

FACULDADE DE ADMINISTRAÇÃO E NEGÓCIOS DE SERGIPE  
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO

JENYKLEIDE SILVA DE OLIVEIRA

O PSICOPATA E A LEGISLAÇÃO PENAL BRASILEIRA: A (IN)EFICÁCIA DA  
APLICAÇÃO DA MEDIDA DE SEGURANÇA AO INDIVÍDUO PORTADOR DE  
PERSONALIDADE PSICOPÁTICA

Aracaju

2012

JENYKLEIDE SILVA DE OLIVEIRA

O PSICOPATA E A LEGISLAÇÃO PENAL BRASILEIRA: A (In)eficácia da Aplicação da Medida de Segurança ao Indivíduo Portador de Personalidade Psicopática

Monografia apresentada à Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe – FANESE, como um dos pré-requisitos de conclusão do curso de Bacharelado em Direito.

Aracaju

2012

JENYKLEIDE SILVA DE OLIVEIRA

O PSICOPATA E A LEGISLAÇÃO PENAL BRASILEIRA: A (In)eficácia da Aplicação da Medida de Segurança ao Indivíduo Portador de Personalidade Psicopática

Monografia apresentada como exigência parcial para obtenção do grau de bacharel em Direito à comissão julgadora da Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe – FANESE.

Aprovada em \_\_\_\_ de dezembro de 2012.

**BANCA EXAMINADORA**

---

Prof. M.Sc. Analice Nóbrega Oliveira Bento  
Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe

---

Prof. M.Sc. Ariadne Cedraz de Cerqueira  
Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe

---

Prof. M.Sc. Vitor Condorelli dos Santos  
Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe

À minha mãe Giselda, minha grande incentivadora, as minhas filhas, Júlia, Joana e Juliana, minhas motivações, e ao meu irmão, Johnny, pelo apoio e companheirismo.

Homenagem póstuma especial a minha avó Adelaide Silva Santos, pelo amor, carinho e pelos ensinamentos valorosos que fizeram com que eu chegasse a essa etapa da minha vida alcançando essa grande vitória.

## AGRADECIMENTOS

À Deus, que me permitiu chegar até o final desta etapa, ultrapassando todos os obstáculos que se transpuseram no decorrer do curso, me dando forças para seguir em frente.

À minha mãe, irmão, minhas filhas e a toda minha família que, com muito carinho e apoio, me incentivaram a continuar e concluir essa jornada, não medindo esforços para que eu chegasse até aqui, em especial a minhas tias Gilvanda Gonzanga, Geilza Canuto, Gesilda Ramos, e a meu tio Jean Santos, e *in memoriam*, a meu tio José Santos e a meu avô José Mário Santos.

À professora Analice Nóbrega Oliveira Bento pela paciência, dedicação e incentivo na orientação que tornaram possível o desenvolvimento e conclusão desta monografia. À professora Hortência de Abreu Gonçalves pelos valiosos ensinamentos que possibilitaram a elaboração deste trabalho.

A todos os professores, que foram tão importantes na minha vida acadêmica por demonstrarem a importância de agregar conhecimentos como alicerce de minhas pretensões, e em especial à Agripino Alexandre dos Santos Filho, Aladir, Alexandre Manuel Pereira, André Vinhaz, Antônio Augusto, Antônio Henrique de Almeida Santos, Augusto César Leite de Resende, Carlos Antonio Araujo Monteiro, Flávia Moreira Pessoa, Gilberto de Moura Santos, José Carlos Santos, Luiz Eduardo Alves de Oliva, Matheus Brito Meira, Pedro Durão, Robson Millet, Sandro Luiz da Costa e Vitor Condorelli.

Aos amigos e colegas, pelo incentivo e pelo apoio constantes, especialmente à Adelaide França, Adenísia Vasconcelos, Alisson Feitosa, Ana Carmem, Augusto Sobrinho, Cathileide Oliveira, Gilberto Lincoln, Grace Kelly, José Antônio Vasconcelos e Karina Nere, com os quais tive o privilégio de construir uma amizade sólida.

“Do rio que tudo arrasta, diz-se que é violento. Mas ninguém chama violentas às margens que o comprimem”. (Bertold Brechet)

## RESUMO

Este trabalho objetiva analisar a eficácia ou não da imposição da medida de segurança ao portador de personalidade psicopática, desenvolvendo um estudo acerca dos psicopatas e do instituto jurídico da medida de segurança, com isso possibilitando uma maior compreensão dos elementos que os circundam. Apresentando como objetivo principal apontar soluções viáveis para esta problemática, demonstrando o quão relevante é esse tema para o cenário jurídico brasileiro. Para isso foi adotado uma linha de pesquisa permitindo um diagnóstico do problema exposto, possibilitando o alcance do objetivo pretendido. Com o uso da doutrina, da legislação atinente, da jurisprudência, e estudos realizados por especialistas, foi perquirido e levantado informações acerca dos indivíduos psicopatas, que permitissem a exposição dos elementos concernentes a sua disfunção comportamental, assim como, os relativos à culpabilidade no direito penal brasileiro, discorrendo sobre as sanções penais aplicáveis ao psicopata, relatando acerca da pena privativa de liberdade e das medidas de segurança, seus elementos, pressupostos de aplicação, exames atinentes ao desenvolvimento do processo penal e execução, prazos, prescrição, enfim, as peculiaridades deste instituto. No ordenamento jurídico pátrio os portadores de personalidade psicopática são considerados como semi-imputáveis, sendo, portanto, a psicopatia uma perturbação de saúde mental e não doença mental, aliás, a psiquiatria é nesse sentido, elencando-a como uma disfunção comportamental constitucional, considerando o condutopata como ocupante de uma zona limítrofe entre a sanidade mental e a loucura, não sendo passível de cura. Diante disto, nasce a grande questão, uma vez que nesta situação lhes é totalmente inadequado a pena privativa de liberdade vez que tem por escopos a punição (retributividade) e a prevenção (reeducação), visto ser, uma das características do sociopata, a incorrigibilidade de sua conduta por meio de medidas correccionais ou punitivas, e, malgrado a adequação da medida de segurança diante de seus aspectos, esta não se mostra eficaz, pois, tem como finalidade essencial a prevenção através da submissão do agente a tratamento curativo de forma a propiciar seu retorno ao convívio social.

**PALAVRAS-CHAVE:** Psicopata; Semi-imputabilidade; Medida de segurança; Direito penal brasileiro.

## ABSTRACT

This work has as an objective analyze the effectiveness or not of the imposition of security measures to the bearer of psychopathic personality, by developing a study about psychopaths and the legal institute of security measure, to with that a better comprehension about the elements that surround it be enable. Presenting as main objective indicate viable solutions to this problematic, demonstrating how relevant is this theme to the Brazilian legal scenario. Thereunto was adopted a line of researches allowing a diagnostic of the expose problem, making capable the achievement of the desire objective. With the use of the doctrine, the legislation, the case law, and the studies carried out by specialists, it was investigated and raised information about psychopathic individuals, that agreed the exposure of the elements concerning its behavioral dysfunction, as well as, those relating to the guilt in Brazilian penal law, discuss the criminal penalties applicable to the psychopath, reporting about the deprivation of freedom and the security measures, its elements, assumptions of application, examinations pertaining to the development of the criminal process and implementation, prompt, prescription, at long last, the peculiarities of this institute. In the legal parental rights, patients with psychopathic personality are regarded as semi-attributable, being, therefore, the psychopathic a disturbance of mental health and not a mental illness, in fact, the psychiatry is in that sense, listing it as a behavioral function constitutional, considering it as occupant of an area adjoining between sanity and madness, not likely to cure. In addition, comes the big question, once that in this situation it's not appropriate the deprivation of freedom that is by scopes to punishment (retribution) and prevention (re-education), being one of the characteristics of the sociopath the correction without the use of punishment or experience of punishment, and, neither security measures, but the use of curative treatments may submit a preventive purpose, in order to provide the patient's return to social life.

**Key Words:** Psychopath; Semi-imputability; Security measure; Brazilian penal law



## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO</b> .....	<b>11</b>
<b>2 PSICOPATIAS</b> .....	<b>16</b>
2.1 Transtornos de Personalidade .....	18
2.2 Transtornos de Personalidade Psicopática .....	20
2.2.1 Características do portador de transtorno de personalidade psicopática.....	22
<b>3 PSIQUIATRIA FORENSE</b> .....	<b>26</b>
3.1 Exame de Sanidade Mental .....	29
<b>4 A CULPABILIDADE NO DIREITO PENAL BRASILEIRO</b> .....	<b>32</b>
4.1 A Imputabilidade .....	33
4.1.1 Causas excludentes de imputabilidade .....	34
4.1.1.1 Transtorno mental .....	35
4.1.1.2 Desenvolvimento mental incompleto .....	38
4.1.1.3 Desenvolvimento mental retardado .....	39
4.1.2 Inimputabilidade .....	39
4.1.3 Semi-imputabilidade .....	41
4.1.3.1 Perturbação de saúde mental .....	42
4.2 Potencial Consciência da Ilcitude .....	43
4.3 Exigibilidade de Conduta Diversa .....	44
<b>5 SANÇÕES PENAIS APLICÁVEIS AOS PSICOPATAS NO SISTEMA PENAL BRASILEIRO</b> .....	<b>45</b>
5.1 Penas Privativas de Liberdade .....	47
5.1.1 Possibilidade de sua aplicação ao psicopata .....	52
5.2 Medidas de Segurança .....	56
5.2.1 Conceito e espécies de medidas de segurança .....	61
5.2.2 Pressupostos de aplicação de medidas de segurança .....	65
5.2.3 Prazos das medida de segurança .....	66
5.2.4 Execução da medida de segurança e exame de cessação de periculosidade.....	68
5.2.5 Desinternação ou liberação condicional .....	70
5.2.6 Prescrição da medida de segurança .....	73
5.3 Distinções entre Penas e Medidas de Segurança .....	79

<b>6 ANÁLISE QUANTO A APLICAÇÃO DA MEDIDA DE SEGURANÇA COMO FORMA DE TRATAMENTO DO INDIVÍDUO PSICOPATA .....</b>	<b>83</b>
6.1 A Semi-imputabilidade do Psicopata .....	85
6.1.1 Psicopata: casos Brasileiros - laudo pericial X tribunal do Júri .....	88
6.2 A Ineficácia da Aplicação das Medidas de Segurança aos Indivíduos Portadores de Personalidade Psicopática .....	89
<b>7 SOLUÇÕES VIÁVEIS PARA A PROBLEMÁTICA DA APLICAÇÃO DA MEDIDA DE SEGURANÇA AO INDIVÍDUO PSICOPATA .....</b>	<b>96</b>
<b>8 CONCLUSÃO.. .....</b>	<b>100</b>
<b>REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS .....</b>	<b>113</b>

## 1 INTRODUÇÃO

A constatação pela doutrina e psiquiatria de que a personalidade psicopática não é uma doença mental, mas uma disfunção comportamental constitucional, cuja cura ainda não é possível, e tendo em vista o grau de complexidade da psicopatia, apresentado pela heterogeneidade de tipos, diversificação quanto a etiologia dos seus quadros clínicos e os aspectos que lhes são inerentes, além da comprovação de que existem mais indivíduos do que imagina-se acometido desse mal na sociedade, trouxe à tona um problema social relevante.

A complexidade e inexatidão quanto a esse tipo de distúrbio psíquico se mostra: no dissenso doutrinário acerca de seu conceito e quanto a designação do agente portador de personalidade psicopática; na difícil identificação do tipo de que é acometido; assim como, na rica gama de características peculiares e preocupantes que esses indivíduos apresentam; na medida em que não há “o psicopata”, nem “dois psicopatas iguais” (GARCIA; et. al., 2002, p. 307). E o que falar sobre a inexistência de um método técnico-científico capaz de curar o psicopata de sua psicopatia?

Todos esses fatores culminaram por demonstrar a necessidade de um olhar diferente sobre o indivíduo portador de personalidade psicopática e tornou evidente uma questão que há muito vem preocupando a ciência médica psiquiátrica e a ciência do direito: como tratar penalmente o indivíduo portador de personalidade psicopática de modo que a medida acolhida seja eficaz?

Para a resolução desta questão urge a convergência de conhecimentos técnico-científicos das ciências mencionadas de modo a abranger os aspectos que circundam esses indivíduos, promovendo o desenvolvimento de meios preventivos e controladores eficazes.

No decorrer da história constata-se que o direito evoluiu e evolui conforme a dinâmica da sociedade vislumbrando as necessidades demonstradas nos fatos sociais existentes em determinado momento histórico. Destarte, criando instrumentos que possibilitam regulamentar a conduta dos indivíduos sempre com o fim de manter uma convivência harmônica e justa entre estes.

Isto decorreu de uma relevante conjunção de conhecimentos da ciência do direito às outras áreas científicas, neste caso, a criminologia, a psicologia, a

psiquiatria e outras áreas afins, com o fito de aproximar-se da realidade dos indivíduos.

A criminologia, por meio da Antropologia Criminal de Cesare Lombroso e da Escola Positivista de Ferri, Garofalo, dentre outros, foi de suma importância ao direito.

Como ciência empírica, indutiva, analisou os indivíduos infratores sob a ótica da origem de sua criminalidade, buscando os motivos que os levaram a prática delitiva, perquirindo os fatores endógenos e exógenos propulsores da ação criminosa, suscitando a existência de um criminoso diferenciado dos demais – o criminoso-nato.

Desta forma, levantou a necessidade de redirecionamento do objeto do direito penal que, durante a égide da Escola Clássica aplicava as punições, baseado no crime, no livre-arbítrio do indivíduo e na responsabilidade moral deste, e como pressuposto a sua culpabilidade e finalidade meramente repressiva (COSTA, 2005).

Diante da realidade social e da necessidade suscitada os penalistas da época influenciados pela doutrina e estudos desenvolvidos pelos positivistas passaram a considerar como objeto a pessoa do delinquente, no que concerniam as circunstâncias do crime, os motivos que influenciaram a sua criminalidade, e a punição adequada e eficaz para cada indivíduo segundo o estudo de sua personalidade, possibilitando a sua ressocialização. Acrescendo outro fundamento para a imposição de punição – a periculosidade do agente, suscitando outra finalidade que não somente a retributiva, mas também a preventiva, destarte, atendendo as necessidades sociais (COSTA, 2005).

A psicologia e a psiquiatria, contribuíram para um estudo mais aprofundado das questões psicológicas e psíquico-patológicas dos indivíduos, demonstrando que se distinguem entre si, e, portanto, merecendo tratamento diferenciado, e em se tratando de agentes transgressores, mostrando-se necessária a distinção quanto a aplicação das punições, na medida em que, conforme suas características e contexto vivencial, respondem diferentemente às medidas correccionais e punitivas.

Com isso possibilitaram a criação de métodos que auxiliassem no saneamento dos problemas que insurgiam no meio social.

Havendo a consciência de que os indivíduos apresentam distinções entre si, o direito penal começou a diferenciar os criminosos, no tocante a aplicação das punições, de acordo com suas peculiaridades, levando em conta as motivações

endógenas e exógenas (os fatores biológicos, psicológicos e sociais) que influenciaram na prática do delito, e tratando-os de acordo com estas.

Portanto, para a infligência das sanções penais, passou-se a diferenciar os imputáveis dos inimputáveis e dos semi-imputáveis, para isso, houve a necessidade de criar outro instituto jurídico: as medidas de segurança.

Porém, para se chegar as medidas de segurança tais quais se apresentam hoje, foi necessário percorrer um grande caminho no decorrer do século XIX, vindo a ser sistematizada somente em 1893 na Suíça em um anteprojeto elaborado por Karl Stooss, tendo sido adotadas no código penal suíço em 1937.

Até então eram intituladas medidas preventivas ou cautelares, com caráter repressivo e correccional, cujos destinatários eram os menores (inimputáveis), os loucos, em alguns ordenamentos jurídicos e além destes, os toxicômanos, os vadios, os capoeiristas e ébrios habituais, em outros países, a exemplo do Brasil, não apresentando estabelecimento e forma de tratamento diferenciado, e muitas vezes acabando por apenas afastar esses indivíduos da sociedade até a sua morte.

Na realidade essas medidas de nada se distinguiam das penas aplicadas na época, ao revés confundiam-se, sendo aplicadas de forma cumulativas, primeiro sendo executada a pena privativa de liberdade, ou a pena de multa, para ao final daquela ou pagamento desta, fosse designado o cumprimento da medida de segurança. Era o sistema do duplo binário que repercutiu nos vários ordenamentos jurídicos entre as duas grandes guerras, sendo substituído somente no pós-guerra pelo sistema vicariante que determina a imposição ou de pena ou de medida de segurança, nunca as duas.

A partir desse ponto percebe-se a necessidade de tratamento diferenciado aos indivíduos portadores de doenças mentais de forma a submetê-los não há uma punição propriamente dita, mas a um acompanhamento médico-psiquiátrico ou psicológico de modo a proporcionar a proteção da sociedade e a sua readaptação social.

Com esse pensamento as medidas de segurança passaram a ser delineadas segundo essa finalidade, sendo inserida nos vários ordenamentos jurídicos, inclusive no Brasil.

O indivíduo portador de personalidade psicopática ou anti-social é tratado no Brasil como semi-imputável, portanto, acometido de perturbação mental que lhe

diminui a capacidade de entendimento acerca de fato ilícito, ou reduz sua capacidade de autodeterminar-se conforme esse entendimento.

A psiquiatria, através de estudos específicos acerca desse transtorno psíquico os declara indivíduos despidos de sentimentos de culpa e remorso, anti-sociais, egoístas, impulsivos, intolerantes quanto às frustrações, inclinados à imputar a culpa pelos seus feitos às outras pessoas ou justificando de forma inquestionável sua própria conduta e incapazes de aprender algo da experiência do castigo. Apresentando desprezo às normas sociais.

Quando manifestado esse transtorno no indivíduo através da prática de um crime, urge a contenção deste e seu afastamento do meio social para a submissão a tratamento e acompanhamento psiquiátrico.

Essa contenção e a submissão a tratamento médico-psiquiátrico no Brasil se fazem através da imposição de medida de segurança. Todavia, cabe ressaltar que até os dias atuais não há notícias de um método capaz de modificar a realidade constitucional do psicopata, isto é, de modificar a forma de conduzir-se.

Diante do aludido, este trabalho tem como objetivo principal analisar quanto a eficácia das medidas de segurança impostas aos portadores de transtorno personalidade psicopática, discorrendo acerca dos elementos atinentes a este instituto. Para atender o fim almejado adotar-se-á uma linha de pesquisa que permita o diagnóstico da questão suscitada, sua extensão e natureza, ao passo que possibilite o apontamento de possíveis soluções e formas de tratamento.

Para tanto, serão utilizados como subsídios a doutrina do direito, da psiquiatria forense, da medicina legal, da legislação, da jurisprudência, e de estudos realizados por psiquiatras acerca do tema apresentado.

Em um primeiro momento, aludir-se-á a respeito dos transtornos mentais e, especificamente, personalidade psicopática, traçando seus conceitos, características e tipos, verificando as peculiaridades que envolvem esse tipo de transtorno mental e demonstrando as causas de sua relevância para o direito.

Em seguida, será discorrido sobre a psiquiatria forense e sua contribuição ao direito, delimitando a sua área de atuação junto à justiça.

Posteriormente, será abordada a culpabilidade no direito penal brasileiro, tecendo a respeito de seu conceito e pressupostos, enfatizando o requisito imputabilidade e suas excludentes, passando obrigatoriamente pela inimputabilidade

e semi-imputabilidade que decorrem da exclusão e diminuição da imputabilidade, respectivamente.

No capítulo seguinte, será dissertado sobre as sanções penais aplicáveis ao psicopata no sistema penal brasileiro: as penas privativas de liberdade e as medidas de segurança.

Quanto a primeira será apresentado seus conceitos doutrinários e todos os elementos que envolvem este instituto, e no mesmo capítulo será realizado uma análise acerca da possibilidade de sua aplicação ao psicopata.

Referente às medidas de segurança, será exposto como surgiu esse meio jurídico de punição, seus conceitos, espécies, pressupostos de aplicação, prazos, forma de execução, sobre o exame de cessação de periculosidade, a desinternação ou liberação, prescrição das medidas de segurança, distinções entre as penas e as medidas de segurança, enfim, serão abordados todos os elementos atinentes a este instituto.

Em seguida, será realizada uma análise quanto à aplicação das medidas de segurança como forma de tratamento ao indivíduo psicopata, onde será abordada a questão da sua semi-imputabilidade no ordenamento jurídico pátrio, para em seguida, demonstrar as razões da ineficácia da aplicação das medidas de segurança ao portador de personalidade psicopática no sistema penal brasileiro.

Por fim, serão apontadas soluções viáveis para a problemática da aplicação das medidas de segurança ao psicopata, de forma a demonstrar a existência de medidas que salvaguarde a sociedade e o próprio agente portador de psicopatia.

## 2 PSICOPATIAS

Imprescindível discorrer acerca da Criminologia quando se trata do assunto relacionado as psicopatias e as personalidades psicopáticas, visto que seu fundador mais famoso Cesare Lombroso, desenvolveu junto a sua Escola Antropológica Criminal, o estudo do delinquente, concluindo pela existência da figura do criminoso-nato.

A Criminologia delega uma gama de conhecimentos concernentes ao estudo do homem criminoso, do crime, e das razões biológicas, psicológicas e sociais, que o levaram a prática do ato delituoso, através de estudos criminológicos.

É conceituada por Hungria (1995), citado por Fernandes; Fernandes (1995, p. 24), como o “estudo experimental do fenômeno do crime, para pesquisar-lhe a etiologia e tentar a sua debelação por meio preventivos ou curativos.”

De acordo com a definição de Edwin H. Sutherland, citado na obra Criminologia Integrada de Fernandes; Fernandes (1995, p. 24): “Criminologia é um conjunto de conhecimentos que estudam o fenômeno e as causas da criminalidade, a personalidade do delinquente, sua conduta delituosa e a maneira de ressocializá-lo.”

Assim sendo, a Criminologia é a ciência que estuda o delinquente, utilizando-se de métodos experimentais, indutivos, investigando a vida do agente anterior a prática delitígena, para se chegar a conclusões mais próximas da realidade, perquirindo as causas que impulsionam ou impulsionaram a criminalidade, destarte, oferecendo meios de prevenção, repressão e tratamento condizentes ao indivíduo infrator, de forma a evitar novas investidas no mundo do crime.

Intitulado como Pai da Criminologia, Cesare Lombroso, fundou a Escola Antropológica Criminal, revolucionando a forma de ver o criminoso e o delito, na medida em que, os estudiosos e penalistas da época, no tocante a escola penal dominante, Escola Neoclássica de Carrara, projetava seus estudos no delito e não no delinquente, fundamentando-se sob o prisma de que o direito penal como imutável no tempo e no espaço, traz consigo a pena proporcional ao crime e cujo caráter se faz retributivo (COSTA, 2005).

Os estudos antropológicos fez surgir a figura do criminoso-nato, aquele cujas características físicas (forma atávica) e psíquicas (portador de epilepsia e loucura moral) o induziam naturalmente ao cometimento de crimes, “[...] baseando-se na sua



ausência completa de remorso, na ineficácia da instrução perante os seus instintos perversos, partindo, em suma, da reconhecida incorrigibilidade dos delinqüentes institivos [...]” (COSTA, 2005, p. 128), aos quais a pena não teria nenhuma eficácia.

Depreende-se do aludido, que Lombroso apud Costa (2005, p. 125) e a Escola Antropológica Criminal reconheceram “a existência de um tipo humano irresistivelmente levado ao delito pela própria organização, ou seja, um criminoso-nato” que, portador de transtornos psíquicos, era condenado à prática de crime. Este nada mais é que o portador de transtorno de personalidade psicopática, cujo estudo nasceu no século XIX, e desenvolveu-se até os dias de hoje.

Há um dissenso entre os autores quanto a denominação da disfunção comportamental, lhe sendo aplicada termos tais como: psicopata, sociopata, condutopata, personalidade psicopática, personalidade anti-social, portador de transtorno de personalidade, personalidade anormal, personalidade dissocial, fronteiriços. Todavia, cabe ressaltar que alguns destes termos, tal como personalidade anti-social é considerada por alguns autores e pela Organização Mundial de Saúde como tipo de transtorno de personalidade.

Mostra-se relevante o estudo acerca das personalidades psicopáticas, uma vez que merecem especial tratamento pela legislação penal, isto devido aos aspectos de seu transtorno mental, que *a priori* mostram-se insuperáveis diante dos métodos até hoje desenvolvidos pela medicina-psiquiátrica e pela psicologia.

A psiquiatria forense é uma subespecialidade da psiquiatria responsável por analisar os fatores psíquicos anormais identificados quando da prática de um ilícito penal. Devendo realizar essa análise na feitura de um exame pericial denominado exame de sanidade mental, que justamente é utilizado nos processos penais em que há suspeitas fundadas acerca da imputabilidade do agente-acusado.

Essa análise é crucial para o julgamento do agente criminoso, proporcionando ao Juiz criminal uma decisão aproximada da justiça e maior probabilidade de eficácia.

A relevância para a esfera penal ocorre na medida em que, a legislação penal brasileira prevê como excludentes de imputabilidade a doença mental, o desenvolvimento mental incompleto, o desenvolvimento mental retardado e a embriaguez completa, decorrente de caso fortuito ou força maior – inimputável. Também prevendo a imputabilidade reduzida em razão de perturbação de saúde mental, desenvolvimento mental incompleto ou retardado – semi-imputabilidade.

Impende salientar que a perturbação de saúde mental aludida compreende uma série de transtornos mentais e comportamentais e dentre elas, a que importa para este trabalho – a personalidade psicopática.

Vale destacar que, não basta que se constate que o criminoso é portador de alguma destas excludentes ou minorantes de sua imputabilidade para ser considerado desde logo inimputável e semi-imputável, respectivamente.

De acordo com o Código Penal, é necessário comprovar que na ocasião do cometimento do crime, o agente não era inteiramente capaz de entender ou determinar-se conforme seu entendimento acerca do ato ilícito, ou, não era inteiramente incapaz de entender ou determinar-se de acordo com esse entendimento (Art. 26, *caput*, e parágrafo único, do Código Penal).

## 2.1 Transtornos de Personalidade

Antes de elencar os tipos de transtornos de personalidade, insta esclarecer o seguinte: “A Organização Mundial de Saúde substituiu o termo ‘personalidade psicopática’ por ‘transtornos da personalidade’ que é acolhido, definitivamente, nos atuais Manuais e classificações psiquiátricas, [...]” (GARCIA, et. al., 2002, p. 324).

Para que o indivíduo seja considerado como portador de transtorno é necessário constatar um “[...] padrão permanente de experiência interna e de comportamento que se afasta das expectativas da cultura do sujeito, manifestando-se nas áreas cognoscitiva, afetiva, da atividade interpessoal, ou dos impulsos; [...]” (GARCIA, et. al., p. 324).

Os tipos de transtornos de personalidade são: “Instáveis; Paranóides; Hiperemotivos (físicos e psíquicos); Ciclóides; Hipoemotivos; Mitomaníacos; Poriômanos; Obsessivos-compulsivos; Passionais; Amoraís ou perversos; Instintivos (sexuais); Explosivos ou epileptóides; Histéricos.” (FERNANDES; FERNANDES, 1995, p. 183-188)

Krapelin, citado por Croce; Croce Júnior (2010, p. 674), em Manual de Medicina Legal, classifica-os em: irritáveis, instáveis, instintivas, tocadas, mentirosas e fraudadoras, antissociais, disputadoras.

A mesma obra cita Kurt Schneider, que os elenca como: Psicopatas hipertímicos; depressivos; anancásticos; fanáticos; necessitados de valorização; lábeis de estado de ânimo; explosivos; abúlicos; astênicos.

Mira y López (2011, p. 298-315), assim classifica as disfunções comportamentais: Mitômana, confabuladora ou pseudológica; Histérica ou pitiática; Explosiva ou epileptóide; Paranóide; Compulsiva; Hermética ou esquizóide; Ciclóide; Amoral ou perversa; Astênica; e, Instável.

A Associação de Psiquiatria Americana classifica os transtornos da personalidade nos seguintes tipos: paranóide, esquizóides, antissociais, fronteirços, histriônicos, narcisistas, evitativos, obsessivo-compulsivos e não especificados (FRANÇA, 2011).

A CID-10 da Organização Mundial de Saúde, nos seguintes:

- 1) Transtorno paranóide: predomina a desconfiança, sensibilidade excessiva a contrariedades e o sentimento de estar sempre sendo prejudicado pelos outros; atitudes de auto-referência.
- 2) Transtorno esquizóide: predomina o desapego, ocorre desinteresse pelo contato social, retraimento afetivo, dificuldade em experimentar prazer; tendência à introspecção.
- 3) Transtorno anti-social: prevalece a indiferença pelos sentimentos alheios, podendo adotar comportamento cruel; desprezo por normas e obrigações; baixa tolerância a frustração e baixo limiar para descarga de atos violentos.
- 4) Transtorno emocionalmente instável: marcado por manifestações impulsivas e imprevisíveis. Apresenta dois subtipos: impulsivo e borderline. O impulsivo é caracterizado pela instabilidade emocional e falta de controle dos impulsos. O borderline, por sua vez, além da instabilidade emocional, revela perturbações da auto-imagem, com dificuldade em definir suas preferências pessoais, com conseqüente sentimento de vazio.
- 5) Transtorno histriônico: prevalece egocentrismo, a baixa tolerância a frustrações, a teatralidade e a superficialidade. Impera a necessidade de fazer com que todos dirijam a atenção para eles próprios.
- 6) Transtorno anancástico: prevalece preocupação com detalhes, a rigidez e a teimosia. Existem pensamentos repetitivos e intrusivos que não alcançam, no entanto, a gravidade de um transtorno obsessivo-compulsivo.
- 7) Transtorno ansioso (ou esquivo): prevalece sensibilidade excessiva a críticas; sentimentos persistentes de tensão e apreensão, com tendência a retraimento social por insegurança de sua capacidade social e/ou profissional.
- 8) Transtorno dependente: prevalece astenia do comportamento, carência de determinação e iniciativa, bem como instabilidade de propósitos (MORANA, et. al., 2006, p. 75-76)

O tipo de transtorno de personalidade que interessa para este trabalho é o transtorno anti-social vez que o portador de personalidade anti-social é caracterizado pela sua inclinação à conflitos com o sistema legal, além de apresentar perigosidade

elevada devido ao desprezo (constitucional-genético) às regras sociais, sua frieza e incapacidade de aprender por meio da experiência e do castigo (GARCIA, et. al., 2002, p. 325), além de serem responsabilizados pela prática de crimes definidos como violentos e dotados de estigmas insuperáveis.

Diante do exposto depreende-se que os transtornos de personalidade, *in casu*, os psicopatas, não se incluem na categoria das doenças mentais em sentido estrito, mas em uma modalidade de irregularidade psíquica que, geralmente, manifesta-se quando do cometimento de um delito, tornando o agente portador capaz de entender o ato ilícito, mas impossibilitado de determinar-se de acordo com esse entendimento. Por isso, devem ser enquadrados no parágrafo único do art. 26 do Código Penal, ou, se o agente necessita de tratamento curativo, ser recolhido em hospital de custódia e tratamento psiquiátrico, de acordo com art. 98, do CP.

Cumprido destacar que os portadores de personalidade psicopática, em nosso ordenamento jurídico são considerados como semi-imputáveis, ou seja, são possuidores de perturbação de saúde mental, por isso, possuem apenas perda de parte da capacidade de entendimento e da autodeterminação, devido a existência de uma patologia psíquica, destarte, quando cometem infração penal podem ter a pena reduzida de um a dois terços, ou, se o juiz, após realização de exame pericial (exame de sanidade mental) pelo psiquiatra forense, constatar a necessidade de tratamento, poderá substituir a pena privativa de liberdade pela medida de segurança para que receba tratamento curativo.

## **2.2 Transtorno de Personalidade Psicopática**

Neste tópico será exposto o entendimento dos doutrinadores e dos psiquiatras, dando ênfase à psiquiatria forense, em relação ao assunto em comento, descrevendo suas definições e classificações quanto às psicopatias ou personalidades psicopáticas.

A personalidade de um homem é conceituada por Kurt Schneider (1887-1967), citado por Costa (2005, p. 263), como “[...] um conjunto de seus sentimentos, valorações, tendência e volições.” Partindo desse diapasão a personalidade psicopática é definida pelo autor citado como uma personalidade anormal, ao passo que apresenta variações, desvios, do que considera como personalidade.

Conceituando ainda a personalidade, vale citar os autores Fernandes; Fernandes (1995, p. 181) diz ser a personalidade “[...] a hegemonia mental e emocional da pessoa moral, hegemonia determinante de sua individualidade. É a maneira estável de ser, de uma pessoa, que a distingue de outra.”

Para Croce; Croce Júnior (2010, p. 674) personalidade psicopática é:

certos indivíduos que, sem perturbação da inteligência, inobstante não tenham sofrido sinais de deterioração, nem de degeneração dos elementos integrantes da *psique*, exibem através de sua vida intensos transtornos dos instintos, da afetividade, do temperamento e do caráter, sem, contudo, assumir a forma de verdadeira enfermidade mental.

A psiquiatria e alguns doutrinadores do tema não consideram a psicopatia ou transtorno de personalidade psicopática como propriamente uma enfermidade mental, ou mesmo, doença da mente, tal como literalmente significa a palavra psicopata etimologicamente (do grego, *psyche* = mente; e *phatos* = doença). Isto porque não apresenta nenhuma das características inerentes às moléstias mentais como delírios, alucinações (como a esquizofrenia, epilepsia etc.), nem sofrem de qualquer desorientação, ou sofrimento da mente (como oligofrenia, a depressão, pânico, por exemplo), assim como, não apresentam baixa capacidade intelectual (SILVA, 2008).

São pessoas cujo padrão intelectual é considerado normal ou superior a média do homem comum, por conseguinte, têm total conhecimento de seus atos, e quando infringem regras sociais, o fazem com plena consciência da infração, inclusive, cientes das suas motivações, conforme explana o psiquiatra canadense Robert Hare, citado por Silva (2008, p. 40).

Seguindo essa linha França (2011, p. 499), em sua obra Manual de Medicina Legal cita que:

Não são, essencialmente, personalidades doentes ou patológicas, por isso seria melhor denominá-las personalidades anormais, pois seu traço mais marcante é a perturbação da afetividade e do caráter, enquanto a inteligência se mantém normal ou acima do normal.

A Organização Mundial da Saúde (CID-10) descreve o transtorno de personalidade como “[...] uma perturbação grave da constituição caracterológica e das tendências comportamentais do indivíduo.” (MORANA HCP et al, 2006, p. 75). Esta perturbação é considerada pela psiquiatria forense como anomalias no desenvolvimento psíquico, que levam o indivíduo a ter dificuldades nas relações

interpessoais, tendo em vista o desequilíbrio afetivo, que refletem em suas atitudes e condutas.

Outra denominação (médico-legal) apontada para os portadores de transtorno de personalidade é a de fronteiros ou limiães, assim chamados por encontrar-se em uma zona limítrofe, entre a sanidade mental e a loucura. Define bem este termo, através de uma metáfora, a psicóloga americana Marsha Linehan, professora da Universidade de Washington: "Eles são o equivalente psicológico dos pacientes vítimas de queimaduras de terceiro grau. Não têm nenhuma 'pele emocional' para protegê-los. O mais leve toque ou movimento pode causar-lhes muita angústia." (MAGALHÃES, 2009, p. 1).

Diante do aludido, aduz-se que os indivíduos portadores de personalidades psicopáticas são aqueles que, de acordo com testes padrões, possuem inteligência normal ou até mesmo superior ao *homo medius*, mas ao mesmo tempo em que são racionalmente normais, possuem anormalidade na área sentimental e emocional, apresentando perturbação da afetividade, do temperamento, do caráter, e deficiência moral.

### **2.2.1 Características do portador de transtorno de personalidade psicopática**

Mira y López (2011, p. 297-298), em sua obra Manual de Psicologia Jurídica ao citar o psiquiatra Hervey M. Cleckley, enumera as características mais comuns encontradas nos psicopatas 'superiores':

- 1º) Atração pessoa superficial e boa inteligência.
- 2º) Ausência de delírios.
- 3º) Ausência de crises.
- 4º) Falta de constância.
- 5º) Falta de sinceridade.
- 6º) Falta de pudor e ética.
- 7º) Falta de autocrítica.
- 8º) Egoísmo exagerado.
- 9º) Pobreza afetiva.
- 10º) Incapacidade de seguir um plano de vida.
- 11º) Tendência à fantasia.
- 12º) Propensão aos vícios.
- 13º) Vida sexual desajustada.

Por sua vez, após estudos realizados, o psiquiatra canadense Robert Hare, mencionado por Silva (2008) elencou características comuns de pessoas portadoras

de transtorno de personalidade psicopática utilizadas no exame denominado PCL, estas subdivididas em dois blocos:

- *Aspectos referentes aos sentimentos*, que são:

- a) superficialidade e eloquência;
- b) egocentrismo e megalomania;
- c) ausência de sentimento de culpa;
- d) ausência de empatia;
- e) mentiras, trapaças e manipulação;
- f) pobreza de emoções.

- *Aspectos referentes ao estilo de vida e comportamento anti-social*:

- a) Impulsividade;
- b) Autocontrole deficiente;
- c) Necessidade de excitação;
- d) Falta de responsabilidade;
- e) Problemas comportamentais precoces;
- f) Comportamento transgressor no adulto.

Por seu turno Craft (1966), citado por Garcia et. al. (2002, p. 309), concluiu pela existência de dois traços distintos atinentes à personalidade psicopática (primários): “[...] uma incapacidade de responder emocionalmente em situações nas que esperaria uma resposta tratando-se de um indivíduo normal, e uma irresistível tendência de atuar impulsivamente”. Ao passo que as características secundárias são: “agressividade, ausência de sentimento de culpa, impossibilidade de ser influenciado pelo castigo ou por conseqüências adversas do comportamento anti-social e uma falta de motivação ou pulsação positiva.”

Corroborando com a afirmativa acima Costa (2005) aponta que há a impossibilidade de correção de sua conduta por meio de punição – eles são incapazes de tirar proveito da experiência e assim de modificar seu comportamento, e, a emergência em buscar sua satisfação ou prazer, não tolerando frustrações.

Ainda tratando dos aspectos intrínsecos do psicopata, é mister citar a grande capacidade racional desse tipo, em contrapartida da sua reduzida capacidade emotiva, e conseqüentemente a sua consciência quanto as suas condutas

transgressoras, embora essa ciência não importe em arrependimento ou sentimento afim.

Para corroborar esse entendimento vale destacar os resultados apresentados pelo neuropsiquiatra Ricardo de Oliveira-Souza e o neurorradiologista Jorge Moll alcançados com a realização de um teste denominado Bateria de Emoções Morais (BEM), que utiliza tecnologia de Ressonância Magnética funcional (RMF), cujo objetivo é de proceder com a verificação do cérebro dos indivíduos analisando como se comporta ao fazerem [...] “julgamentos morais, que envolvem emoções sociais positivas, como arrependimento, culpa e compaixão.” (SILVA, 2008, p. 79).

Com o teste ficou demonstrado que os psicopatas “[...] apresentam atividade cerebral reduzida nas estruturas relativas às emoções em geral.” (SILVA, 2008, p.79), ao passo que “[...] revelaram aumento de atividade cerebral nas regiões responsáveis pela cognição (capacidade racionalizar). Assim, pôde-se concluir que os psicopatas são muito mais racionais do que emocionais.” (SILVA, 2008, p. 79).

Daí depreende-se que eles têm pleno conhecimento quanto às consequências de suas atitudes, pouco se importando com elas.

Todavia, cabe ressaltar que na imensa maioria dos criminosos podem ser encontradas duas ou mais características inerentes ao portador de personalidade psicopática, no entanto, nem por isso são considerados como tal, cabendo essa qualidade somente quando, associada às características, existir a principal delas, qual seja, a ausência de sentimentos, emoções, traduzidas na falta de remorso, culpa, empatia, ou qualquer outro sentimento correlato. Portanto, é possível a pessoa possuir traços característicos de um psicopata, e não o ser.

Cumprir citar que existem gradações das personalidades psicopáticas que vão da leve (considerar-se-á pessoa normal) à exagerada (personalidade psicótica – totalmente distinta da normal). Por essa razão torna-se difícil identificar o psicopata.

Com o fito de subsidiar meios que possibilitassem uma classificação mais próxima possível do tipo e grau de psicopatia atinente ao indivíduo transgressor, o psiquiatra canadense Robert Hare, em 1991, elaborou um questionário denominado escala Hare que serve, em vários países, como método confiável de identificação de psicopatas (SILVA, 2008, p. 67).

A escala de Hare ou *psychopathy checklist*, ou PCL, traça de maneira detalhada os diversos aspectos da personalidade psicopática, “[...] desde os ligados aos sentimentos e relacionamentos interpessoais até o estilo de vida dos psicopatas



e seus comportamentos evidentemente anti-sociais (transgressores).” (SILVA, 2008, p. 68).

Em síntese, os aspectos que caracterizam a personalidade psicopática são: a ausência de culpa no psicopata que culmina na falta de valores morais e éticos; a impulsividade de suas ações, traduzida na incapacidade de projetar um plano de vida; necessidade de excitação, que se faz através da busca incessante de estímulos; habilidade social, abusando de simpatia e sedução para desarmar todos aqueles que encontram em seu caminho e assim conseguir o que desejam; pobreza afetiva que acaba por fulminar qualquer tipo de relação que mantenha, por não poder dar ou receber afeição de certa profundidade; incorrigibilidade de seu comportamento e de sua condição de portador de personalidade psicopática através de punição, sendo considerado até mesmo o tratamento curativo ineficaz, visto que devido ao seu desequilíbrio psíquico constitutivo, congênito, tornam-se incapazes de tirar proveito da experiência repressiva ou de responder positivamente a tratamento psiquiátrico, e, assim, de modificar seu comportamento. Os portadores de personalidade psicopática nascem, vivem e morrem psicopatas.

Impende salientar que a psicopatia começa a se manifestar na infância e adolescência, não havendo possibilidade, *a posteriori*, de modificação. Essa exteriorização acontece por meio de atitudes como mentir, roubar, maltratar animais etc. A psicopatia trata-se de um desequilíbrio, falta de harmonia, intrínseca, da própria personalidade do psicopata.

### 3 PSIQUIATRIA FORENSE

A psiquiatria é o ramo da ciência médica que estuda as alterações psíquicas, do homem psiquicamente enfermo, se ocupando das alterações, anomalias ou transtornos mentais (oligofrenias, neuroses, psicoses, personalidades psicopáticas, etc), e tem como escopo identificar sua natureza, prevenção e possibilidades terapêuticas, “contemplando a conduta delitiva como expressão de um transtorno patológico da personalidade.” (GARCIA, et. al, 2002, p. 263).

Assim sendo, a psiquiatria deve promover, com respaldo numa verificação prévia, a correlação provável entre determinadas moléstias mentais e concretas manifestações delitivas.

Sobre a psiquiatria vale destacar, Costa (2005, p. 262), em uma passagem de sua obra intitulada Criminologia:

A essência da psiquiatria, que se mostra no tratamento prático, consiste em que toma como objeto de sua investigação, de sua assistência e de seu ditame, o homem com enfermidade anímica, não só como ser biológico, senão, em sua amplitude, como indivíduo social e espiritual.

Por seu turno a psiquiatria forense é uma subespecialidade da psiquiatria, convergindo seu trabalho com a Medicina Legal, no que concerne ao serviço prestado à Justiça.

Há ressaltar que não se deve confundir psiquiatria forense e psicologia forense.

A psiquiatria forense se ocupa em analisar o fator psíquico anormal verificado em determinado indivíduo manifestado numa situação delitiva específica, sendo realizado para tanto o Exame de Sanidade Mental que será solicitado sempre que no processo penal houver suspeitas de que o réu é inimputável ou semi-imputável (GARCIA, et al, 2002).

Enquanto que a psicologia forense se atém ao homem psiquicamente considerado normal e tem por finalidade estudar os fatores e variáveis que o levaram a prática delituosa, sua origem e sistemática. O psicólogo forense é responsável pela confecção do Exame Criminológico, em sede de início de execução da pena (art. 34, CP), que tem por escopo a classificação do condenado:

[...] para a designação do estabelecimento adequado e escolha dos métodos de tratamento, pois o conhecimento da personalidade do preso e a

proposição do seu tratamento têm em vista justamente a sua ressocialização. (NOGUEIRA, 1990, p.10)

Outro momento se fazia necessária a realização do referido exame, no art. 112 da LEP, era previsto o exame criminológico com a finalidade de averiguar sobre a possibilidade de concessão de progressão de regime ao condenado. O exame tinha o caráter opinativo, sendo expedido o resultado através de parecer, quando o juiz assim achasse necessário, entretanto, a Lei nº 10.792/2003 revogou o referido dispositivo, não sendo mais necessária a realização do exame criminológico para a concessão de progressão de regime ao condenado. Restando apenas como requisitos para a concessão do benefício: o lapso temporal e o bom comportamento carcerário.

Portanto, sempre que se falar em estudo do criminoso psiquicamente enfermo, e em Laudo de Exame de Sanidade Mental, será competente o Psiquiatra Forense. Quando se tratar de criminoso que não apresenta nenhuma das enfermidades mentais, e em Exame Criminológico, será responsável o Psicólogo Forense.

A psicologia forense estuda os limites normais, biológicos, mesológicos e legais da capacidade civil e da responsabilidade penal; quando analisa os limites e modificadores anormais das mesmas e as doenças mentais, oligofrenias e as personalidades psicopáticas será Psiquiatria Forense. (CROCE; CROCE JÚNIOR, 2010, p. 643)

A psiquiatria forense tem, entre outras finalidades, a de auxiliar a justiça, seja na esfera cível ou na esfera penal, no desenvolvimento dos processos jurídicos mais complexos que necessitam da opinião especializada, de maneira a subsidiar o Juiz na formação de seu entendimento e fundamentação de suas decisões de forma mais acertada e justa.

Neste sentido, Palomba (2003, p. 43) preceitua que:

Psiquiatria forense ou judicial é a aplicação dos conhecimentos psiquiátricos aos misteres da Justiça, visando esclarecer os casos nos quais o indivíduo, por seu estado alterado de saúde mental, necessita de consideração especial diante da lei.

A juspsiquiatria, como também é denominada a psiquiatria forense, é formada por conhecimentos médico-psiquiátricos e jurídicos. Os profissionais dessa área devem associar esses conhecimentos às técnicas apropriadas, e a um treinamento

intensificado para desempenhar suas funções como a de lavrar laudos de exame de sanidade mental referente ao réu, quando solicitado pelo juiz (CROCE; CROCE JÚNIOR, 2010).

Há ressaltar que o único profissional apto para desempenhar tal função é o juspsiquiatra (psiquiatra ou psicopatologista forense), uma vez que não o sendo torna o documento médico-jurídico inidôneo.

O laudo pericial lavrado pelo psiquiatra forense no direito penal consiste em dirimir prováveis dúvidas acerca da integridade mental e a capacidade intelectual e volitiva do réu, quando da prática do delito. Portanto, tem como finalidade esclarecer se o transgressor (réu), no momento do cometimento do crime, tinha o discernimento necessário para entender o caráter ilícito de seu ato, ou de determinar-se de acordo com seu entendimento.

Diante do aludido, aduz-se que o psiquiatra forense no direito penal, quando requerido pelo juiz, deve manifestar-se acerca da capacidade de imputação do investigado, considerando este imputável, será responsabilizado penalmente pela prática do delito, e se por outro lado, se ausente sua responsabilidade, será considerado inimputável (CORDEIRO, 2003, p. 113), ou, se tinha essa capacidade diminuída, será considerado semi-imputável.

Corroborando o entendimento de Cordeiro, os autores Croce; Croce Júnior (2010, p. 643), no Manual de Medicina Legal, discorrem a respeito:

O psicopatologista forense pode ser chamado para elucidar desordens mentais relacionadas com a capacidade civil e a responsabilidade penal e esclarecer a respeito a autoridade judiciária, a quem não cabe fazer diagnóstico, nem prognóstico, de ordem médica.

Destarte, vislumbra-se que os laudos periciais tem um papel de grande ressonância para o processo penal, por conseguinte, para o direito penal. Diante disso, depreende-se que o perito deve atuar de forma idônea na realização do exame de sanidade mental, assim como prestar o serviço com absoluta imparcialidade, respondendo os quesitos formulados pela autoridade jurisdicional de forma clara e objetiva, ressaltando que não se devem ater as particularidades do crime, mas à pessoa do acusado, dessa forma, relatando suas conclusões com base naquilo que puder demonstrar científica e doutrinariamente. (PALOMBA, 2003).

Diante de todo exposto, constata-se a importância da psiquiatria forense para o direito penal, e a processualística penal, ao passo que subsidia a justiça criminal

nos processos penais mais complexos, esclarecendo acerca do acusado, no que diz respeito sua capacidade e responsabilidade penal, expedindo, sempre que houver dúvidas sobre o quadro psíquico do agente, o laudo de exame de sanidade mental, destarte, munindo o juiz criminal de todas as informações necessárias para tomada de decisão justa e eficaz.

### **3.1 Exame de Sanidade Mental**

Não obstante nosso ordenamento jurídico ter adotado o princípio do livre convencimento motivado do juiz, que significa que este não está adstrito ao laudo pericial para a construção de suas decisões. E o código de processo penal ter consagrado como sistema jurídico de avaliação de perícia o sistema liberatório, pelo qual o magistrado tem a prerrogativa de rejeitar o laudo pericial ou de acolhê-lo no todo ou em parte. No caso em que envolve dúvidas acerca da imputabilidade do réu, o magistrado deve, obrigatoriamente, se valer de um diagnóstico médico-psiquiátrico (exame psiquiátrico) para motivar sua sentença, haja vista não ser competente para atestar a inimputabilidade ou semi-imputabilidade do réu.

Os artigos 158 a 184 do Código de Processo Penal determinam a realização de exame de corpo de delito e perícias médicas, com o fim de provar cientificamente um fato, cujo conhecimento não está ao alcance do magistrado.

Por sua vez o art. 149 do mesmo diploma legal estabelece que quando houver dúvidas acerca da integridade e sanidade mental do acusado, deverá ser realizado o exame médico-legal.

Nesse sentido, Fernandes; Fernandes (1995, p. 230-231) esclarecem que:

[...] o exame psiquiátrico leva em consideração as doenças mentais que possam existir ou terem aflorado no criminoso após a prática delituosa. O exame psiquiátrico é, por assim dizer, o centro, o âmago da observação criminológica, mesmo porque é ele que interferirá na inflicção, ou não, de pena (face a imputabilidade ou não do acusado), na possível redução do apenamento (nos casos de semi-imputabilidade), na aplicação da medida de segurança (pela periculosidade do delinqüente), ou no tratamento, do condenado, visando ao seu retorno ao convívio social, após o cumprimento da pena.

Existem três tipos de exames psiquiátricos, conforme Jesus (2008, p. 7):

exame somático, que analisa o biótipo, a pele, os aparelhos e sistemas do periciando; exame neurológico, que avalia a estrutura craniana e suas deformações, os movimentos involuntários e automáticos, a força muscular, a coordenação estática e dinâmica, os reflexos e a sensibilidade e exame mental, o qual avalia o aspecto geral e comportamento espontâneo, bem como os estados de cognição, afetividade, motricidade, consciência, memória e orientação do periciando.

O exame de sanidade mental deve ser realizado sempre que houver suspeitas fundadas de que o acusado seja portador de algum transtorno mental, ou seja, sempre que houver dúvidas acerca da imputabilidade do réu.

O perito, neste caso, o psiquiatra forense, ao efetivar o exame terá que determinar, com relação ao acusado: 1º) a existência de transtorno mental; se existente, 2º) o tipo de transtorno; 3º) o nexo causal entre o transtorno e o fato punível; 4ª) a capacidade de entendimento; 5º) a capacidade de autodeterminação (JESUS, 2008).

Cabe ressaltar que, nos casos em que o laudo pericial se mostra insuficiente quanto às suas informações, não debelando as dúvidas que suscitou a sua realização, o juiz poderá requisitar que seja retificado (art. 181, do CPP).

A referida perícia somente pode ser ordenada pelo juiz, de ofício, ou a requerimento do representante do *Parquet*, do defensor, do curador, do ascendente, descendente, irmão ou cônjuge do réu, durante o processo (art. 149, CPP). Ou ainda, na fase de inquérito através de representação da autoridade policial (§ 1º, ART. 149, CPP).

Todavia, cabe ressaltar que o juiz não é obrigado a deferir o pedido de perícia, consoante o entendimento de Croce; Croce Júnior (2010, p. 638):

[...] o juiz pode acatar ou não o pedido de instauração de exame de sanidade mental". [...] O magistrado somente deferirá o requerimento de instauração de insanidade quando presentes indícios de perturbação ou vislumbrar no indiciado sinais de sofrer das faculdades mentais.

A instauração do incidente de sanidade mental dar-se-á em autos apartados (art. 153, CPP), e tem o prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias para sua realização, podendo ser prorrogado se o perito entender necessário (art. 150, § 1º, do CPP).

A título de exemplificação segue abaixo os quesitos para o exame de sanidade mental, (CROCE; CROCE JÚNIOR, 2010, p. 641-642):

- 1.º *Quesito*: Queiram os peritos descrever os antecedentes familiares, pessoais e psicossociais do réu F., e informar o exame somatopsíquico e eletroencefalográfico a que foi submetido.
- 2.º *Quesito*: O réu F. apresenta transtorno psíquico ou estado de defeitos traumáticos? Queiram especificá-lo(s)
- 3.º *Quesito*: O periciando F. apresenta enfermidade cerebral orgânica? Queiram especificá-la.
- 4.º *Quesito*: O periciando F. apresenta:
  - a) transtorno da personalidade ou distúrbio de consciência?
  - b) alteração dos instintos e da volição?Favor indicar as causas de tais transtornos mentais.
- 5.º *Quesito*: Apresenta reações anormais e vivências externas? Queiram os peritos descrever as reações vivenciais anormais pelas características clínicas que se fazem sentir externamente, e informar se as reações anormais eclodem na personalidade ou na situação externa.
- 6.º *Quesito*: Favor descrever o tipo psicopático do periciando F. e indicar o tratamento a lhe ser ministrado.
- 7.º *Quesito*: Favor informar se há possibilidade de agravamento do estado mental e qual o grau de periculosidade do periciando F.
- 8.º *Quesito*: O acusado F., ao tempo da ação (ou omissão), era, por motivo de doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, inteiramente incapaz de entender o caráter criminoso do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento? (*Justitia*, 101:209).
- 9.º *Quesito*: O réu F., ao tempo da ação (ou omissão), por motivo de saúde mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardo, estava privado da plena capacidade de entender o caráter criminoso do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento? (*Justitia*, 101:209).

#### 4 CULPABILIDADE NO DIREITO PENAL BRASILEIRO

Alguns autores entendem a culpabilidade como elemento integrante do crime, mas sua grande maioria a define como pressuposto de imposição de pena, haja vista ser um juízo de valor sobre o autor de um ilícito penal, e sob a alegação de que nesta etapa o crime já foi definido como existente e ocorrido.

A culpabilidade traduz-se pela possibilidade de imputar a alguém um juízo de reprovação pela prática de um ilícito penal.

Define-a Maggio (2005, p. 163): “[...] é a reprovabilidade da conduta típica e antijurídica, é o juízo de censura ou de desvalor a respeito da conduta do autor de um fato típico e antijurídico.”

Capez (2007, p. 299) assim a conceitua:

A culpabilidade [...] é a possibilidade de se considerar alguém culpado pela prática de uma infração penal.[...] costuma ser definida como juízo de censurabilidade e reprovação exercido sobre alguém que praticou um fato típico e ilícito.

Para a Teoria Finalista da Ação, a culpabilidade é “[...] a reprovação pessoal que se faz contra o autor pela realização de um fato contrário ao Direito, embora houvesse podido atuar de modo diferente de como o fez.” (BITENCOURT, 2012, p. 442).

A culpa aqui deve ser entendida no seu sentido amplo, ou seja, no sentido valorativo, subjetivo de responsabilizar, de censurar alguém pela infração penal. Santos (1979, p. 21-27), assim discorre:

[...] a culpa é a alma do crime, segundo eminente penalista. (O corpo “do crime” seus elementos materiais) e existe além desses uma projeção de vontade do criminoso, animada pela inteligência a eliminá-lo. Assim, a culpa é a causa moral do crime: a culpabilidade. Culpa é o laço psicológico que une o fato a seu autor.

Assim sendo, a culpabilidade é a aptidão que um indivíduo tem, de ser culpável, de fazer recair sobre si um juízo de reprovação, censura, e de ser responsabilizado pelo ato definido pela lei como crime.

Os requisitos da culpabilidade segundo a Teoria Limitada da Culpabilidade (Finalista da Ação), adotada pelo Código Penal Brasileiro, são: a Imputabilidade, a Potencial Consciência da Ilícitude e a Exigibilidade de Conduta Diversa.



Acerca dos requisitos será retratada com maior propriedade a imputabilidade, tendo em vista o objeto de estudo, sendo expostos sucintamente os demais requisitos.

#### 4.1 A Imputabilidade

A imputabilidade encontra-se regulada no Título III do Código Penal, e é definida como a capacidade que tem um indivíduo de lhe ser imputada a prática de um fato punível.

“Imputabilidade é a condição de quem é capaz de realizar um ato com pleno discernimento. É um fato subjetivo, psíquico e abstrato.” (FRANÇA, 2011, p. 481)

Sob a ótica de Prado (2002, p. 249)

É a plena capacidade (estado ou condição) de culpabilidade, entendida como capacidade de entender e querer, e, por conseguinte, de responsabilidade criminal (o imputável responde por seus atos). Costuma ser definida como “conjunto das condições de maturidade e sanidade mental que permitem ao agente conhecer o caráter ilícito do fato e de determinar-se de acordo com esse entendimento”. Essa capacidade possui, logo, dois aspectos: cognoscivo ou intelectual (capacidade de compreender a ilicitude do fato); e volitivo ou de determinação da vontade (atuar conforme essa compreensão).

Somente será imputável aquele que, na ocasião do crime, tinha sanidade psíquica e discernimento mental completo, bem como capacidade volitiva plena.

“A imputabilidade apresenta, assim, um aspecto intelectual, consistente na capacidade de entendimento, e outro volitivo, que é a faculdade de controlar e comandar a própria vontade.” (CAPEZ, 2007, p. 308). Na falta de um desses elementos o agente não será considerado responsável pelos seus atos.

A capacidade de entendimento significa que o agente é psiquicamente normal, possui desenvolvimento mental completo, que o torna capaz de entender o caráter ilícito de seu ato, bem como, comandar sua vontade consoante esse saber.

Para Bitencourt (2008, p. 350) a imputabilidade “[...] é a capacidade ou aptidão para ser culpável, embora, convém destacar, não se confunda com responsabilidade, que é o princípio segundo o qual o imputável deve responder por suas ações.”

Imputabilidade e responsabilidade não se confundem, na medida em que a primeira é a aptidão psíquica que alguém tem de ser responsabilizado pelo

cometimento de uma infração penal. Já a responsabilidade penal nasce a partir do efetivo cometimento de um delito, concretizando assim a imputabilidade.

Para Garcia (1982, p. 358):

Responsabilidade não se considera como sinônimo de imputabilidade e sim, mais precisamente, como uma decorrência da imputabilidade. Esta representa um pressuposto daquela, tal qual acontece com a ilicitude do comportamento, a qual também constitui pressuposto da responsabilidade, ou seja, uma condição para que o agente responda pelo seu ato e sofra as correspondentes consequências penais.

Cabe destacar que a imputabilidade será aferida pelo psiquiatra forense que irá analisar o acusado quanto a sua integridade mental, e o seu grau de desenvolvimento mental. E a responsabilidade, por sua vez, será perquirida pelo juiz, que irá se basear nas circunstâncias pertinentes ao fato criminoso. Pois bem, para se concluir pela imputabilidade e responsabilidade do agente num determinado ato delitífero, há necessariamente a interferência de duas ciências distintas, mas que se complementam: a ciência médica-psiquiátrica e a ciência do Direito.

Luiz (2010, p. 127), define a capacidade de imputação como “Qualidade quanto a um correto entendimento dos atos que pratica e que eventualmente possam ser atribuídos ao homem incluído dentro da faixa de normalidade mental.”

Toda pessoa, maior de 18 anos de idade, julga-se imputável, porém essa capacidade possui caráter abstrato. Para concluir pela capacidade concreta de imputação da pessoa deve ser aferido seu estado mental, no que diz respeito seu desenvolvimento e a sanidade mentais, ou seja, sua imputabilidade, e verificar se no dado momento do ato criminoso, agiu conforme sua vontade, ou seja, sua responsabilidade. Em síntese, deve ser perquirido se o agente agiu com inteligência e volição na prática do ato criminoso.

#### **4.1.1 Causas excludentes da imputabilidade:**

O art. 26, *caput*, c/c o § 1º do art. 28, do Código Penal Brasileiro preceitua, “*ipsis litteris*”:

Art. 26 - É isento de pena o agente que, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era, ao tempo da ação ou

da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento. (grifo meu)

Art. 28 – [...]

§ 1º - É isento de pena o agente que, por embriaguez completa, proveniente de caso fortuito ou força maior, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento”. (grifo meu)

As causas da exclusão da imputabilidade de acordo com os dispositivos supracitados são: Doença mental, desenvolvimento mental incompleto, desenvolvimento mental retardado e embriaguez completa, decorrente de caso fortuito ou força maior.

Neste trabalho não será abordado a última excludente de imputabilidade, haja vista não ser pertinente ao tema.

#### **4.1.1.1 Transtorno mental**

Para melhor compreensão do que será exposto se faz necessário definir o que é normal e o que é anormal. O primeiro diz respeito ao indivíduo cuja mentalidade e comportamento não estão enquadrados na categoria de doenças mentais, não possui nenhum dos atributos que denunciam a existência de distúrbio mental de acordo com os parâmetros psiquiátricos, e que age de maneira harmônica no convívio social. Anormal, ao revés é o indivíduo com grave alteração de conduta, sendo-lhe essa característica, constitucional (intrínseca), e a depender de seu grau e tipo, não é passível de correção, ou tratamento (CROCE; CROCE JÚNIOR, 2010).

Capez (2007, p. 309) define doença mental como “[...] a perturbação mental ou psíquica de qualquer ordem, capaz de eliminar ou afetar a capacidade de entender o caráter criminoso do fato ou a de comandar a vontade de acordo com esse entendimento.”

Para a Organização Mundial de Saúde, a doença mental é definida como um conjunto de perturbações que comprometem o funcionamento e o comportamento emocional, social e intelectual.

Para Bitencourt (2008, p.358), no Tratado de Direito Penal, o conceito de doença mental deve ser considerado, no direito penal, em sentido *lato sensu*, diferentemente da definição apresentada pela ciência médica. Alude o autor que a terminologia ‘alienação mental’ seria mais condizente com o que o Código Penal, no seu art. 26, pretende dispor, de forma que compreenderia “[...] todos os estados

mentais, mórbidos ou não, que demonstrassem a incapacidade do criminoso de entender o caráter ilícito de sua ação ou de determinar-se de acordo com essa compreensão.”

A doença mental identifica-se no indivíduo pela presença de distúrbios psiquiátricos que podem variar de um para outro. Estes distúrbios fazem com o que o portador tenha dificuldades de relacionamento na sociedade e até mesmo com sua própria família, posto que seu discernimento quanto a realidade fica comprometido. A doença mental sinaliza quando há uma variação no comportamento do doente em comparação ao da maioria das pessoas tidas como normais e quando é crítica essa variação, suscita maiores cuidados tendo em vista os estragos que podem acarretar para si e para os outros.

As principais doenças mentais assim são classificadas: Oligofrenias (debilidade mental, imbecilidade e idiotia); epilepsias; Neuroses; psicoses (por infecções e infestações, devido à sífilis, exotóxicas, endotóxicas, por lesões cerebrais, maníaco-depressivas, mistas e associadas, psicogênicas); esquizofrenias; e, Personalidades psicopáticas.

O que caracteriza o oligofrênico é a insuficiência intelectual que o incapacita para autoconduzir-se em sociedade, não sendo capaz de compreender, criar e criticar os fatos. São admitidas três formas de oligofrenias: a idiotia, a imbecilidade e a debilidade mental.

“Os idiotas têm idade mental abaixo dos 3 anos e quociente intelectual inferior a 25”. “[...] os imbecis têm rudimento de inteligência com quociente intelectual entre 25 e 50 idade mental de 3 a 7 anos”. “[...] os débeis mentais têm idade mental entre 7 e 12 anos e quociente intelectual de 50 a 90.” (CROCE; CROCE JÚNIOR, 2010, p.631-632)

Quando praticam um ilícito penal, os idiotas e os imbecis são considerados inimputáveis, por serem inteiramente incapazes, ao tempo do delito, de entender o caráter ilícito do fato, ou de determinar-se conforme esse. Portanto, havendo cometido crime são irresponsáveis, sendo enquadrados no artigo 26, caput, do Código Penal Brasileiro. Já os débeis mentais são considerados como semi-imputáveis, por não serem inteiramente incapazes de entender o caráter ilícito do fato ou determinar-se de acordo com ele, estando enquadrado na situação do parágrafo único do artigo 26 do Código Penal (CROCE; CROCE JÚNIOR, 2010)

Os epiléticos têm peculiaridades distintas das demais doenças mentais, visto que estes são tomados por momento de inconsciência, amnésia, ou perda súbita dos sentidos proporcionada pelas suas crises.

No âmbito criminal este fato traz uma grande responsabilidade aos peritos judiciais incumbidos de realizar o exame pericial destes indivíduos, uma vez que é necessário perquirir os níveis de desordens epiléticas, sua duração, a ocorrência de intervalos lúcidos, e principalmente, constatar se no cometimento do crime o agente agiu sob a influência de seu distúrbio.

Uma vez constatado e comprovado que cometeu o delito influenciado pelo mal será, penalmente, considerado inimputável. No entanto, se o praticou sem estar em crise epilética, será enquadrado no parágrafo único do art. 26 do Código Penal, sendo-lhe reduzida a pena na condição de semi-imputável.

Os neuróticos não conseguem controlar seus impulsos, exteriorizam seus sentimentos de forma exagerada, seja de forma desproporcional, seja em relação a sua duração ou pelo fato de não existir um motivo que justifique a reação. Há divergência na doutrina quanto a sua capacidade de imputação. Alguns autores os consideram inimputáveis, vez que sofrem de inibição de seus atos, devendo ser enquadrados no art. 26, do Código Penal. Outros rejeitam essa posição e os consideram como imputáveis.

A psicose tem como aspecto central a perda de contato com a realidade, apresentando o delírio como característica principal de seu estado mórbido. Quando não estão em crises os psicóticos vivem como qualquer pessoa *normal*. Apresenta uma gama de classificação sendo importante citar a divisão em psicose endógena (advinda do próprio organismo, como a maníaco-depressiva) e em psicose exógena (propiciada pelo uso de agentes externos, como exemplo, a utilização de tóxicos – psicose exotóxica). Na ceara penal, quando comete crime, o psicótico é considerado inimputável por não entender o caráter criminoso de seus atos.

Em relação aos esquizofrênicos estes têm um severo transtorno do funcionamento cerebral, que importa mudança química cerebral, fatores genéticos e alterações estruturais. A esquizofrenia manifesta-se, geralmente, na adolescência e quando adulto. Quando diagnosticada não há cura. Caracteriza-se pela agressividade, por afirmações delirantes (ouve vozes do além), tentativa de suicídio. Quando cometem ilícito penal são definidos como inimputáveis.

Os portadores de personalidade psicopáticas são indivíduos extremamente frios, calculistas, que não tem nenhum sentimento de culpa, remorso, ou arrependimento, atuam somente com intuito de satisfazer suas necessidades intrínsecas. Possui padrão intelectual compatível com o *homo medius*, podendo até mesmo ser superior a este, porém no quadro emotivo, sentimental, sofrem de deficiência. Em relação a sua capacidade de imputação são considerados, via de regra, como semi-imputáveis, visto que o transtorno de personalidade psicopática não é considerado como doença mental no que se refere alteração da capacidade intelectual, mas como perturbação da saúde mental, contextualizando o que preceitua o parágrafo único do art. 26 do Código Penal.

O transtorno de personalidade psicopática, objeto do presente estudo, foi detalhado no tópico 2.

#### **4.1.1.2 Desenvolvimento mental incompleto**

Traduz-se na imaturidade mental e emocional. É o desenvolvimento que ainda não maturou devido à idade cronológica do agente ou à sua falta de convivência em sociedade, isto é, ainda não atingiu o ápice do seu potencial intelectual.

Pela legislação penal brasileira, art. 27, os menores de 18 anos são considerados penalmente inimputáveis, sendo seus direitos resguardados pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) que também regula o procedimento que deve ser adotado no caso da prática de algum ilícito, não sendo imputado como crime, mas como ato infracional.

Além dos menores de 18 anos, consideram-se os surdos-mudos e os silvícolas inadaptados com desenvolvimento mental incompleto.

No que diz respeito ao surdo-mudo, não obstante a sua possibilidade de educar-se, instruindo-se e ajustando-se a sociedade, através da inclusão social realizada nos dias de hoje, a sua capacidade de entendimento, compreensão e autodeterminação deverá ser comprovada em cada caso concreto, quando do cometimento de um delito, pelo psiquiatra forense, posto que a sua capacidade não diz somente respeito ao seu grau de instrução. Todavia, cabe esclarecer que a condição de surdo-mudez não é *por si só* suficiente para considerar-se um indivíduo inimputável, sendo imprescindível a perícia judicial.

A condição dos silvícolas muito se assemelha aos surdos-mudos, ressalvando, que a sua falta de adaptação social não advém de uma patologia, mas da ausência de adaptação à vida dita civilizada, devido à diferença entre as culturas – indígena e a urbana/rural. E como aqueles, a comprovação da sua incapacidade de compreensão e autodeterminação se faz imprescindível, devendo observância em cada caso apresentado.

Mister ressaltar que a imputabilidade dos menores de 18 anos goza de presunção legal absoluta, por isso a dispensa de comprovação pericial destes agentes.

#### **4.1.1.3 Desenvolvimento mental retardado**

O desenvolvimento mental retardado diz respeito às pessoas que possuem um padrão intelectual abaixo da média em relação a sua idade cronológica. São, geralmente, os classificados como oligofrênicos, em suas formas tradicionais: idiotia, imbecilidade e debilidade mental. Diferentemente do desenvolvimento mental incompleto, que em determinado instante o indivíduo alcançará o potencial intelectual compatível com sua idade, nesse não há essa probabilidade.

O retardamento mental, comumente, é classificado nos seguintes graus: leve, moderado, grave e profundo. A capacidade de imputação do retardado mental leva em consideração o grau que possui da moléstia. O retardado leve é considerado parcialmente imputável. Já os portadores de retardo moderado, grave e profundo, são inimputáveis.

#### **4.1.2 Inimputabilidade**

Existem três sistemas na doutrina penalista que servem como critérios de aferição da imputabilidade ou da capacidade de imputação, ou ainda, da inimputabilidade, são eles: o sistema biológico, o sistema psicológico e o sistema biopsicológico.

O sistema biológico é utilizado para verificar se o agente é portador de alguma doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado. Em caso afirmativo, o agente será considerado inimputável, tendo em vista que nessa situação há presunção legal, posto que a deficiência ou doença mental age de forma

a tornar o sujeito incapaz de compreender o crime ou controlar sua vontade, pouco importando suas condições.

A respeito do sistema psicológico esse tem por escopo avaliar se o agente tinha, no momento da ação ou omissão delitosa, condições de entender o caráter ilícito de seu ato e de comandar sua vontade de acordo com esse entendimento.

Enquanto o sistema biológico se preocupa em verificar a existência de doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou desenvolvimento mental retardado no agente transgressor. O sistema psicológico atém-se tão-somente em averiguar se na ocasião do ato criminoso, na ação ou omissão, o agente tinha “[...] condições de avaliar o caráter criminoso do fato ou de orientar-se de acordo com esse entendimento” (CAPEZ, 2007, p. 311)

No sistema biopsicológico são conjugados os dois sistemas anteriores, de modo que será considerado inimputável aquele que é portador de alguma das excludentes de imputabilidade, e ao mesmo tempo, na ocasião da prática do delito, por influência da patologia, era incapaz de entender a ilicitude de seu ato, ou de autodeterminar-se de acordo com sua inteligência.

Este último sistema é o adotado pelo Código Penal Brasileiro, sendo verificado no art. 26, caput.

Impende ressaltar que, excepcionalmente, é adotado pela legislação penal brasileira o sistema biológico no que diz respeito aos menores de 18 anos de idade. Essa condição, por si só, os tornam inimputáveis. É uma presunção legal de inimputabilidade, conforme preceitua o art. 27, do CP: “Os menores de 18 (dezoito) anos são penalmente inimputáveis, ficando sujeitos às normas estabelecidas na legislação especial”.

De acordo com o sistema biopsicológico de aferição da imputabilidade, será considerado inimputável todo aquele que preencher os seguintes requisitos: “a) causal – existência de doença mental ou de desenvolvimento mental incompleto ou retardado; b) Cronológico – ao tempo da ação ou omissão delituosa; c) consequencial – perda da capacidade de entender e querer” (MAGGIO, 2005, p. 165).

Vale destacar que a falta de um desses requisitos torna o agente imputável. Com exceção dos menores de 18 anos de idade, que gozam de presunção legal absoluta de inimputabilidade, consoante arts. 228 da Constituição Federal e 27 do



Código Penal Brasileiro. Ressalta-se que esses são regidos pelo sistema biológico de aferição de inimputabilidade.

#### **4.1.3 Semi-imputabilidade**

De acordo com Capez (2007, p. 321) semi-imputabilidade ou responsabilidade diminuída “[...] é a perda de parte da capacidade de entendimento e autodeterminação, em razão de doença mental ou de desenvolvimento mental incompleto ou retardado”.

Os semi-imputáveis são aqueles que se situam numa zona limítrofe entre sanidade mental e loucura. São os fronteiriços ou limiães como são comumente denominados pela medicina psiquiátrica, possuem estados atenuados, incipientes e residuais de psicoses, certos níveis de oligofrenia e, em sua maioria, os chamados portadores de transtornos de personalidades psicopáticas, e os transtornos mentais transitórios quando afetam, sem excluir, a capacidade de entender e querer.

O agente é imputável e responsável, porém, devido a perturbação da saúde mental, tem seu discernimento acerca do fato delituoso diminuído, tendo-o de forma parcial, ou em razão da mesma, tem sua capacidade de autodeterminação reduzida. Maggio (2005, p.170) diz ser o semi-imputável “[...] pessoa que, no momento do crime, possuía apenas parcial capacidade de entendimento e autodeterminação.” Ele não é considerado inimputável, portanto, deverá responder pelo crime praticado.

Consoante o parágrafo único do art. 26 do código penal, aos semi-imputáveis poderá ser imposta a pena reduzida de um a dois terços, senão vejamos:

Parágrafo único - A pena pode ser reduzida de um a dois terços, se o agente, em virtude de perturbação de saúde mental ou por desenvolvimento mental incompleto ou retardado não era inteiramente capaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

No entanto, tem o juiz a possibilidade de substituir a pena privativa de liberdade pela medida de segurança, quando, após exame pericial, for constatada a necessidade de tratamento curativo, conforme preceitua o art. 98 do CP:

Na hipótese do parágrafo único do art. 26 deste Código e necessitando o condenado de especial tratamento curativo, a pena privativa de liberdade pode ser substituída pela internação, ou tratamento ambulatorial, [...]

Para que o agente seja considerado semi-imputável é necessário estar presentes os seguintes requisitos: (CAPEZ, 2007, p.321)

- a) **Causal:** é provocado por perturbação de saúde mental ou de desenvolvimento mental incompleto ou retardado (o art. 26, parágrafo único, do CP emprega a expressão 'perturbação de saúde mental', no lugar de doença mental, o que constitui um *minus*, significando uma mera turbação na capacidade intelectual).
- b) **Cronológico:** deve estar presente ao tempo da ação ou omissão.
- c) **Conseqüencial:** aqui reside a diferença, já que na semi-imputabilidade há apenas a perda de parte da capacidade de entender e querer.

#### 4.1.3.1 Perturbação de saúde mental

De acordo com a Organização Mundial de Saúde, a perturbação mental “[...] caracteriza-se por alterações do modo de pensar e das emoções, ou por desadequação ou deterioração do funcionamento psicológico e social. Resulta de factores biológicos, psicológicos e sociais” (MORANA; et. al, 2006, p.74).

É definida pela mesma Organização como:

[...] perturbação grave da constituição caracterológica e das tendências comportamentais do indivíduo. Tal perturbação não deve ser diretamente imputável a uma doença, lesão ou outra afecção cerebral ou a um outro transtorno psiquiátrico e usualmente envolve várias áreas da personalidade, sendo quase sempre associada à ruptura pessoal e social (MORANA; et. al, 2006, p.74).

O transtorno específico de personalidade trata-se de uma perturbação da saúde mental, e não necessariamente uma enfermidade mental. É uma anomalia do desenvolvimento psíquico, não comprometendo a capacidade de entendimento do seu portador, como acontece nos acometidos pelas doenças mentais propriamente ditas (oligofrênicos, neuróticos, psicóticos etc).

Os denominados como portadores de personalidade psicopática, pela legislação penal brasileira são considerados como acometido de perturbação de saúde mental, portanto, não possuindo a qualidade de inimputáveis, respondendo, dessarte, pela prática de seus crimes. Porém, devido à diminuição de sua capacidade intelectual e volitiva, a lei faculta a redução de sua pena, e ainda, se constatado por exame pericial a necessidade de tratamento curativo, a substituição da pena privativa de liberdade pela aplicação da medida de segurança. Devendo, por conseguinte, serem internados em hospital de custódia ou tratamento

psiquiátrico, ou submetidos a tratamento ambulatorial, a depender do caso (art. 26, parágrafo único, art. 96, I, II, e art. 98, do CP).

#### **4.2 Potencial Consciência da Ilcitude**

A consciência da ilcitude é o conhecimento que o agente deve ter de que atua contrariamente ao direito. “Essa consciência, ao menos potencial, é elemento ao juízo de reprovação, ou seja, à culpabilidade” (FRAGOSO, 2008, p. 252).

O legislador não mais exige a consciência da ilcitude, bastando para ser considerado culpável, o seu potencial conhecimento, ou seja, a possibilidade de conhecer a antijuridicidade do ato praticado.

Este requisito da culpabilidade traduz a vontade do legislador de considerar a possibilidade de que o agente tenha o conhecimento do caráter ilícito do fato no momento de seu cometimento.

É perquirido se o transgressor ao tempo do crime, no instante de seu ato, tinha a possibilidade de saber que o mesmo era injusto,

de acordo com o meio social que o cerca, as tradições e costumes locais, sua formação cultural, seu nível intelectual, resistência emocional e psíquica e inúmeros outros fatores (CAPEZ, 2007, p. 326).

Mister ressaltar que se o agente opuser desconhecimento de que o ato que cometeu era ilícito, o que será considerado como relevante é se ele tinha a possibilidade de sabê-lo. Se essa possibilidade existia ao tempo do crime, ele será responsabilizado.

Caso ele desconheça o caráter ilícito do ato praticado, ou ao tempo do crime não tinha a possibilidade de sabê-lo, não será ele responsabilizado, por conseguinte, será eliminado este requisito (erro de proibição – art. 21, CP). E na falta de um dos requisitos ele não será passível de ser culpável pelo cometimento do delito.

Cabe salientar que o conhecimento da ilcitude aqui exigido é o conhecimento que se exige do homem de senso mediano.

### 4.3 Exigibilidade de Conduta Diversa

Somado à imputabilidade e à potencial consciência de ilicitude, deve estar presente a exigibilidade de conduta diversa, para que a conduta do agente seja considerada reprovável.

Este elemento só estará presente se diante das circunstâncias do fato, o agente poderia ter tido um comportamento exigido pelo direito e pela coletividade, porém adotou comportamento contrário a esses.

Segundo ensinamentos de Capez (2007, p. 327), a exigibilidade de conduta diversa “[...] consiste na expectativa social de um comportamento diferente daquele que foi adotado pelo agente.”

Greco (2008, p. 416) assim a define: é “[...] a possibilidade que tinha o agente de, no momento da ação ou da omissão, agir de acordo com o direito, considerando-se a sua particular condição de pessoa humana”.

É o requisito da culpabilidade que consiste na condição que o agente tem de conduzir-se diferentemente, numa determinada situação, e não o fez, acarretando um resultado que poderia ser evitado.

O criminoso teve opção quanto a sua atuação e optou pela conduta que acarretou um resultado reprovável pela sociedade e pela legislação penal brasileira.

Há situações, no entanto, que essa exigibilidade de conduta diversa é fulminada pela influência de causas externas que compele a conduta do agente, são as chamadas causas de exclusão da exigibilidade de conduta diversa previstas na lei penal, quais sejam: coação moral irresistível e a obediência hierárquica (art. 22, do CP).

## 5 SANÇÕES PENAIS APLICÁVEIS AOS PSICOPATAS NO SISTEMA PENAL BRASILEIRO

Praticamente desde que o homem passou a viver em comunidade, adotou a aplicação de pena a todo aquele que violasse as regras estabelecidas na sociedade (FOUCAULT, 2009).

Observa-se que desde a Antiguidade até meados do século XVIII, as penas detinham caráter aflitivo, cuja punição denominava-se suplícios, vez que o corpo do condenado que pagava pelo mal por ele praticado (FOUCAULT, 2009).

É a partir do período iluminista que a pena aflitiva, começa a ser questionada pelos grandes pensadores da época a exemplo de Beccaria que em sua obra *Dos Delitos e das Penas*, de 1794, levanta a bandeira a favor de penas menos indignas e cruéis, contra os suplícios infringidos aos acusados de delitos. Repugnando os meios de punição a que os criminosos eram submetidos, destarte, colaborando para o desaparecimento dos suplícios no decorrer do século XVIII (FOUCAULT, 2009).

“O suplício tornou-se rapidamente intolerável. Revoltante, visto da perspectiva do povo [...]. Vergonhoso, considerado da perspectiva da vítima [...]. Perigoso, de qualquer modo, pelo apoio que nele encontram, uma contra a outra, a violência do rei e a do povo” (FOUCAULT, 2009, p. 71)

Cesare Beccaria foi o precursor da Escola Clássica, que tinha como proposições:

que o delito é conseqüência exclusiva da vontade do infrator; que o livre-arbítrio é o fundamento da responsabilidade moral do delinqüente; que a responsabilidade moral é o assento da responsabilidade penal; **que a severidade da pena deve variar conforme o grau da responsabilidade moral** (FERNANDES; FERNANDES, 1995, p. 528) (grifo meu)

Desde então se verifica uma preocupação quanto a aplicação da pena atinente a integridade física e mental do criminoso, tendo sido adotado sistemas de penas visando a dignidade da pessoa humana, sendo criados documentos como a Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948), que asseguram, nos vários ordenamentos jurídicos, a proteção dos direitos do homem, tendo como princípio basilar a dignidade da pessoa humana, muito embora em alguns países a exemplo dos Estados Unidos da América haja ainda a aplicação da pena de morte.

As sanções admitidas no sistema penal brasileiro são: as *penas*, que tem como espécies: as privativas de liberdade, as restritivas de direito; as de multa, e a de morte (em caso de guerra declarada – art. 5º, XLVII, a); e, a medida de segurança.

Aos considerados imputáveis, ou seja, aqueles que têm plena capacidade de entendimento do fato criminoso que cometeu e de autodeterminação conforme esse entendimento são aplicadas as penas privativas de liberdade (art. 33 a 42, do CP), as penas restritivas de direito (art. 43 a 48, do CP) e a pena de multa (art. 49 a 52, do CP) conforme as peculiaridades do caso concreto.

Àquele cujo exame pericial apontou pela existência de doença mental, desenvolvimento mental incompleto ou retardado, que o torna incapaz de entender acerca de fato ilícito, ou de autodeterminar-se de acordo com esse entendimento, ao tempo da ação ou omissão daquele, portanto, considerou-o como inimputável, será aplicada a medida de segurança.

No que concerne aos semi-imputáveis que, na ocasião do delito, tinham a capacidade de entendimento, ou de autodeterminação, diminuída pela ocorrência de doença mental, desenvolvimento mental incompleto ou retardado, comprovado essa condição em exame pericial realizado por psiquiatra forense a pedido do juiz, aplicar-se-lhe-ão: Pena privativa de liberdade, com a possibilidade de redução da pena de um a dois terços; ou, se o juiz julgar necessário e assim opinar o perito, a medida de segurança em substituição da pena privativa de liberdade, e, por conseguinte, internação em hospital de custódia e tratamento psiquiátrico ou tratamento ambulatorial, conforme o caso exigir.

Assim sendo, aos imputáveis são aplicadas as penas; aos inimputáveis a medida de segurança e aos semi-imputáveis, serão aplicadas: as penas, com possibilidade de redução de pena de um a dois terços, ou, a medida de segurança, observados os critérios legais.

Os portadores de personalidade psicopática são considerados em nosso ordenamento jurídico como semi-imputáveis, ou seja, portadores de perturbação de saúde mental que os fazem perder parte da capacidade de entendimento acerca de ato ilícito praticado, ou de autogovernar-se de acordo com esse entendimento, portanto, lhe serão aplicadas as penas privativas de liberdade (parágrafo único do art. 26, CP) ou a medida de segurança (art.98, CP), de acordo com as particularidades do caso concreto.

## 5.1 Das Penas Privativas de Liberdade

Capez (2007, p.359) conceitua pena como a:

[...] sanção penal de caráter afliitivo, imposta pelo Estado, em execução de uma sentença, ao culpado pela prática de uma infração penal, consistente na restrição ou privação de um bem jurídico, cuja finalidade é aplicar a retribuição punitiva ao delinqüente, promover a sua readaptação social e prevenir novas transgressões pela intimidação dirigida à coletividade.

Por sua vez, Sebastián Soler (1992), citado por Maggio (2005, p. 193) define a pena como “[...] a sanção afliitiva imposta pelo Estado, mediante ação penal, ao autor de infração (penal), como retribuição de seu ato ilícito, consistente na restrição ou privação de um bem jurídico”.

A aplicação da pena é, portanto, um direito atribuído ao Estado de punir (*jus puniendi*) aquele que infringiu as leis que tutelam um determinado bem jurídico. Além da punição, apresenta como finalidades: a readaptação social do agente e, por conseguinte, a prevenção de novos ilícitos.

Destarte, a pena mostra-se como uma compensação pelo mal causado pelo autor do delito, e uma resposta da justiça, na medida em que perfaz uma das conseqüências jurídico-penais da prática delitativa – a outra é a aplicação da medida de segurança (PRADO, 2008).

Segundo Maggio (2005, p. 195) “[...] as penas previstas em nossa legislação devem respeitar os limites impostos pelos seguintes princípios constitucionais”: da legalidade; da personalidade; da individualidade; da inderrogabilidade; da proporcionalidade e da humanidade.

Como características as penas apresentam: a retributividade, por meio da punição; a prevenção, geral e especial, mediante o desencorajamento da coletividade frente à prática delitogena, e a readaptação social do delinqüente, respectivamente; e, por fim, a reeducação do apenado que se mostra imprescindível para alcançar sua reinserção no seio da sociedade (MAGGIO, 2005 p. 195).

Para Capez (2007, p. 359), as características da pena são:

- a) Legalidade:** a pena deve ser prevista em lei vigente, não se admitindo seja cominada em regulamento ou ato normativo infralegal (CP, ART. 1º, e CF, art. 5º, XXXIX).
- b) Anterioridade:** a lei já deve estar em vigor na época em que for praticada a infração penal (CP, art. 1º, e CF, art. 5º, XXXIX).

**c) Personalidade:** a pena não pode passar da pessoa do condenado (CF, art. 5º, XLV). [...].

**d) Individualidade:** a sua imposição e cumprimento deverão ser individualizado de acordo com a culpabilidade e o mérito do sentenciado (CF, art. 5º, XLVI).

**e) Inderrogabilidade:** salvo as exceções legais, a pena não pode deixar de ser aplicada sob nenhuma fundamento. [...].

**f) Proporcionalidade:** a pena deve ser proporcional ao crime praticado (CF, art. 5º, XLVI e XLVII).

**g) Humanidade:** não são admitidas as penas de morte, salvo em caso de guerra declarada, perpétuas (CP, art. 75), de trabalhos forçados, de banimento e cruéis (CF, art. 5º, XLVII).

Os aspectos da pena têm como base as teorias: absoluta; da prevenção e mista.

A teoria absoluta tem como escopo da pena a punição do autor da infração; a teoria da prevenção, segundo a qual a finalidade da pena não diz respeito a punir o infrator, mas de prevenir de forma geral ou em específico, a prática do delito; e a teoria mista que é a conjunção das duas teorias anteriores, isto é, a pena tem por finalidades: punir o agente delituoso e prevenir a ação delitígena através da reeducação e pela intimidação à coletividade (MAGGIO, 2005, p. 195).

A teoria adotada pela lei penal brasileira é a teoria mista ou unificadora da pena, visto que a redação do *caput* do art. 59, em sua parte final “conjuga a necessidade de reprovação com a prevenção do crime, fazendo, assim, com que se unifiquem as teorias absoluta e relativa, que se pautam, respectivamente, pelos critérios da retribuição e da prevenção” (GRECO, 2008, p. 491).

As modalidades de penas privativas de liberdade são: a reclusão; e, a detenção. A prisão simples, por vezes elencadas na doutrina como espécie de pena privativa de liberdade, segundo a Lei de Contravenções Penais – LCP é a pena privativa de liberdade aplicada aos contraventores penais.

Insta citar o art. 1º da Lei de Introdução do Código Penal, apontando a distinção mencionada anteriormente, senão vejamos:

Art. 1º - Considera-se crime a infração penal a que a lei comina pena de reclusão ou de detenção, quer isoladamente, quer alternativa ou cumulativamente com a pena de multa; contravenção, a infração penal que a lei comina, isoladamente, pena de prisão simples ou multa, ou ambas, alternativa ou cumulativamente.

A pena reclusiva é designada aos condenados por crimes dolosos, e poderá ser cumprida em regime de cumprimento de pena: fechado; semi-aberto ou aberto.



A pena de detenção destina-se aos sentenciados pelos crimes dolosos ou culposos, podendo ser cumprida nos regimes: semi-aberto ou aberto.

Impende salientar que o regime de cumprimento de pena determinado pelo juiz, é referente ao regime inicial e não definitivo, havendo a possibilidade de progressão de regime para outro menos rigoroso, desde que atendidas às peculiaridades legais (art. 112, da LEP), ou de sua regressão sendo transferido o preso para um regime mais rigoroso, haja vista a ocorrência de alguma das hipóteses do art. 118, da LEP.

A progressão de regime encontra-se prevista no § 2º do art. 33 do CP, e deve ser concedida desde que o condenado cumpra com critérios objetivo e subjetivo para alcançar o referido benefício, quais sejam, o primeiro relativo ao tempo mínimo de cumprimento de pena, e o segundo abrangendo o bom comportamento carcerário que deve ser comprovado pelo Diretor do estabelecimento penal em que se encontra. Observando-se que a decisão do juízo da execução penal deve ser sempre fundamentada e precedida de manifestação do Ministério Público e do defensor, nos moldes do § 1º do art. 112 da Lei de Execução Penal – LEP.

A regressão de regime, por sua vez, é imposta a todo aquele que se enquadra em alguma das hipóteses do art. 118 da LEP, quais sejam, “I – praticar fato definido como crime doloso ou falta grave; II – sofrer condenação, por crime anterior, cuja pena, somada ao restante da pena em execução, torne incabível o regime” (art. 111 da LEP).

Há falar ainda da possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direito ou a de multa, preenchidos os requisitos legais, e ainda pela medida de segurança, isso de acordo com as especificidades do caso concreto, com embasamento sempre na lei.

No regime fechado o condenado irá cumprir a pena em estabelecimento penal de segurança máxima ou média, sendo submetido, antes de iniciar o cumprimento da pena, a exame criminológico realizado com o fito de individualizar a execução da pena. “O condenado fica sujeito a trabalho remunerado (de acordo com suas aptidões ou ocupações anteriores) no período diurno, e a isolamento durante o repouso noturno” (MAGGIO, 2005, p. 199), conforme disposto no art. 34, do CP.

Quem cumpre pena em regime fechado não tem direito a freqüentar cursos, quer de instrução, quer profissionalizantes. E o trabalho externo só é possível (ou admissível) em obras ou serviços públicos, desde que o

condenado tenha cumprido, pelo menos, um sexto da pena (BITENCOURT, 2008, p. 451)

No regime semi-aberto a pena é cumprida em estabelecimento penal agrícola, industrial ou em estabelecimento similar. Antes de iniciar o cumprimento da pena poderá o apenado ser também submetido ao exame criminológico para classificação e individualização da pena,

[...] ficando sujeito a trabalho remunerado e em comum durante o dia, dentro do estabelecimento penal. Neste regime, é possível o trabalho externo, bem como a freqüência a cursos supletivos profissionalizantes, de instrução de segundo grau ou superior (CP, art. 35). (MAGGIO, 2005, p. 199)

Impende salientar que o trabalho executado pelo preso nos regimes, fechado e semi-aberto, lhe garante outro benefício – a remição da pena, isto é, o direito de ter a cada três dias trabalhados diminuído um dia da pena (art. 126, § 1º, II, da LEP). A freqüência em curso escolar de ensino fundamental, médio ou superior, somente possível para os apenados no regime semi-aberto, também garante a remição nos moldes do art. 126, § 1º, I, e § 2º da LEP. Perderá o referido benefício aquele que cometer falta grave, recomeçando a remição a partir da data da infração disciplinar (art. 127 da LEP). O tempo remido será computado para a concessão de livramento condicional, indulto, progressão de regime e para a comutação de penas. (GRECO, 2008, p. 520)

No regime aberto a pena será cumprida fora do estabelecimento e sem vigilância, devendo trabalhar ou frequentar curso ou outra atividade autorizada, recolhendo-se o apenado a noite em Casa do albergado ou estabelecimento similar (§ 1º do art. 36, do CP). Os critérios basilares, deste regime, são: autodisciplina e senso de responsabilidade do apenado (*caput*, do art. 36, CP).

Na falta de casa do albergado a doutrina majoritária e alguns tribunais não têm admitido o cumprimento de pena em prisão-albergue domiciliar, que é destinada ao condenado que cumpre pena em regime aberto enquadrado nas seguintes hipóteses, entendendo àqueles ser taxativas, de acordo com o art. 117 da LEP: “I – condenado maior de 70 (setenta) anos; II – condenado acometido de doença grave; III – condenada com filho menor ou deficiente físico ou mental; IV – condenada gestante”. Com o fito de demonstrar esse entendimento segue alguns arestos:

AGRAVO EM EXECUÇÃO. PRISÃO DOMICILIAR. REGIME ABERTO. REQUISITOS DO ART. 117 DA LEP.117 LEP. **Ao deferimento da prisão domiciliar, necessária a verificação de enquadramento em circunstâncias especiais, elencadas no art. 117 da LEP, dispositivo que deve ser interpretado restritivamente. Superlotação e precárias condições físicas dos estabelecimentos que não são motivos ensejadores da concessão da benesse.** Precedentes. Mazelas do sistema penitenciário brasileiro que não podem ser amenizadas pela burla dos preceitos legais, criando-se benefícios não previstos, ao fim exclusivo de liberação. 117 LEP (**grifo meu**)

(70048157093 RS, Relator: Fabianne Breton Baisch, Data de Julgamento: 09/05/2012, Oitava Câmara Criminal, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 23/07/2012)

AGRAVO EM EXECUÇÃO. PRISÃO DOMICILIAR. A **ALEGADA FALTA DE CASA PRISIONAL INCOMPATÍVEL COM O REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA NÃO AUTORIZA A CONCESSÃO DA BENESSE.** NECESSIDADE DE ENQUADRAMENTO EM UMA DAS HIPÓTESES DO ART. 117 DA LEP. RECURSO DEFENSIVO IMPROVIDO.117LEP

(Agravos Nº 70048713770, Primeira Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Newton Brasil de Leão, Julgado em 04/07/2012, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 26/07/2012) (**grifo meu**)

Não obstante os arestos mencionados verifica-se alteração de jurisprudência no STJ e tribunais, havendo divergência dentro do mesmo tribunal, *in casu*, Tribunal de Justiça do Rio Grande Sul:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO PENAL. CRIMINAL. ART.112 DA LEP. PROGRESSÃO DE REGIME. PRISÃO ALBERGUE. SUPERLOTAÇÃO.PRISÃO DOMICILIAR. POSSIBILIDADE. SÚMULA 83/STJ.

**1. A prisão domiciliar é restrita às hipóteses previstas no art. 117 da Lei de Execução Penal, admitida, excepcionalmente, quando não houver local adequado para a prisão especial. (grifo meu)**

2. Incidência da Súmula 83/STJ.

3. O agravo regimental não merece prosperar, porquanto as razões reunidas na insurgência são incapazes de infirmar o entendimento assentado na decisão agravada.

(AgRg no REsp 987175 / RS, Relator: Ministro Sebastião Reis Júnior, Data de Julgamento: 01/12/2011, Sexta Turma, Data de Publicação: DJe do dia 19/12/2011)

AGRAVO EM EXECUÇÃO. PRISÃO DOMICILIAR FORA DAS HIPÓTESES DO ART. 117 DA LEP. ADMISSIBILIDADE. ENTENDIMENTO PACÍFICO DO COLENDO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **ALTERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA CÂMARA CRIMINAL.** RECURSO MINISTERIAL IMPROVIDO.117 LEP (**grifo meu**)

(Agravos Nº 70046091161, Primeira Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Newton Brasil de Leão, Julgado em 09/05/2012)

AGRAVO EM EXECUÇÃO. PROGRESSÃO PARA O REGIME ABERTO. NECESSIDADE DO CUMPRIMENTO DE 2/5 DA PENA NO REGIME SEMIABERTO. IMPLEMENTO DO REQUISITO ANTES DO JULGAMENTO DO AGRAVO. PRISÃO DOMICILIAR. CONDENADA EM REGIME

ABERTO, FORA DAS HIPÓTESES DO ART. 117 DA LEP. ADMISSIBILIDADE. ENTENDIMENTO PACÍFICO DO COLENDO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **ALTERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA CÂMARA CRIMINAL.** DECISÃO MANTIDA.117LEP Agravo improvido. **(grifo meu)**  
(70048273569 RS , Relator: Manuel José Martinez Lucas, Data de Julgamento: 18/07/2012, Primeira Câmara Criminal, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 08/08/2012)

Depreende-se a partir dos acórdãos mencionados que apesar da maioria da doutrina e jurisprudência ainda ser no sentido de não admitir amplitude do art. 117 da LEP, observa-se uma mudança no sentido de consentir com a concessão de prisão-albergue domiciliar no tocante a falta de estabelecimento próprio no local da execução da pena, sob os argumentos de que o apripionado não pode sofrer tratamento mais rigoroso àquele que lhe foi sentenciado, e assim, ser prejudicado pela inércia do Poder Público em cumprir com as determinações da Lei de Execução Penal que datam de sua publicação.

Outro instituto jurídico atinente a pena privativa de liberdade, ressaltando a sua aplicabilidade na medida de segurança, é a detração que consiste em computar da pena proferida em sentença transitada em julgado, portanto, irrecorrível, o tempo em que o condenado permaneceu em prisão provisória – prisão em flagrante; preventiva; temporária; em virtude de sentença de pronúncia; em virtude de sentença penal condenatória recorrível.

Cumpré ainda citar que, como no Brasil a pena de caráter perpétuo é proibida pela Constituição Federal, art. 5º, inciso XLVII, *b*, o tempo máximo de cumprimento de pena privativa de liberdade é de 30 (trinta) anos.

### **5.1.1 Possibilidade de sua aplicação ao psicopata**

Não obstante a possibilidade de aplicação de pena privativa de liberdade ao portador de personalidade psicopática nos moldes legais do parágrafo único do art. 26, do CP, essa, *a priori*, não se apresenta eficaz.

Primeiro, tendo em vista as finalidades da pena: retributividade, através da punição; prevenção, geral e especial, com o escopo de evitar novas investidas em práticas criminosas; e reeducação, para a reinserção do condenado ao convívio social.

Em segundo lugar, considerando que o portador de personalidade psicopática tem como uma de suas principais características a sua irrecorrigibilidade, uma vez que não é capaz de tirar proveito de qualquer experiência, e também por ser seu mal congênito, de ordem orgânica, ou seja, os psicopatas nascem, vivem e morrem psicopatas, não havendo probabilidade de correção da sua conduta.

E, por último, a falta de procedimentos e diagnóstico que proporcionariam uma identificação desses agentes anômalos no que concerne a concessão de alguns benefícios como a progressão de regime (art. 112, da LEP).

Fica evidente a primeira justificativa apontada anteriormente na seguinte passagem de Fernandes; Fernandes (1995, p. 532) para os quais as finalidades da pena privativa de liberdade são: “[...] punição retributiva do mal provocado pelo criminoso; prevenção, para inibir novos delitos, por intermédio do aprisionamento do infrator e da intimidação de delinqüentes em potencial; regeneração do preso, com sua reeducação e ressocialização.”

Corroborando com a segunda justificativa Luiz (2010, p. 133) diz que a personalidade psicopática “Caracteriza-se principalmente por ausência de sentimentos afetuosos, amoralidade, impulsividade, falta de adaptação social e incorrigibilidade.”

“As medidas punitivas, corretivas e educadoras, malgrado todo o esforço, mostram-se ineficientes e contraproducentes, fundamentalmente levando em consideração a evidente falência das instituições especializadas” (FRANÇA, 2011, p. 501).

Sobre o ponto de vista do tratamento penitenciário a ser dado aos portadores de perturbação da saúde mental, é evidente que, em virtude do grau de perigosidade que apresentam, devem sofrer as restrições que a defesa social impõem, pois, como afirma, Schafer, se eles são capazes de satisfazer as exigências médicas da ordem jurídica deixando de empregar, na medida do possível, uma resistência mais forte em relação á inclinação para o crime, não é admissível que fiquem à margem da reação punitivo-corretiva. A capacidade de entendimento e auto-direção, na verdade, não lhes estão completamente anuladas, como ocorre com os doentes mentais. Por outro lado, eles são intimidáveis, disciplináveis, educáveis e capazes de adaptação à ordem jurídica. Suas *minus* valias psíquicas poderão justificar a minoração da pena quando vêm a delinquir. Mas, pelo seu notável grau de perigosidade ( são os reincidentes por excelência), não basta a imposição de pena: durante e após o cumprimento desta devem sofrer um regime de tratamento adequado à reeducação e ressocialização”. (FERNANDES; FERNANDES, 1995, p. 246-247)

Malgrado a realização de exame criminológico pela Comissão Técnica de Classificação quando do início da execução da pena, com o fito de orientar a individualização da execução penal, este foi dispensado, para a concessão da progressão de regime que pode ocorrer durante a execução da pena mediante o preenchimento de alguns requisitos legais, quais sejam, o lapso temporal, apresentar bom comportamento carcerário e haver manifestação, obrigatória, do Ministério Público e do Defensor, senão vejamos o que preceitua o art. 112, §§ 1º e 2º, da LEP, com a redação dada pela Lei n. 10.792/2003, “*ipsis litteris*”:

Art. 112. A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos um sexto da pena no regime anterior e ostentar bom comportamento carcerário, comprovado pelo diretor do estabelecimento, respeitadas as normas que vedam a progressão.

§ 1º A decisão será sempre motivada e precedida de manifestação do Ministério Público e do defensor.

§ 2º Idêntico procedimento será adotado na concessão de livramento condicional, indulto e comutação de penas, respeitadas os prazos previstos nas normas vigentes. (NR)

O dispositivo revogado da LEP assim dispunha:

Art. 112. A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva, com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo Juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos 1/6 (um sexto) da pena no regime anterior e seu mérito indicar a progressão.

Parágrafo único. A decisão será motivada e precedida de parecer da Comissão Técnica de Classificação e do exame criminológico, quando necessário.

A dispensa do exame criminológico acabou por majorar a possibilidade de reincidência criminal haja vista a impossibilidade de identificar e assim distinguir os criminosos comuns dos psicopatas, mostrando-se relevante essa separação uma vez que estudos revelarem que os portadores de personalidade psicopática têm uma taxa de retorno ao crime duas vezes maior que a dos demais criminosos. “E quando se trata de crimes associados à violência, a reincidência cresce para três vezes mais” (SILVA, 2008, p.133)

Nem sempre o simples cumprimento de um sexto da pena pode ensejar a progressão, pois o condenado deve cumprir pelo menos esse lapso temporal, que nem sempre pode ser satisfatório, dado o montante da pena aplicada. E também, deve revelar merecimento, o que deve ser apurado através da sua personalidade e não apenas do seu comportamento carcerário, pois existe tendência de elementos perigosos demonstrarem bom comportamento na prisão, o que não deixa de ser verdadeira simulação. (NOGUEIRA, 1990, p. 135-136)

Não obstante a alteração do referido dispositivo, frente ao conflito desta com a Constituição Federal levantaram-se posições contrárias no tocante as decisões judiciais pela realização ou não do exame criminológico, que culminaram na edição, em abril de 2010, da Súmula 439 do STJ que pacificou a questão com a seguinte redação: “Admite-se o exame criminológico pelas peculiaridades do caso, desde que em decisão motivada”.

Há de citar a edição da súmula vinculante n. 26 do STF, publicada no DOU em 23/12/2009, referente a possibilidade da feitura do exame criminológico, admitindo expressamente a realização do referido exame para a concessão de progressão de regime quando o sujeito foi condenado por crime hediondo ou equiparado, “*in verbis*”:

Para efeito de progressão de regime no cumprimento de pena por crime hediondo, ou equiparado, o juízo da execução observará a inconstitucionalidade do art. 2.º da Lei n.8.072, de 25 de julho de 1990, sem prejuízo de avaliar se o condenado preenche, ou não, os requisitos objetivos e subjetivos do benefício, podendo determinar, para tal fim, de modo fundamentado, a realização de exame criminológico.

Destarte, depreende-se que mesmo após a edição da lei nº 10.792/2003, alterando a redação do artigo supracitado, a jurisprudência admite a realização do exame criminológico sob o fundamento de que é perfeitamente possível e compatível com a redação atual do art. 112, da LEP.

França (2011, p. 501) chama atenção para outro aspecto que pode ser gerado pela presença de portadores de personalidades anormais em estabelecimento penal comum, aduzindo que “[...] o caráter repressivo e punitivo penal a esses indivíduos revelar-se-ia nocivo, em virtude de convivência maléfica para a ressocialização dos não portadores desta perturbação.” Dado o grau de capacidade racional, persuasiva, subjuguando os demais, de modo que “[...] a cadeia pode dar vazão às suas potencialidades criminais.”

Diante do exposto vislumbra-se que a aplicação da pena privativa de liberdade ao portador de personalidade psicopática enquadrado no parágrafo único do art. 26 do CP, não é aconselhável, chegando a ser prejudicial ao próprio e aos demais encarcerados, merecendo um tratamento adequado a sua personalidade, tendo por base não só o exame de sanidade mental, mas também o exame

criminológico, acompanhamento médico-psiquiátrico ostensivo em estabelecimento próprio, e como a lei mesmo possibilita, a aplicação de medida de segurança com a sua internação em hospital de custódia e Tratamento psiquiátrico ou tratamento ambulatorial conforme for o caso.

## **5.2 Medidas de Segurança**

As medidas cautelares e preventivas remontam ao Direito Romano. Na idade antiga já se tinha uma idéia acerca da inimputabilidade e semi-imputabilidade, uma vez que os romanos consideravam os menores de 7 (sete) anos como incapazes de delito; aplicavam a medida admonitória aos menores impúberes (menores de 7 a 12 ou 14 anos) que praticassem determinados delitos; e aos tidos como loucos, aplicavam a medida cautelar de polícia (FRAGOSO, 2006).

A partir daí outros povos adotaram as medidas preventivas e cautelares em seu sistema para efetuar controle sobre aqueles considerados como menores e como loucos. A exemplo dos praxistas no século XIII; do antigo direito canônico; do direito longobardo; entre outros (FRAGOSO, 2006).

Malgrado a idéia de prevenção dessas medidas, precisamente quanto aos loucos, a realidade se fazia diferente da teoria na medida em que, muito embora fossem tidos como incapazes de delinquir, muitas vezes, eram mortos, ou encarcerados e aprisionados em prisões, vindo a sofrer horríveis padecimentos.

A partir do século XVI, começam a ser aplicadas as medidas de correção e disciplina dirigidas aos mendigos e vagabundos. Surge então a pena de prisão sob a forma de casas de trabalho e correção, com os objetivos de segregar esses indivíduos da sociedade (FRAGOSO, 2006).

No código francês de 1810 observam-se as medidas educativas aplicáveis aos menores de 13 a 18 anos, que atuassem sem discernimento, e a segregação indefinida dos vagabundos, que ao tempo do término da pena eram colocados à disposição do governo, mudando esse entendimento, em 1832, quando passaram a ser submetidos à vigilância especial da polícia quando finda a pena (FRAGOSO, 2006).

A atuação observada no direito penal a essa época foi influenciada pela Escola Clássica, que teve como maior expoente Francesco Carrara, apresentando como pilares (COSTA, 2005):



- a) O delito como um ente jurídico;
- b) a ciência do direito penal como uma ordem de razões emanadas da Lei moral jurídica;
- c) a tutela jurídica como o fundamento legítimo de repressão e seu fim;
- d) a qualidade e quantidade da pena como repressiva deve ser proporcional ao dano causado pelo delito ou perigo ao Direito;
- e) a responsabilidade criminal baseada na imputabilidade moral, desde que a sua prática seja decorrente de vontade livre e consciente;
- f) o livre-arbítrio indiscutível, como dogma, pois sem ele a ciência penal careceria de base.

Desta forma, para a escola clássica, o homem só poderá ser punido se for culpável, e somente será culpável se tiver a responsabilidade moral, e esta só se dará se tiver o livre-arbítrio.

O direito penal e a pena, para os classicistas, tem o caráter de retribuição jurídica, tendo como finalidade a defesa da sociedade contra o crime em si. Não há qualquer interesse na pessoa do criminoso, sua reabilitação e ressocialização, não fazendo diferença se apresentassem as características de inimputáveis ou semi-imputáveis.

Importante ressaltar que para essa escola, e, por conseguinte, para o direito penal da época, o delito é produto da livre vontade do homem, e jamais produto natural ou social da ação biopsicossocial, não há distinção entre homem e criminoso diferentemente da idéia de Lombroso e a Antropologia Criminal, e da Escola Positivista.

A despeito do tratamento indiferente dispensado aos criminosos que apresentavam algum traço característico de inimputável ou semi-imputável, de acordo com Heleno Cláudio Fragoso (2006, p. 498) “[...] os manicômios judiciários tiveram origem na Inglaterra, em 1800 [...]”, tendo como motivo um atentado sofrido pelo rei Jorge III cujo autor foi um insano, tendo sido absolvido, “[...] mas internado, por motivo de segurança pública [...].” (FRAGOSO, 2006, p. 498)

Diante do aludido nota-se que os códigos penais do século passado, malgrado, não tratem distintamente o criminoso imputável, do inimputável e do semi-imputável, vislumbra uma preocupação e a adoção de providências cautelares

e preventivas, que, todavia confundindo-se com a pena, demonstrava desde já uma aplicação de medida de segurança tal qual como conhecida hoje.

Diante da realidade vivida no contexto social da época, a Escola Clássica sofre críticas, tornando-se cada vez mais frágil. É nesse cenário que se edifica a Escola Positivista, contrapondo-se ferozmente aos classicistas na medida em que defende a origem da criminalidade nas condições ambientais, na necessidade social, e o mais importante desta doutrina, que o crime nasce a partir das condições individuais físicas e psíquicas do infrator. Destarte, descartando a responsabilidade moral, o livre-arbítrio e a pena como pura retribuição jurídica ao dano causado pelo delito.

Resumem-se assim os preceitos Positivistas (COSTA, 2005, p.150):

- a) os homens não são moralmente responsáveis pelas ações praticadas;
- b) todos os homens que mentalmente são doentes mentais, ou perturbadores de desenvolvimento mental incompleto ou retardado, são legalmente responsáveis por suas condutas, ainda que por variantes diferentes;
- c) a responsabilidade penal tem base na responsabilidade social, e a defesa social é feita conforme o grau de sensibilidade ou de inaptidão à vida social;
- d) o crime é o produto do atuar biopsicossocial.

Vale lembrar que é nessa Escola que surge a figura do criminoso-nato, trazido por Cesare Lombroso, traçando distinções que o diferem dos demais delinquentes da sociedade, sendo aquele possuidor de características físicas (atavismo) e psíquicas (moléstia mental), suscitando a necessidade de análise a respeito deste criminoso através de método experimental, indutivo, como foi desenvolvido, e diante do resultado, merecendo um tratamento diferenciado dos criminosos imputáveis. Dessarte, com a Escola Positivista surge a preocupação em relação ao delinquente. Muda-se o objeto do direito penal passando este, do crime propriamente dito, para a pessoa do criminoso, dando maior destaque para suas características físicas e psíquicas, sua personalidade, as motivações endógenas e exógenas do delito, reforçando a idéia da necessidade da aplicação das medidas de segurança como meio de tratamento destinado ao infrator, objetivando reintegrá-lo ao convívio social.

Assim, a pena deixou de ser tão-somente uma retribuição na forma de castigo proporcional ao delito e ao dano causado por esse, passando a ter como finalidades medidas sociais – preventivas e repressivas – que preservassem o criminoso e a sociedade.

A Escola Positivista, através de Raffaele Garofalo (1878), foi também a grande responsável pela introdução pela primeira vez do conceito de temibilidade, entendida como “[...] a perversidade constante e ativa do delinquente e a quantidade de mal que deve temer por parte deste.” (SHECAIRA, 2004, p. 101)

A partir deste conceito depreende-se que para “frear” a temibilidade do agente é necessária a atuação de um mecanismo consistente na medida de segurança, sendo fator precípua para a determinação de qual medida de segurança aplicável a cada caso concreto, a análise do criminoso e perquirição do seu caráter delituoso.

Posteriormente ao conceito da temibilidade de Garofalo, surgiu o termo periculosidade em sua substituição, servindo de fundamento essencial à aplicação das medidas de segurança, conceituada como o juízo de probabilidade, de um criminoso portador de doença mental, de investir em novos atos ilícitos (FRAGOSO, 2006).

Relevante foi o papel da Escola Positivista para o desenvolvimento da medida de segurança, uma vez que foi a partir dela que surgiu a preocupação com a personalidade e o adequado tratamento do delinquente, pregando a necessidade de um estudo sobre a figura do criminoso, buscando as razões que o levaram a delinquir, conhecendo suas motivações, visando não só a finalidade retributiva da sanção, mas também a readaptação social do agente, através da aplicação de medidas de segurança aos considerados inimputáveis e semi-imputáveis.

Embora tenha havido nessa época uma grande evolução quanto ao modo de ver e tratar os delinquentes, impende salientar que, a positivação das medidas de segurança nas legislações penais não foi feita de forma conjunta, unitária, mas fragmentada, aparentando em muitas delas o caráter de pena.

É no ano de 1893 que as medidas de segurança são, pela primeira vez, sistematizadas no anteprojeto de Código Penal Suíço, elaborado por Karl Stooss. Este foi responsável também pela previsão do critério vicariante, que permite substituir a pena pela medida de segurança. Esse sistema foi adotado pelo Código Penal Suíço de 1937. Muito embora, foi o sistema do duplo binário, que prevê a aplicação da medida de segurança ao lado da pena para os criminosos reincidentes e habituais, que teve grande repercussão nos códigos penais promulgados entre as duas grandes guerras. Mister destacar que este, atualmente, encontra-se em crise, sendo substituído, pelo sistema vicariante (FRAGOSO, 2006).

Em nossa legislação penal de 1890, foram adotadas medidas de caráter cautelar, preventiva, repressiva e correccional, endereçadas aos doentes mentais, vadios e capoeiras, toxicômanos ou intoxicados habituais, assim como, aos ébrios habituais, nocivos ou perigosos. No art. 29, era prevista, com o fim de assegurar a sociedade, e tendo como fundamento o estado do doente mental, o seu recolhimento a hospitais de alienados, ou sua entrega a sua família. No art. 400, previa o internamento dos vadios e capoeiras em colônia penal. Aos toxicômanos ou intoxicados habituais era estabelecido o internamento curativo, no art. 159, § 12, e aos ébrios habituais, nocivos ou perigosos previa-se o estabelecimento correccional, consoante art. 396 (FRAGOSO, 2006, p. 498).

Quanto ao sistema de aplicação das sanções foi adotado pelo Código Penal Brasileiro de 1940, o sistema do duplo binário, difundido entre os códigos penais promulgados na mesma época. Esse sistema consistia na aplicação da medida de segurança ao agente considerado perigoso, conforme o que regulava o art. 77 do mesmo diploma, que houvera cometido ilícito penal, sendo sua execução iniciada após cumprimento de pena privativa de liberdade, ou, após condenação à multa depois de transitada em julgado a sentença, de acordo com o que regiam os incisos, I e II do art. 82 (GRECO, 2008, p. 675).

Faz crítica ao referido diploma o autor Heleno Cláudio Fragoso, na sua obra intitulada Lições de direito penal, editado em 2006, ao afirmar que esse sistema nunca funcionou, uma vez que os estabelecimentos destinados a aplicação das medidas detentivas aos imputáveis nunca saíram do papel – a não ser pelo estabelecimento construído em São Paulo – destarte, compelindo a sua substituição pela liberdade vigiada. Outro fato era a concessão do livramento condicional, com a declaração de cessação de periculosidade, sem que fosse aplicada a medida de segurança. Ou seja, o sistema em relação aos imputáveis, cujo grau de periculosidade era considerado relevante para a prática de novos crimes, nunca funcionou, não alcançando o objetivo almejado pela lei.

Para Bitencourt (2008, p. 702), o sistema do duplo binário é um sistema injusto e disfuncional, sob o fundamento de que “[...] a aplicação conjunta de pena e medida de segurança lesa o princípio do *ne bis in idem*, pois, por mais que se diga que o fundamento e os fins de uma e outra são distintos, na realidade, é o mesmo indivíduo que suporta as duas conseqüências pelo mesmo fato praticado”. Neste

sistema, na realidade, não havia diferença entre medida de segurança e pena privativa de liberdade.

Após a reforma penal de 1984 o sistema do duplo binário foi afastado, sendo adotado em seu lugar o sistema vicariante, que consiste na aplicação de pena aos imputáveis; medida de segurança aos inimputáveis e, uma ou outra, aos semi-imputáveis.

“Seguindo essa orientação, o fundamento da pena passa a ser ‘exclusivamente’ a ‘culpabilidade’, enquanto a medida de segurança encontra justificativa somente na periculosidade aliada à incapacidade penal do agente” (BITENCOURT, 2008, p. 702).

Destarte, após a reforma ficou estabelecido que ao inimputável aplica-se a medida de segurança e ao semi-imputável poderá recair a pena ou a medida de segurança. No tocante este último, a resposta penal corresponderá a um grupo de circunstâncias pessoais do agente que irão demonstrar a necessidade de tratamento especial. Não havendo constatação de que o agente necessita de tratamento especial curativo, aplicar-se-lhe-á pena correspondente ao crime praticado, reduzido de um a dois terços, conforme previsão legal do parágrafo único do art. 26, CP.

### **5.2.1 Conceito e espécies de medidas de segurança**

A medida de segurança é o meio jurídico encontrado para remediar uma realidade social, na qual sujeitos acometidos de alguma moléstia mental que o tornam perigosos a si e as pessoas ao seu redor cometem ilícitos penais. Esta sanção imposta pelo Estado é revestida tão-somente de caráter preventivo, ao passo que os afastam da sociedade, e submetem-nos a um tratamento curativo para devolvê-los ao convívio social. Tem como principal fundamento a periculosidade do agente consistente num juízo de probabilidade do agente voltar a delinquir.

Importante frisar que não se trata de pena, mas de uma medida substitutiva desta, destinada aos considerados inimputáveis ou semi-imputáveis, vez que a medida de segurança é tratamento a que deve ser submetido o autor de crime com o fim de curá-lo ou, no caso de tratar-se de portador de doença mental incurável, de torná-lo apto a conviver em sociedade sem voltar a delinquir.

Capez (2007, p. 428-429) define medida de segurança como a “[...] sanção penal imposta pelo Estado, na execução de uma sentença, cuja finalidade é

exclusivamente preventiva, no sentido de evitar que o autor de uma infração penal que tenha demonstrado periculosidade volte a delinquir”.

Em sua definição o autor explicita a finalidade da medida de segurança: a prevenção.

Sob a ótica de Nucci (2007, p. 479), medida de segurança é “[...] uma forma de sanção penal, com caráter preventivo e curativo, visando a evitar que o autor de um fato havido como infração penal, inimputável ou semi-imputável, mostrando periculosidade, torne a cometer outro injusto e receba tratamento adequado”.

Basileu Garcia (1973) citado por Greco (2008, p. 676) afirma que: “[...] as medidas de segurança têm uma finalidade diversa da pena, pois se destinam à cura ou, pelo menos, ao tratamento daquele que praticou um fato típico e ilícito”.

Concernente a natureza jurídica das medidas de segurança segundo depreende-se das citações anteriores, trata-se de sanção penal, sendo espécie do gênero sanções penais. Segue esse entendimento a jurisprudência nacional, conforme arestos abaixo:

HABEAS CORPUS. PRESCRIÇÃO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. MEDIDA DE INTERNAÇÃO. **NATUREZA JURIDICA DE SANÇÃO PENAL**. INCIDÊNCIA DA CAUSA EXTINTIVA. CONTAGEM PELA PENA MÁXIMA COMINADA AO TIPO ASSESTADO.

1. Por se tratar de matéria de ordem pública, que deve ser declarada, inclusive de ofício, em qualquer fase processual e instância recursal (art. 61 do CPP), nada impede que se reconheça a ocorrência da prescrição nesta Corte de Justiça, mesmo que a questão não tenha sido debatida no Tribunal de Origem.

2. À **medida de segurança, de natureza jurídica de sanção penal**, incide a causa extintiva disposta no art. 107, IV, do CP, desde que se verifique que o lapso decorrente entre os marcos interruptivos tenha como parâmetro o referente à pena máxima cominada ao tipo assestado.

3. Se entre a data do trânsito em julgado para a acusação e a data atual não transcorreu lapso suficiente ao reconhecimento da prescrição da pretensão executória, é inviável declarar-se extinta a punibilidade do agente como pretendido.

4. Ordem denegada.

(HC 102.171/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 18/06/2009, DJe 03/08/2009) (**grifo meu**)

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. MEDIDA DE SEGURANÇA. LAUDO PERICIAL ASSINADO POR UM ÚNICO PERITO OFICIAL: VALIDADE. PRESCRIÇÃO PELA PENA MÍNIMA EM ABSTRATO: IMPOSSIBILIDADE. 1. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido da validade do laudo pericial assinado por um único perito oficial. 2. **A medida de segurança é espécie do gênero sanção penal** e se sujeita, por isso mesmo, à regra contida no artigo 109 do Código Penal. Impossibilidade de considerar-se o mínimo da pena cominada em abstrato para efeito prescricional, por ausência de previsão legal. O Supremo Tribunal Federal não está, sob pena de usurpação da função legislativa, autorizado a, pela via da interpretação, inovar o ordenamento, o que resultaria do acolhimento

da pretensão deduzida pelo recorrente. Recurso ordinário em habeas corpus ao qual se nega provimento. **(grifo meu)**  
(RHC 86888, Relator(a): Min. EROS GRAU, Primeira Turma, julgado em 08/11/2005, DJ 02-12-2005 PP-00014 EMENT VOL-02216-02 PP-00342)

Como as medidas de segurança apresentam-se como, espécie de sanção penal, consubstanciando-se em “[...] forma de invasão da liberdade do indivíduo pelo Estado”, submetem-se aos princípios fundamentais e constitucionais aplicáveis a pena (GOMES, 1993, apud, BITENCOURT, 2008, p. 703), tais como, o princípio da legalidade, da reserva Legal, da anterioridade, humanidade, etc.

Existem duas espécies de medidas de segurança: a internação em hospital de custódia e tratamento psiquiátrico e a sujeição a tratamento ambulatorial.

A primeira é medida detentiva, aplicável ao inimputável e ao semi-imputável (art. 97, *caput*, e 98 do CP), quando o fato praticado pelo agente for crime cominado com pena de reclusão. Mister destacar que ao semi-imputável será aplicada a medida detentiva, somente quando constatada a necessidade de especial tratamento curativo. A internação se fará em hospital de custódia e tratamento psiquiátrico, e na falta deste, em estabelecimento adequado (art. 96 do CP).

Ainda se tratando da medida detentiva de internação, vale destacar que é aplicada, obrigatoriamente, aos inimputáveis que tenham praticado ilícito penal condizente com crime cuja pena é a de reclusão, e tenham sido absolvidos. Podendo também ser aplicada, facultativamente, ao inimputável que cometeu delito cominado com pena de detenção, sendo estendida essa faculdade quanto a aplicação de medida de segurança ao semi-imputável (FRAGOSO, 2006, p. 504).

Prima facie, esclarecer, que ao semi-imputável que cometeu delito apenado com pena de reclusão, tão-logo constatada sua condição de semi-imputável, será imputada pena privativa de liberdade reduzida de um a dois terços, e, se no exame for comprovado que o agente necessita de tratamento especial curativo, o juiz substituirá a pena por medida de segurança detentiva, tendo em vista o que rege o art. 97 do código penal, não havendo possibilidade de aplicação imediata da medida restritiva com base na natureza do crime praticado pelo sujeito.

Corroborando com esse entendimento segue os seguintes arestos:

**PENAL E EXECUÇÃO PENAL. RECURSO ESPECIAL. ART. 121, § 2º, INCISO IV, DO CP. CONDENAÇÃO. SEMI-IMPUTABILIDADE. PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE SUBSTITUÍDA POR MEDIDA DE SEGURANÇA DE INTERNAÇÃO. ALTERAÇÃO PARA TRATAMENTO**

**AMBULATORIAL. IMPOSSIBILIDADE.** 121§ 2º IVCP I - O art. 98 do Código Penal autoriza a substituição da pena privativa de liberdade por medida de segurança ao condenado semi-imputável que necessitar de especial tratamento curativo, aplicando-se o mesmo regramento da medida de segurança para inimputáveis. 98 Código Penal II - O juiz deve aplicar a medida de segurança de internação ao condenado por crime punível com reclusão, possibilitada a posterior desinternação ou liberação condicional, precedida de perícia médica, ex vi do art. 97 do CP (Precedentes do STJ e do STF). Recurso especial provido 97 CP. **(grifo meu)**  
(863665 MT 2006/0122740-8, Relator: Ministro FELIX FISCHER, Data de Julgamento: 21/05/2007, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJ 10.09.2007 p. 296)

**CRIMINAL. AMEAÇA E INCÊNDIO. SEMI-IMPUTÁVEL. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR MEDIDA DE SEGURANÇA. INTERNAÇÃO. ALTERAÇÃO PARA TRATAMENTO AMBULATORIAL OPERADA PELO TRIBUNAL A QUO. IMPOSSIBILIDADE. REU CONDENADO A PENA DE RECLUSÃO. RECURSO PROVIDO.** I - Hipótese de réu **semi-imputável** condenado à pena de reclusão, para o qual o Tribunal a quo determinou, de ofício, a substituição da medida de internação anteriormente imposta pelo tratamento ambulatorial. II - O art. 98 do Código Penal, aplicando as regras do artigo 97 do mesmo estatuto repressor, prevê, para os casos de semi-imputabilidade, a substituição da pena privativa de liberdade pela medida de segurança de internação (nos casos de réus apenados com reclusão) ou de tratamento ambulatorial (para apenados com detenção). Precedentes. III - Recurso provido, nos termos do voto do Relator. **(grifo meu)**

(REsp 1235511 / SC, Relator: Ministro GILSON DIPP, Data de Julgamento: 24/05/2011, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/06/2011)

Capez (2007, p. 430) elenca as seguintes características da medida detentiva:

- a) é obrigatória quando a pena for a de reclusão;
- b) será por tempo indeterminado, perdurando enquanto não for averiguada, mediante perícia médica, a cessação da periculosidade;
- c) a cessação da periculosidade será averiguada após um prazo mínimo, variável entre um e 3 anos;
- d) a averiguação pode ocorrer a qualquer tempo, mesmo antes do término do prazo mínimo, se o juiz da execução determinar (LEP, art. 176).

Em relação a medida de sujeição a tratamento ambulatorial, essa é medida restritiva, e poderá ser aplicada quando o fato praticado pelo agente for crime punível com detenção. Há ressaltar que não é obrigatória a sua aplicação logo quando verificado a cominação do crime praticado correspondente a detenção. Levam-se em consideração as circunstâncias fáticas e pessoais que indicarão a sua aplicação, por se tratar, a medida restritiva, liberal. O tratamento consiste em cuidados médicos, mas sem internação, no hospital de custódia e tratamento psiquiátrico, e na sua falta, em outro local com dependência médica adequada consoante o art. 101, da LEP (BITENCOURT, 2008, p. 704).



A esse tratamento serão submetidos: os inimputáveis cujo crime praticado é apenado com pena de detenção; e os semi-imputáveis, que necessitem de tratamento especial curativo, quando o juiz não entender pela internação (FRAGOSO, 2006).

A medida restritiva tem as seguintes características:

- a) se o fato é punido com detenção, o juiz pode submeter o agente a tratamento ambulatorial;
- b) o tratamento ambulatorial será por prazo indeterminado até a constatação da cessação da periculosidade;
- c) a constatação será feita por perícia médica após o decurso do prazo mínimo;
- d) o prazo mínimo varia entre um e 3 anos;
- e) a constatação pode ocorrer a qualquer momento, até antes do prazo mínimo, se o juiz da execução determinar (LEP, art. 176). (CAPEZ, 2007, p. 431)

### **5.2.2 Pressupostos de aplicação das medidas de segurança**

Somente poderá ser aplicada a medida de segurança aos inimputáveis e semi-imputáveis que apresentarem os seguintes requisitos: 1º) Praticar fato descrito na lei como crime; e, 2º) ser o sujeito dotado de periculosidade.

Quanto ao primeiro pressuposto é imprescindível o cometimento de fato definido na lei como crime. Mister ressaltar que, detectando-se causa excludente de criminalidade (art. 23, CP) ou de culpabilidade (com exceção da imputabilidade para os inimputáveis), não poderá ser aplicada a medida de segurança.

Impende salientar que em relação ao semi-imputável, restando excluída a imputabilidade, portanto, a culpabilidade, não poderá haver aplicação da medida de segurança, uma vez que aquela inviabiliza a prolação de sentença condenatória, destarte, excluindo a aplicação da medida de segurança. Vale lembrar que o semi-imputável, no ordenamento jurídico pátrio, é considerado imputável e responsável pelo ilícito penal que venha a praticar.

Para o inimputável a ausência de culpabilidade não impossibilita a aplicação da medida de segurança na medida em que, nesse caso, leva-se em consideração o juízo de periculosidade, em substituição ao juízo de culpabilidade.

Uma vez constatada que o agente concorreu para a prática delitígena, passar-se-á a comprovação, mediante perícia, da periculosidade do sujeito (QUEIROZ, 2009, p. 401).

A periculosidade é conceituada como um juízo de probabilidade do agente voltar a delinquir.

É definida por Bitencourt (2008, p. 704) como “[...] um estado subjetivo mais ou menos duradouro de anti-sociabilidade”. Consiste num juízo provável de que o agente estará de volta ao crime, tendo em vista sua “[...] conduta anti-social e sua anomalia psíquica”.

Concernente a periculosidade, esta pode ser: presumida ou real. Discorre Capez (2007, p. 429) a respeito:

Na inimputabilidade a periculosidade é presumida. Basta o laudo apontar perturbação mental para que a medida de segurança seja obrigatória.” Ao passo que “na semi-imputabilidade precisa ser constatada pelo juiz. Mesmo o laudo apontando a falta de higidez mental, deverá ainda ser investigado, no caso concreto, se é caso de pena ou medida de segurança.

Segue esse entendimento Maggio (2005, p. 237):

A lei presume a periculosidade dos inimputáveis, determinando a aplicação da medida de segurança (CP, art. 97). No que diz respeito ao semi-imputável, a periculosidade pode ser reconhecida pelo juiz, que, em vez de aplicar a pena, a substitui por medida de segurança.

Entende-se, portanto, que a periculosidade para os agentes considerados inimputáveis sempre será presumida, ressaltando que basta o perito atestar pela inimputabilidade do agente para que a medida de segurança tenha sua aplicação obrigatória. Ao passo que para os semi-imputáveis, a simples constatação desta condição não é suficiente para aplicação de medida de segurança, sendo necessário perquirir, mediante a realização de perícia, a necessidade do tratamento curativo.

### **5.2.3 Prazos das medidas de segurança**

A priori, por se tratar de tratamento curativo, de acordo com a lei (§ 1º, art. 97 do CP), a medida de segurança não tem prazo certo de duração, devendo perdurar enquanto houver necessidade do tratamento que tem como objetivo a cura ou a manutenção da saúde mental do agente inimputável, ou seja, até que na perícia de cessação de periculosidade seja constatado que o agente encontra-se apto para retornar ao seio da sociedade.

“Ela terá duração enquanto não for constatada, por meio de perícia médica, a chamada cessação de periculosidade do agente, podendo, não raras as vezes, ser mantida até o falecimento do paciente.” (GRECO, 2008, p. 679)

A referida perícia deve ser realizada no fim do prazo mínimo de duração da medida de segurança e após esta, a cada ano, ou a qualquer tempo, sob determinação do juízo da execução. Malgrado não ter termo final certo, a medida de segurança tem o prazo mínimo de duração de 1 (um) a 3 (três) anos (Art. 97, §§ 1º e 2º do CP e arts. 175 e 176 da LEP). Para a fixação do prazo mínimo pelo juiz ao aplicar a medida de segurança será considerado o “[...] grau de perturbação mental do sujeito, bem como a gravidade do delito.” (CAPEZ, 2007, p. 431)

Não obstante a letra da lei não definir o prazo máximo de duração da medida de segurança, a jurisprudência do STF e do STJ tem determinado que, por ser a pena de caráter perpétuo proibida pela Constituição Federal, em seu art. 5º, XLVII, *b*, e tendo a pena privativa de liberdade o prazo máximo de duração de trinta anos, a medida de segurança não poderá exceder esse prazo. (GRECO, 2008, p. 681) É o que depreende-se dos seguintes julgados das cortes superiores:

**MEDIDA DE SEGURANÇA - PROJEÇÃO NO TEMPO - LIMITE. A interpretação sistemática e teleológica dos artigos 75, 97 e 183, os dois primeiros do Código Penal e o último da Lei de Execuções Penais, deve fazer-se considerada a garantia constitucional abolidora das prisões perpétuas. A medida de segurança fica jungida ao período máximo de trinta anos. (grifo meu)**

(HC 84219, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 16/08/2005, DJ 23-09-2005 PP-00016 EMENT VOL-02206-02 PP-00285)

**PENAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO SIMPLES. MEDIDA DE SEGURANÇA. LIMITE MÁXIMO. ART. 75 DO CÓDIGO PENAL.75 CÓDIGO PENALI - Na linha do entendimento firmado no Pretório Excelso, embora a medida de segurança deva perdurar enquanto não for averiguada a cessação da periculosidade do agente, seu prazo máximo de duração submete-se ao limite temporal de 30 (trinta anos) previsto pelo Código Penal (art. 75, CP), sob pena de ofensa ao art. 5º, inciso XLVII, alínea b, da Lex Fundamentalís (Precedentes).Código Penal75CP II - Na hipótese, além de não ter sido constatada a cessação da periculosidade, a internação do paciente encontra-se albergada pelo lapso temporal previsto no Estatuto Repressivo, o que constitui motivo bastante para continuidade da medida aplicada. Writ denegado. (grifo meu)**

(134487 RS 2009/0075114-2, Relator: Ministro FELIX FISCHER, Data de Julgamento: 02/09/2010, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/10/2010)

Impende salientar que parte da doutrina advoga no sentido do STF, sob a alegação de que o prazo de duração das medidas de segurança não pode ser

indeterminado, uma vez que ofende o princípio constitucional que veda a prisão perpétua. Além do que, defendem que o prazo máximo da medida de segurança não deve ultrapassar a cominação máxima abstrata correspondente ao delito praticado, se lhe fosse aplicada a pena privativa de liberdade.

Nesse sentido tem-se a seguinte afirmação:

totalmente inadmissível que uma medida de segurança venha a ter uma duração maior que a medida da pena que seria aplicada a um imputável que tivesse sido condenado pelo mesmo delito. Se no tempo máximo da pena correspondente ao delito o internado não recuperou sua sanidade mental, injustificável é a sua manutenção em estabelecimento psiquiátrico forense, devendo, como medida racional e humanitária, ser tratado como qualquer outro doente mental que não tenha praticado qualquer delito. (COPETTI, 2000, apud, GRECO, 2008, p. 679-680)

Aduz-se que a medida de segurança tendo em vista sua finalidade preventiva – afastamento do indivíduo da sociedade e tratamento para que se torne apto para o retorno ao convívio social - não pode ser fixado, desde logo quando proferida a sentença, o prazo máximo da sua duração. Todavia, também não pode ser executada medida de segurança *ad infinitum*, tendo em vista a garantia constitucional de vedação à prisão de caráter perpétuo.

Diante do aludido a doutrina tem o entendimento de que esse prazo deve ter como base a cominação máxima abstrata correspondente ao delito praticado pelo agente, ao passo que a jurisprudência tem-se posicionado no sentido, de que o prazo máximo não poderá exceder o prazo de trinta anos que é o prazo máximo que pode ser cumprido pelo imputável na pena privativa de liberdade.

#### **5.2.4 Execução da medida de segurança e exame de cessação de periculosidade**

Ao inimputável que cometer fato definido na lei como crime e com base na periculosidade que apresenta devido a doença mental, o desenvolvimento mental incompleto ou retardado que lhe acomete, ser-lhe-á aplicada medida de segurança tão-logo a lei lhe resguarda a isenção de pena (art. 26, *caput*, CP). Neste caso o agente é absolvido e na sentença lhe é imposta a medida de segurança. Impende salientar que a decisão tem natureza de sentença absolutória imprópria, pois o sujeito sofre uma sanção penal.

Em relação ao semi-imputável, no caso em que comete fato típico e ilícito e sendo este dotado de periculosidade, baseando-se o juiz no grau de perturbação mental em que é acometido o agente e na gravidade do delito cometido, diante do sistema vicariante a que é submetido e tendo em vista o que regula o parágrafo único do art. 26 do CP, lhe será fixada pena reduzida, ou, se o caso exigir, lhe será imposta medida de segurança. Neste caso, o agente sofre uma condenação, tratando-se, portanto, de uma sentença condenatória. Sendo o caso de substituição por medida de segurança o juiz deverá primeiro fixar a pena privativa de liberdade para posteriormente substituí-la pela medida de segurança. Mister destacar que, na sentença em que se dá a substituição pela medida de segurança, será quantificada a duração mínima que poderá ser de um a três anos.

O início de cumprimento da medida de segurança dar-se-á quando da expedição da guia para a execução, expedida pela autoridade judiciária, quando do trânsito em julgado da sentença que a aplicou. Isto por que ninguém poderá ser submetido a internação em hospital de custódia e tratamento psiquiátrico ou a tratamento ambulatorial sem a referida guia (art. 171 e art. 172, da LEP).

O art. 173 da LEP, assim preceitua:

Art. 173 – A guia de internamento ou de tratamento ambulatorial, extraída pelo escrivão, que a rubricará em todas as folhas e a subscreverá com o juiz, será remetida à autoridade administrativa incumbida da execução e conterá: I – a qualificação do agente e o número do registro geral do órgão oficial de identificação; II – o inteiro teor da denúncia e da sentença que tiver aplicado a medida de segurança, bem como a certidão do trânsito em julgado; III – a data em que terminará o prazo mínimo, de internação ou do tratamento ambulatorial; IV – outras peças do processo reputadas indispensáveis ao adequado tratamento ou internamento.

No seu § 1º a lei determina que o “Ministério Público deverá ser cientificado da guia de recolhimento e a de sujeição a tratamento” (GRECO, 2008, p. 679)

A inteligência do art. 174 da LEP rege que o agente deverá ser submetido a exame criminológico para a devida individualização da execução.

Findo o prazo mínimo da medida de segurança estabelecido pelo juiz, deverá ser realizado o exame de cessação de periculosidade. O laudo pericial deverá ser remetido ao juízo da execução, observado o que determina o art. 175 da LEP, “*ipsis litteris*”:

**Art. 175.** A cessação da periculosidade será averiguada no fim do prazo mínimo de duração da medida de segurança, pelo exame das condições pessoais do agente, observando-se o seguinte:

- I - a autoridade administrativa, até 1 (um) mês antes de expirar o prazo de duração mínima da medida, remeterá ao Juiz minucioso relatório que o habilite a resolver sobre a revogação ou permanência da medida;
- II - o relatório será instruído com o laudo psiquiátrico;
- III - juntado aos autos o relatório ou realizadas as diligências, serão ouvidos, sucessivamente, o Ministério Público e o curador ou defensor, no prazo de 3 (três) dias para cada um;
- IV - o Juiz nomeará curador ou defensor para o agente que não o tiver;
- V - o Juiz, de ofício ou a requerimento de qualquer das partes, poderá determinar novas diligências, ainda que expirado o prazo de duração mínima da medida de segurança;
- VI - ouvidas as partes ou realizadas as diligências a que se refere o inciso anterior, o Juiz proferirá a sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias.

Mister ressaltar que o exame de cessação de periculosidade poderá ainda ser realizado sem que tenha terminado o prazo mínimo da medida de segurança, desde que seja requerido pelo Ministério Público ou pelo interessado (através de seu procurador ou defensor) de forma fundamentada ao juízo da execução (art. 176 da LEP).

A esse respeito discorre Greco (2008, p. 681):

Poderá o juiz, ainda, mesmo que não tenha sido esgotado o período mínimo de duração da medida de segurança, diante de requerimento fundamentado do Ministério Público ou do interessado, seu procurador ou defensor, ordenar o exame para que se verifique a cessação da periculosidade (art. 176 da LEP).

Cumprida as exigências legais acerca do procedimento do exame de cessação de periculosidade, e, findado o prazo, o juiz irá proferir sua decisão acerca da revogação ou não da medida de segurança.

Aduzindo o laudo pericial por cessada a periculosidade do agente o juiz revogará a medida de segurança, mediante a desinternação ou liberação do agente, conforme o caso.

### **5.2.5 Desinternação ou liberação condicional**

A desinternação consiste na passagem do internado em hospital de custódia e tratamento psiquiátrico para o tratamento ambulatorial, vez que foi constatado em exame de cessação de periculosidade que o agente não mais necessita estar internado para o tratamento, podendo esse ser feito no regime ambulatorial (GRECO, 2008).

Há ressaltar que, nos casos em que é verificado no referido exame que o paciente encontra-se totalmente restabelecido do mal que o acometia, o juiz

determinará sua soltura, não devendo ser submetido a tratamento no regime de internação, nem no regime ambulatorial (GRECO, 2008).

A desinternação ou a liberação do paciente deve ser sempre condicionada, conforme preceitua o art. 178 da LEP, uma vez que o juiz da execução ao conceder qualquer das duas deve impor condições, que devem ser observadas pelo agente.

Tratam-se das mesmas condições impostas para a concessão de livramento condicional ao imputável. Portanto, serão impostas obrigatoriamente as seguintes obrigações: “a) obter ocupação lícita, dentro de prazo razoável se for apto para o trabalho; b) comunicar periodicamente ao juiz sua ocupação; c) não mudar do território da comarca do Juízo da Execução, sem prévia autorização deste” (§ 1º art. 132 da LEP).

Há ressaltar que no caso de ser concedida autorização para a mudança de território “remeter-se-á cópia da sentença do livramento ao juízo do lugar para onde ele se houver transferido e à autoridade incumbida da observação cautelar e de proteção” (art. 133, LEP)

E ainda acrescidas a estas poderão ser impostas, além de outras obrigações: “a) não mudar de residência sem comunicação ao juiz e à autoridade incumbida da observação cautelar e de proteção; b) recolher-se à habitação em hora fixada; c) não freqüentar determinados lugares” (§ 2º art. 132, LEP)

Este caráter condicional da desinternação ou da liberação do agente, fica também explícito na primeira parte do § 3º do art. 97 do código penal: “a desinternação, ou a liberação, será sempre condicional, [...]”, e no que concerne a parte final do aludido dispositivo, quanto à possibilidade de restabelecimento da “situação anterior se o agente, antes do decurso de 1 (um) ano, pratica fato indicativo de persistência de sua periculosidade”.

A desinternação ou a liberação condicional pode ensejar a soltura do agente, ou seja, a extinção da punibilidade, por conseguinte, o término da aplicação da medida de segurança, tão logo na perícia fique comprovada o restabelecimento total do agente. Observado o disposto na lei.

Segundo Bitencourt (2008, p. 707) quando se fala em término da medida de segurança, verificam-se duas situações distintas: a suspensão e a extinção da medida de segurança.

A suspensão da medida de segurança estará sempre condicionada ao transcurso de um ano de liberação ou desinternação, sem a prática de ‘fato indicativo de persistência’ de periculosidade (art. 97, § 3º, do CP). Somente

se esse período transcorrer *in albis* será definitivamente extinta a medida suspensa ou 'revogada', como diz a lei.

Assim sendo para o autor mencionado a revogação da medida de segurança somente se dará em realidade quando transcorrido um ano sem que o agente incida na hipótese descrita na lei retromencionada, até então será mera suspensão condicional da medida de segurança. Destarte, ocorrendo dois momentos distintos: a suspensão condicional da medida, para, posteriormente, ao final de um ano sem a ocorrência de fato que demonstre que a periculosidade persiste, seja considerada revogada a medida de segurança, portanto, extinta.

Quanto à parte final do § 3º do art. 97 do CP, que estabelece que o agente tendo sido desinternado ou liberado, deva ser restabelecido a situação anterior caso pratique, no prazo de um ano, fato que indique a persistência de sua periculosidade, Alberto Silva Franco (1997), citado por Greco (2008, p. 682), afirma:

[...] não é necessário que o fato constitua crime; basta que dele se possa induzir periculosidade. Como fatos dessa natureza podem-se citar, por exemplo, o descumprimento das condições impostas, o não comparecimento ao local indicado para tratamento psiquiátrico ou a recusa do tratamento etc.

Diverge desse entendimento Bitencourt (2008, p. 708) tendo em vista que para ele o descumprimento das condições impostas pelo juiz ao agente (art. 178 da LEP) quando da sua liberação ou desinternação não são provas de que a periculosidade do agente persiste. Destarte, não se enquadrando como fato indicativo de persistência de periculosidade, não sendo, pois, suficiente para restabelecimento de sua situação anterior, alegando que “[...] o beneficiário deve ser ouvido e o juiz deverá adotar as mesmas cautelares exigidas para a revogação do livramento condicional (arts. 86 e 87 do CP)”.

Percebe-se que a alegação do autor encontra-se prejudicada, uma vez que na primeira parte do art. 87 do CP, utilizado por ele como fundamento, observa-se que uma das hipóteses ali descritas para a revogação do livramento condicional, *in casu*, medida de segurança, perfaz o descumprimento das obrigações impostas na sentença, senão vejamos: “Art. 87 – O juiz poderá, também, revogar o livramento condicional, se o liberado deixar de cumprir qualquer das obrigações constantes da sentença, [...]”.



Por todo o exposto aduz-se que a desinternação ou liberação do agente sempre estará condicionada: a) Ao cumprimento de prazo mínimo fixado na sentença; b) À comprovação de cessação de periculosidade; e, b) Aceitação das condições impostas pelo juiz da execução.

E para sua revogação ou extinção, estará condicionada ao não cometimento de fato indicativo de que a periculosidade persiste, no transcurso de 1 (um) ano.

A competência para reconhecer o pedido de revogação da medida de segurança, por cessação de periculosidade, com o advento da lei n. 7.210/84 (art. 176), é do juiz da execução e não mais da segunda instância. Estando revogado o art. 777 do CPP.

Mister destacar ainda, a hipótese em que é averiguado que o agente em tratamento ambulatorial necessite de internação para que o tratamento psiquiátrico tenha êxito, essa poderá ser determinada pelo juiz - § 4º do art. 97 do CP (GRECO, 2008). Neste caso será determinado a reinternação do agente.

Essa situação poderá ocorrer quando da desinternação do agente para o tratamento ambulatorial ou mesmo quando esse tiver sido o regime inicial aplicado ao paciente, sendo constatada a ineficácia para o alcance da cura. Nestes casos, o juiz da execução, sob decisão motivada, determinará a internação do paciente em hospital de custódia e tratamento psiquiátrico ou em outro estabelecimento com dependências médicas adequadas (GRECO, 2008).

### **5.2.6 Prescrição da medida de segurança**

A prescrição é a perda do direito de punir do Estado em razão do decurso do tempo, ou seja, é a perda da pretensão punitiva ou executória do Estado em decorrência de sua inércia. É causa de extinção da punibilidade.

A posição da doutrina majoritária considera que a medida de segurança está sujeita a prescrição, tendo em vista o que rege o parágrafo único do art. 96 do código penal, "*ipsis litteris*": "Extinta a punibilidade, não se impõe medida de segurança nem subsiste a que tenha sido imposta". Além da garantia constitucional disposta no art. 5º, XLVII, *b*, e a limitação legal contida no artigo 75 da Legislação penal brasileira que veda a perpetuidade das penas.

O fato é que as medidas de segurança são tão aflitivas quanto as penas, razão pela qual não pode o Estado exercer seu *jus puniendi* indefinidamente, de forma perpétua, restringindo a liberdade do indivíduo e ofendendo seus direitos fundamentais. Nesse sentido Gomes (2007, p. 2) afirma:

O problema é que a Constituição Federal proíbe a pena perpétua (CF, art. 5º, inc.XLVII, “b”). Por seu turno, o art. 75 limita o cumprimento da pena de prisão em trinta anos. A questão é a seguinte: esses limites (constitucional e legal) previstos para a pena também incidem nas medidas de segurança? A resposta (constitucionalmente falando) só pode ser positiva, porque a medida de segurança detentiva tem caráter aflitivo (e é privativa de liberdade). Na essência, portanto, a pena de prisão não difere em nada da internação: ambas privam a pessoa de sua liberdade em razão do cometimento de um delito, ambas são aflitivas.

A extinção da punibilidade pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, atinge a medida de segurança imposta na sentença, conforme preceitua o parágrafo único do art. 96 do Código Penal (DELMANTO et. al. 2002, apud, COELLHO, 2006).

Greco (2008, p. 685) segue esse entendimento ao afirmar que a inteligência do parágrafo único do art. 96 do código penal possibilita a prescrição à medida de segurança imposta em sentença, se fazendo causa extintiva de punibilidade, portanto, não subsistindo a medida de segurança.

Queiroz (2009, p. 404) também acompanha esse raciocínio quanto a inconstitucionalidade e acrescenta que a indefinição de um prazo máximo para o cumprimento de uma sanção não apenas ofende o princípios da vedação da prisão perpétua, mas viola outros como o princípio da proporcionalidade, da igualdade, da dignidade da pessoa humana, entre outros.

A despeito da utilização do art. 75 do código penal como fundamento para a vedação da imposição de medida de segurança por tempo indeterminado, Nucci (2005, p. 503) opina em sentido contrário, sob o argumento de que não se deve realizar interpretação ampliativa do referido dispositivo, que apesar de a medida de segurança ser uma espécie de sanção penal esta não é considerada como pena, destarte, o art. 75 da lei penal não abrange as medidas de segurança.

No tocante a base de cálculo para a prescrição insta fazer distinção quanto a condição do agente: se inimputável ou semi-imputável. Para a contagem do prazo prescricional devem ser considerados os prazos estabelecidos nos arts. 109 e 110 do CP.

Em relação aos inimputáveis há dissonância na doutrina quanto a sua base de cálculo para conhecer da prescrição já que a esses agentes na sentença não lhes são fixadas o *quantum* máximo a que devem se submeter na medida de segurança, uma vez que são absolvidos, para após ser-lhes aplicada a medida de segurança. Trata-se de sentença absolutória imprópria.

No caso mencionado há entendimento no sentido de que quando se tratar de aplicação de medida de segurança em que não houve cominação de pena, ou seja, aquela aplicada aos inimputáveis, deve ser levada em consideração para o cálculo o mínimo abstrato cominado para o delito cometido pelo agente (CAPEZ, 2007, p. 434).

Comunga do mesmo entendimento Maggio (2005, p. 239) que a respeito da prescrição da medida de segurança alega que “como não há imposição de pena, tratando-se da prescrição da pretensão executória, o cálculo da prescrição deve ser feito com base no mínimo da pena abstrata cominada para a infração penal”.

Porém, há entendimento no sentido contrário, isto é, no caso de inimputável, como não há cominação de pena (a fixação do *quantum*), por se tratar de uma sentença absolutória imprópria – absolvição, para o cálculo deve ser levado em conta o máximo da pena abstratamente cominada ao crime praticado (GRECO, 2008, p. 685).

Bitencourt (2008, p. 705) coaduna com o autor supracitado ao afirmar que o cálculo prescricional em se tratando de agente inimputável, deve tomar como base o limite máximo abstrato da pena correspondente ao crime praticado pelo agente.

A jurisprudência do STF e do STJ já pacificou a questão da incidência da prescrição às medidas de segurança aplicadas aos inimputáveis. Adotando o entendimento de que para a base de cálculo da prescrição da medida de segurança aplicada ao agente inimputável será a cominação máxima abstrata do delito praticado, é o que se depreende dos julgados abaixo transcritos:

EMENTAS: AÇÃO PENAL. Réu **inimputável**. Imposição de medida de segurança. Prazo indeterminado. Cumprimento que dura há vinte e sete anos. **Prescrição**. Não ocorrência. Precedente. Caso, porém, de desinternação progressiva. Melhora do quadro psiquiátrico do paciente. HC concedido, em parte, para esse fim, com observação sobre indulto. 1. **A prescrição de medida de segurança deve calculada pelo máximo da pena cominada ao delito atribuído ao paciente**, interrompendo-se-lhe o prazo com o início do seu cumprimento. 2. A medida de segurança deve perdurar enquanto não haja cessado a periculosidade do agente, limitada, contudo, ao período máximo de trinta anos. 3. A melhora do quadro

psiquiátrico do paciente autoriza o juízo de execução a determinar procedimento de desinternação progressiva, em regime de semi-internação. **(grifo meu)**

(HC 97621, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, Segunda Turma, julgado em 02/06/2009, DJe-118 DIVULG 25-06-2009 PUBLIC 26-06-2009 EMENT VOL-02366-03 PP-00592)

HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL. MEDIDA DE SEGURANÇA. PRESCRIÇÃO. **IMPOSSIBILIDADE DE COMPUTAR O MÍNIMO DA PENA COMINADA EM ABSTRATO.** PRECEDENTES DO STF E DO STJ. 1. A medida de segurança se insere gênero sanção penal, do qual figura como espécie, ao lado da pena. Por tal razão, o Código Penal não necessita dispor especificadamente sobre a prescrição no caso de aplicação exclusiva de medida de segurança ao acusado inimputável, aplicando-se, assim, nestes casos, a regra inserta no art. 109, do Código Penal. 2. Não transcorrido o prazo prescricional previsto no art. 109, inc. III, entre nenhum dos marcos interruptivos, não assiste razão à alegação de ocorrência da extinção da punibilidade pela prescrição. 3. Precedentes do STF e do STJ. 4. Ordem denegada. **(grifo meu)**

(41744 SP 2005/0021556-7, Relator: Ministra LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 02/06/2005, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJ 20/06/2005 p. 322)

HABEAS CORPUS. ART. 129 § 9.º, DO CÓDIGO PENAL. PACIENTE **INIMPUTÁVEL.** SENTENÇA ABSOLUTÓRIA.

**IMPOSIÇÃO DE MEDIDA DE SEGURANÇA. PRESCRIÇÃO PELA PENA MÁXIMA COMINADA EM ABSTRATO.** HABEAS CORPUS DENEGADO. 129 § 9.º CÓDIGO PENAL 1. A medida de segurança é espécie do gênero sanção penal e se sujeita, por isso mesmo, às regras contidas no artigo 109 do Código Penal, sendo passível de ser extinta pela prescrição. 2. **A prescrição da medida de segurança aplicada a inimputável, é contada pelo máximo da pena abstratamente cominada ao delito.** 3. A sentença que aplica medida de segurança, por ser absolutória, não interrompe o curso do prazo prescricional. 4. A imputação do crime previsto no art. 109, § 9.º, do Código Penal, cuja pena máxima é de 3 anos, tem prazo prescricional de 8 anos - CP, art. 109, inciso IV. Como a denúncia foi recebida em 15.01.2007 e o trânsito em julgado ocorreu em 16.08.2010, não ocorreu a prescrição de pretensão punitiva pela pena in abstracto. CP109IV5. A prescrição da pretensão executória estatal, também não se verificou entre o trânsito em julgado, ocorrido em 16/08/2010, e o início do cumprimento da medida de segurança pelo Paciente, em 01/09/2010. 6. O pedido de extinção da medida de segurança pela cessação de periculosidade do Paciente deve ser fundamentado perante o juízo da Execução Penal, pela necessidade de dilação probatória, vedada na via do habeas corpus. 7. Habeas corpus parcialmente conhecido e, no mais, denegado. **(GRIFO MEU)**

(182973 DF 2010/0155645-0, Relator: Ministra LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 12/06/2012, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/06/2012)

Concernente aos semi-imputáveis não há dissenso na doutrina acerca da base para efetuação do cálculo da prescrição da medida de segurança, haja vista o agente sofrer uma condenação, posto que a sentença no processo penal em que é réu tem natureza condenatória. Constatada sua condição de semi-imputável a pena será obrigatoriamente reduzida, e havendo necessidade de submissão a especial

tratamento curativo, será substituída por medida de segurança. Portanto, para o cálculo da prescrição deverá ser levado em conta o *quantum* da pena fixado na sentença.

Confirmando a condição anteriormente apontada Greco (2008), explana que, diferentemente, do inimputável ao qual não se aplica pena, não havendo na lei prazo de duração máximo determinado, somente o prazo mínimo de duração de um a três anos de internação ou tratamento ambulatorial. Ao semi-imputável deve ser tratado de maneira diferente na medida em que a ele é aplicada uma pena, que, ou sofre uma redução por conta de sua condição de perturbação mental, ou é substituída pela medida de segurança, destarte, essa deve ter o prazo máximo de acordo com o tempo de cumprimento de pena que lhe foi aplicado.

Corroborando com esse entendimento afirma Luiz Regis Prado (1999) *apud* Greco (2008, p.684):

Na primeira hipótese de substituição (semi-imputabilidade), entende-se, por um lado, que a medida de segurança imposta não poderá exceder a duração da pena que havia sido aplicada pelo juiz. Se o prazo se esgotasse sem que o paciente se encontrasse plenamente recuperado, o mesmo deveria ser colocado à disposição do juízo cível competente. Em sentido oposto, argumenta-se que o prazo de duração da medida de segurança não deverá se ater à duração da pena substituída, cabendo tal procedimento somente na hipótese de superveniência de doença mental (art. 682, § 2º, CPP). Nesse caso, o tempo dedicado ao tratamento terapêutico do condenado será computado para os fins de detração penal (art. 42, CP).

Em relação à aplicação de medida de segurança em substituição da pena privativa de liberdade nos moldes do parágrafo único do art. 26 do CP, ou seja, aos semi-imputáveis, deve ser levada em consideração a fixação do *quantum* da pena aplicada na sentença, para o cálculo da prescrição (CAPEZ, 2007, p. 434).

Bitencourt (2008, p. 705) segue essa linha, afirmando que o cálculo da prescrição da medida de segurança aplicada ao semi-imputável deve ser realizado tendo por base a pena que lhe fora fixada quando da sentença e que fora substituída pela medida.

A jurisprudência é pacífica quanto a base de cálculo para a contagem do prazo prescricional referente às medidas de segurança aplicadas aos semi-imputáveis, assegurando que a prescrição deverá ter como limite temporal a pena fixada na sentença que fora substituída quando da imposição de medida de segurança ao agente. São os arestos:

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. SEMI-IMPUTÁVEL. MEDIDA DE SEGURANÇA. PRAZO. 1. **A medida de segurança substitutiva, aplicada ao semi-imputável na sentença condenatória, tem como limite máximo o quantum de pena estabelecido no decreto condenatório.** 2. Ordem concedida. (grifo meu)

(31138 SP 2003/0186511-7, Relator: Ministro HAMILTON CARVALHIDO, Data de Julgamento: 17/08/2005, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJ 06.02.2006 p. 330)

PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA RÉU SEMI-IMPUTÁVEL MEDIDA DE SEGURANÇA PRESCRIÇÃO POSSIBILIDADE PENA IN CONCRETO RECONHECIMENTO. **Há que se reconhecer que a medida de segurança está sujeita à prescrição, a fim de se evitar uma inconstitucional prisão perpétua do réu semi-imputável, devendo ser adotado para o cálculo do prazo prescricional a pena in concreto.** (grifo meu)

(1028920058260505 SP 0000102-89.2005.8.26.0505, Relator: Willian Campos, Data de Julgamento: 25/10/2011, 4ª Câmara de Direito Criminal, Data de Publicação: 28/10/2011)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. PRELIMINAR. REJEITADA. RÉU SEMI-IMPUTÁVEL. APLICAÇÃO DE MEDIDA DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIAS CONCRETAS QUE INDIQUEM A NECESSIDADE DE EXASPERAÇÃO ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. PRAZO MÁXIMO DE CUMPRIMENTO. MEDIDA QUE SE IMPÕE. 1. **NÃO HÁ PREVISÃO NO CÓDIGO PENAL (ART. 98) DO TEMPO MÁXIMO DO CUMPRIMENTO DE MEDIDA DE SEGURANÇA DE RÉU SEMI-IMPUTÁVEL. MAS, UM PRECEITO NESTE SENTIDO SERIA DESNECESSÁRIO, POIS, OS SEMI-IMPUTÁVEIS SOFREM CONDENAÇÕES. LOGO, O PRAZO MÁXIMO DE CONSTRICÇÃO É O DA CONDENAÇÃO,** POIS, SE ASSIM NÃO FOSSE, ESTARIA O RÉU CERCEADO EM SEU DIREITO DE LIBERDADE SEM TÍTULO JUDICIAL. CÓDIGO PENAL 2. DADO PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO. (grifo meu)

(20070410031079 DF, Relator: JOÃO TIMÓTEO, Data de Julgamento: 21/02/2008, 1ª Turma Criminal, Data de Publicação: DJU 22/04/2008 Pág. : 168)

Não obstante o que preceitua a lei penal pátria acerca do prazo máximo indeterminado da medida de segurança sob o fundamento de que se trata de aplicação curativa, com fins terapêuticos e, portanto, só findando com a comprovação da periculosidade do agente, a doutrina e a jurisprudência consideram o referido dispositivo violador da constituição federal, no tocante ao princípio da vedação da prisão perpétua e outros como o da dignidade da pessoa humana, ofendendo os direitos e garantias fundamentais do agente a quem se destina a medida de segurança.

Ao passo que o considera inconstitucional, a doutrina aponta como base para a contagem do prazo prescricional da medida de segurança a cominação mínima abstrata correspondente ao delito praticado pelo agente inimputável, não sendo

unânime esse posicionamento, na medida em que alguns autores, a *contrario sensu*, indica como fundamento para o cálculo da prescrição de inimputável a cominação máxima abstrata relativa ao delito praticado pelo agente. O que gera essa divergência é o fato de que aos inimputáveis não é fixado pena, posto que a sentença que lhes é aplicada tem natureza absolutória imprópria, pois que são absolvidos, e imposta a medida adequada.

Entretanto a jurisprudência tem o entendimento de que em se tratando de medida de segurança aplicada ao inimputável, para o cálculo do prazo prescricional deve ser levado em consideração o limite máximo abstrato correspondente ao delito praticado pelo agente.

Em relação ao semi-imputável a questão parece pacificada vez que a doutrina e a jurisprudência têm o mesmo entendimento, afirmando que, como ao agente semi-imputável é obrigatoriamente fixada uma pena (o *quantum*) reduzida, que comprovada a necessidade de especial tratamento curativo, deverá ser substituída por medida de segurança adequada a seu caso, não há falar em divergência ou dúvida acerca da base de cálculo do prazo prescricional vez que deve ser levado em consideração a condenação que lhe fora imposta quando da prolação da sentença condenatória substituída.

### **5.3 Distinções entre Pena e Medidas de Segurança**

Tendo sido apresentado os conceitos, espécies, características e demais peculiaridades de cada tipo de sanção penal, cumpre demonstrar a diferenciação de ambos os institutos.

Fernandes; Fernandes (1995, p. 540), distinguem as penas das medidas de segurança por suas finalidades, conforme entendimento supracitado: “[...] enquanto a pena ficaria com o atributo repressivo da intimidação, à medida de segurança caberia a finalidade preventiva especial da segregação”.

Indo mais além o referido autor, acrescenta outra distinção concernente a forma de inflição da respectiva sanção penal: “A pena agiria de maneira física, a medida de segurança atuaria psicologicamente.” (FERNANDES; FERNANDES, 1995, p.540)

Sebastián soler (1992), citado por Maggio (2005, p. 193) reconhece a pena como forma de “[...] sanção aflitiva imposta pelo Estado, mediante ação penal, ao

autor de infração (penal), como retribuição de seu ato ilícito, consistente na restrição ou privação de um bem jurídico”.

Adotando essa mesma linha de pensamento Capez (2007, p. 359) conceitua pena como:

sanção penal de caráter aflitivo, imposta pelo Estado, em execução de uma sentença, ao culpado pela prática de uma infração penal, consistente na restrição ou privação de um bem jurídico, cuja finalidade é aplicar a retribuição punitiva ao delinqüente, promover a sua readaptação social e prevenir novas transgressões pela intimidação dirigida à coletividade.

A respeito da medida de segurança o autor assim preceitua: trata-se de “[...] sanção penal imposta pelo Estado, na execução de uma sentença, cuja finalidade é exclusivamente preventiva, no sentido de evitar que o autor de uma infração penal que tenha demonstrado periculosidade volte a delinquir” (CAPEZ, 2007, p. 428-429).

Basileu Garcia (1973) citado por Greco (2008, p. 676) afirma que: “[...] as medidas de segurança têm uma finalidade diversa da pena, pois se destinam à cura ou, pelo menos, ao tratamento daquele que praticou um fato típico e ilícito”.

Ficam explícitas, por meio das passagens supracitadas, duas diferenças entre as penas e as medidas de segurança: primeira, quanto à finalidade – enquanto a pena se destina a retribuição pelo dano causado pelo agente, e à prevenção, na medida em que o afasta da sociedade para que não continue a delinquir e readapta ao convívio social, as medidas de segurança têm como finalidade apenas a prevenção – segregação, cura e proteção social. Segunda, quanto ao caráter da sanção – ao passo que a pena apresenta caráter aflitivo (restrição da liberdade), as medidas de segurança demonstram caráter curativo (tratamento psicológico).

Nucci (2007, p. 479) conceitua as medidas de segurança de forma a abranger outras finalidades das quais se depreendem outras diferenças em relação à pena, pois bem, para o autor medida de segurança é “[...] uma forma de sanção penal, com caráter preventivo e curativo, visando a evitar que o autor de um fato havido como infração penal, inimputável ou semi-imputável, mostrando periculosidade, torne a cometer outro injusto e receba tratamento adequado”.

Nesse conceito além das diferenças já comentadas, quanto à finalidade – preventiva; e o caráter – curativo; apresentam-se: quanto ao destinatário – ao passo que a pena destina-se aos imputáveis e semi-imputáveis, as medidas de segurança não podem ser aplicadas aos absolutamente imputáveis, e quanto ao fundamento –



a pena tem como base o juízo de culpabilidade do agente. A medida de segurança baseia-se num juízo de periculosidade.

Maggio (2005, p. 236) vai mais além e elenca as diferenças entre as espécies de sanções penais da seguinte forma:

- a)** as penas têm natureza retributiva-preventiva; as medidas de segurança são preventivas;
- b)** as penas são proporcionais à gravidade da infração; a proporcionalidade das medidas de segurança fundamenta-se na periculosidade do sujeito;
- c)** as penas ligam-se ao sujeito pelo juízo de culpabilidade (reprovação social); as medidas de segurança, pelo juízo de periculosidade;
- d)** as penas são fixas; as medidas de segurança são indeterminadas, cessando com o desaparecimento da periculosidade do sujeito;
- e)** as penas são aplicáveis aos imputáveis e semi-imputáveis; as medidas de segurança não podem ser aplicadas aos absolutamente imputáveis.

A retributividade da pena concerne ao objetivo da pena em realizar a justiça, fazendo com que o agente transgressor “pague” pelo dano causado. A prevenção da pena diz respeito à geral e a especial – a primeira com fito intimidativo à coletividade, para que não haja novas práticas delituosas, a segunda com o escopo individualizado na pessoa do autor da infração penal, afastando-o da sociedade, assim impedindo-o de cometer novos delitos, e, para submetê-lo a correção, destarte, propiciando seu retorno ao convívio social.

A prevenção na medida de segurança tem finalidade semelhante ao da pena na medida em que afasta o indivíduo da sociedade para que o mesmo não invista em novos crimes, mas agregado a esta existe a submissão a tratamento curativo, ou seja, o agente recebe tratamento psicológico adequado a sua moléstia ou perturbação mental para que a sua periculosidade cesse e possa retornar a sociedade sem a possibilidade de voltar à delinquência.

As penas são proporcionais a gravidade do delito na medida em que consideram-se para a fixação do quantum as circunstâncias em que foi cometido o crime, de acordo com as elencadas no art. 59 do CP. As medidas de segurança debruçam-se sobre a periculosidade do agente, posto que a sua condição psíquica o torna perigoso para si e para as outras pessoas ao seu redor e proporciona uma probabilidade de retorno a delinquência.

O juízo da culpabilidade do qual se ocupa a pena concerne ao nível de reprovabilidade social da prática criminosa do agente. Na medida de segurança o

juízo de periculosidade diz respeito a probabilidade do agente recorrer a novas investidas na criminalidade.

Às penas privativas de liberdade são estabelecidas cominações pré-determinadas na lei, que irão corresponder ao tipo de ilícito penal praticado cujos prazos mínimos e máximos estão definidos. Em relação à aplicação das medidas de segurança a lei só define o seu prazo mínimo (de um a três anos), dependendo, a sua duração máxima, da constatação da cessação da periculosidade do sujeito.

Por fim, as penas podem ser aplicadas aos imputáveis e semi-imputáveis, vez que estes são considerados, pela legislação penal pátria, desde que pratiquem ato definido na lei como crime, como responsáveis e culpáveis, dessarte, passíveis de imposição de punição legal.

Por seu turno a medida de segurança não poderá ser aplicada aos absolutamente imputáveis, vez que se destina àqueles que por serem acometidos de doença mental, desenvolvimento mental incompleto ou retardado, não tinham, ao tempo do crime, entendimento acerca do fato ilícito ou a capacidade de autodeterminar-se de acordo com esse entendimento – isentando-o de pena; ou ainda, tinham essa capacidade diminuída sob o mesmo contexto – reduzindo obrigatoriamente a pena aplicada ou a substituindo por medida de segurança.

## 6 ANÁLISE QUANTO A APLICAÇÃO DA MEDIDA DE SEGURANÇA COMO FORMA DE TRATAMENTO DO INDIVÍDUO PSICOPATA

Conforme esposado no item 5.1.1, a aplicação da pena privativa de liberdade ao criminoso portador de personalidade psicopática, considerado como semi-imputável, portanto, lhe sendo minorada a pena, mostra-se inadequada e ineficaz, tendo em vista não alcançar o fim almejado com sua aplicação – punição e prevenção (readaptação social), e diante das conseqüências que podem advir dela – como a possibilidade de progressão de regime, havendo a transferência de regime (fechado para semi-aberto ou semi-aberto para aberto) sem qualquer tratamento psicológico adequado, bem como, findo o cumprimento da pena ser posto em liberdade sem que haja qualquer exame que constate, conforme o quadro psicológico do agente, se se encontra apto para retornar ao convívio social.

Algumas das características do psicopata, *in casu*, a sua irrecorrigibilidade, a incapacidade de tirar proveito de qualquer experiência, a alta periculosidade que apresenta, além do seu nível elevado da capacidade racional, persuasiva, revelando-se uma influência nociva aos demais encarcerados não portadores desta perturbação, vem a confirmar a inadequação da pena privativa de liberdade.

Insta citar Luiz (2010, p.131) que assim discorre sobre a psicopatia:

Qualificam os indivíduos que, apesar de um padrão intelectual médio ou até elevado, exteriorizam no curso de sua vida distúrbios da conduta, de natureza ética ou antissocial, e que não são influenciáveis pelas medidas médicas e educacionais, ou são insignificamente modificáveis pelos meios coercitivos ou correccionais.

Corroborando com esse entendimento Posterlli citado pelo autor França (2008, p. 499), afirma que “[...] como a grave alteração de conduta é-lhes disposicional (constitucional), significa serem incorrigíveis os psicopatas. Logo, as personalidades psicopáticas nascem, vivem e morrem psicopatas.”

Continua o autor a afirmar a inadequação da aplicação da pena privativa de liberdade aos sociopatas no que toca sua natureza uma vez que “[...] o caráter repressivo e punitivo penal a esses indivíduos revelar-se-ia nocivo, em virtude de convivência maléfica para a ressocialização dos não portadores desta perturbação” (FRANÇA, 2008, p. 501).

A possibilidade de concessão de benefícios a esses criminosos reafirma a inadequação da imposição de pena privativa, já que no cumprimento desta não há

acompanhamento psicológico ou psiquiátrico (ideal), e para que seja concedido qualquer benefício a exemplo da progressão de regime, não há feitura de exame de cessação de periculosidade para constatar que a perturbação de saúde mental cessou ou atenuou. Lembrando que, nem mesmo é obrigatória a realização do exame criminológico (art. 112, LEP), ficando a crivo do bom senso do magistrado fazê-lo para decidir pela progressão do regime (súmula vinculante nº 26 do STF, e súmula nº 439 do STJ), ou mesmo outro tipo de benesse.

“No sistema carcerário brasileiro não existe um procedimento de diagnóstico para a psicopatia quando há solicitação de benefícios, [...] para julgar se o preso está apto a cumprir sua pena em um regime semi-aberto” (SILVA, 2008, p.134).

Com o cumprimento da pena o agente psicopata é posto em liberdade sem qualquer intervenção médica-psiquiátrica durante a execução penal, e sem qualquer acompanhamento médico posterior à soltura, o que vem a acarretar um aumento no índice de reincidência criminal, posto que os portadores de personalidades psicopáticas são mais propensos a continuidade delitiva – até duas vezes mais que os criminosos comuns, e quando se trata de crimes com violência exarcebada, essa propensão aumenta em três vezes.

Afirmando o supracitado Silva (2008, p. 133) diz que:

Estudos revelam que a taxa de reincidência criminal (capacidade de cometer novos crimes) dos psicopatas é cerca de duas vezes maior que a dos demais criminosos. E quando se trata de crimes associados à violência, a reincidência cresce para três vezes mais.

Sendo assim, dentro do ordenamento jurídico pátrio a medida de segurança é a sanção penal adequada para os portadores de personalidade psicopática, tendo em vista ser um meio jurídico no qual o condenado-paciente, após realização de exames que proporcionam uma individualização e orientação, é submetido a tratamento curativo, e só é posto em liberdade quando constatada a cessação de sua periculosidade, uma vez que, *a priori*, a duração do tratamento está sempre condicionada ao fim de sua perigosidade, sendo fixado apenas um prazo mínimo de duração de um a três anos.

Esse é o entendimento de Guido Arturo Palomba que em entrevista concedida ao site G1 (2010, p.1) disse que “O erro mais comum é condenar um criminoso com esse diagnóstico a penas corporais, como a detenção. O mais sensato é a medida de segurança, que permite tratamento e estabilização do quadro diagnosticado”.

Não obstante ser a medida de segurança a sanção penal mais condizente com o psicopata um problema tem ganhado relevância no âmbito nacional, qual seja, a impossibilidade de cura da psicopatia por qualquer tipo de tratamento existente.

Diante de tal questão fica evidente que a adoção da referida medida destinada ao agente portador de personalidade psicopática, embora mais adequada, no tocante a sua finalidade preventiva-curativa, desde a sua imposição, encontra-se fadada ao fracasso.

Porém, não há falar em ineficácia total de tal sanção tendo em vista a abrangência de sua finalidade preventiva que abraça a segregação do indivíduo para que este não torne a praticar novos crimes, malgrado, esta não possa se fazer *ad eternum*, tendo em vista o preceito constitucional (art. 5º, XLVII, “b”, da CF) e os limites legais (art. 75, o parágrafo único do art. 96 do CP) existentes no ordenamento jurídico pátrio.

### **6.1 A Semi-imputabilidade do Psicopata**

O semi-imputável na legislação penal brasileira é aquele indivíduo acometido de perturbação da saúde mental, desenvolvimento mental incompleto ou retardado, e que por isso tem perda da capacidade de entendimento concernente a fato ilícito penal praticado, ou diminuição da autodeterminação conforme esse entendimento.

A semi-imputabilidade não retira do agente a sua imputabilidade nem tão pouco a sua culpabilidade. A perturbação da saúde mental, o desenvolvimento mental incompleto ou retardado que possui, não exclui totalmente seu discernimento acerca do fato delituoso, apenas diminui aquele, tendo-o de forma parcial, ou em razão da mesma, tem sua capacidade de autodeterminação reduzida. “[...] a semi-imputabilidade é a situação de perturbação da saúde mental (por desenvolvimento mental incompleto ou retardado) que não retira completamente a capacidade de discernimento do agente quanto à ilicitude do fato” (STJ; AgRg-Ag 983.756/MG, rela. Mina. Laurita Hilário Vaz, j. 23/6/2009, DJUe de 3/8/2009).

Assim sendo, o semi-imputável não é isento de pena, de forma que esta é aplicada, obrigatoriamente, de forma reduzida, ou, reportando-se necessária a submissão a tratamento curativo, é substituída por medida de segurança, consoante determinado pela lei (art. 26, *caput*, parágrafo único e art. 98 do CP).

O psicopata ou portador de personalidade psicopática é o sujeito que possui uma perturbação mental, apresentando quadro de disfunção comportamental, não sendo considerada como doença mental. Destarte, encontra-se enquadrado no parágrafo único do art. 26 do Código Penal, como semi-imputável.

Neste esteio Palomba (2003, p. 522) afirma:

Via de regra, a semi-imputabilidade dos condutopatas se dá, pois, como visto na clínica, são indivíduos que padecem de deformidades do afeto, da intenção-volição e da crítica, vale dizer, deformidades que, ao cabo, vão repercutir na forma de conduzir-se no mundo.

É considerado pela área da psiquiatria especializada, como um indivíduo que tem plena capacidade de entendimento acerca dos atos que pratica, consegue distinguir o certo do errado, conhece as regras sociais, e sabe quando as transgredir, mas a sua deficiência está em não conseguir controlar seus impulsos instintivos de acordo com seu entendimento, cedendo às suas necessidades, desejos e fantasias.

Nesse diapasão o psiquiatra canadense Robert Hare, citado por Silva (2008, p.40), afirma que “[...] os psicopatas têm total ciência dos seus atos (a parte cognitiva ou racional é perfeita), ou seja, sabem perfeitamente que estão infringindo regras sociais e por que estão agindo dessa maneira”.

As suas características como: a ausência de sentimentos, no que tange, a culpa, remorso, arrependimento, afetividade, a sua impulsividade no tocante a busca incessante em alcançar prazer, satisfação, alívio, a deficiência em autocontrolar-se, a necessidade de excitação, dentre outras já citadas neste trabalho, culminam por torná-los altamente perigosos. É o que demonstra esta afirmação:

[...] A deficiência deles (e é aí que mora o perigo) está no campo dos afetos e das emoções. Assim, para eles, tanto faz ferir, maltratar ou até matar alguém que atravesse o seu caminho ou os seus interesses, mesmo que esse alguém faça parte de seu convívio íntimo. Esses comportamentos desprezíveis são resultados de uma escolha, diga-se de passagem, exercida de forma livre e sem qualquer culpa (HARE, apud, SILVA, 2008, p.40).

A capacidade de imputação jurídica exige para sua configuração o atendimento a dois pressupostos, não sendo obrigatória que seja de forma cumulativa conforme depreende-se do art. 26, *caput*, e parágrafo único do CP. São eles: o discernimento quanto ao caráter ilícito do fato, e a autodeterminação conforme esse entendimento.

Assim sendo, os psicopatas são semi-imputáveis por serem acometidos de perturbação da saúde e mental e por atenderem um destes pressupostos, qual seja, a deficiência de autodeterminar-se conforme seu entendimento.

É o que alude Eça (2010, p. 326) ao declarar:

Este é o problema: deve ser ressaltado que os portadores de personalidade psicopática não tem a capacidade necessária de autodeterminação. Serão, portanto, considerados semi-imputáveis, pois conseguem entender o caráter criminoso do fato, mas não têm capacidade de se determinar frente ao cometimento do ilícito.

Para que o indivíduo transgressor da lei penal seja considerado como semi-imputável é necessário primeiro, que apresente indícios de que é acometido de transtorno mental, para que então com base nestes indícios seja requerido pelo juiz, ou interessados elencados na lei, a realização de exame psiquiátrico do réu perquirindo a respeito de sua capacidade de ser imputável e, portanto, culpável frente à prática delitiva que cometeu (art. 149, *caput*, § 1º do CPP).

Sendo comprovado pelo laudo de que é acometido de perturbação mental, desenvolvimento mental incompleto ou retardado que lhe ocasionou perda da capacidade de entendimento acerca do ato ilícito que cometeu, ou comprometeu a capacidade de autodeterminar-se de acordo com esse entendimento, portanto, comprovando a sua condição de semi-imputável, o juiz irá analisar o crime de acordo com as circunstâncias do art. 59 do CP, e definir acerca da fixação da pena do acusado, devendo reduzi-la conforme preceito legal do *caput*, art. 26 do mesmo diploma.

Entretanto, caso o laudo seja no sentido da submissão do réu a especial tratamento curativo, e acatando esta orientação, o juiz deverá substituir a pena privativa de liberdade por medida de segurança (art. 98 do CP).

Esta é a decisão mais acertada tendo em vista ser o psicopata um indivíduo cuja perturbação mental acarreta grande periculosidade visto que são dotados de racionalidade até mesmo superior ao senso médio do homem, traduzida na destreza em manipular as pessoas ao seu redor em busca de atender suas necessidades, são privados de sentimentos de culpa, remorso, tomados de frieza calculista, apresentam nível elevado de impulsividade e destrutividade, e o pior, não há possibilidade de serem curados, demonstrando desta forma, a necessidade de intenso e contínuo acompanhamento médico-psiquiátrico e de segregação da

sociedade, quando manifestada a sua perigosidade diante da prática de um ilícito penal.

### **6.1.1 Psicopata: casos brasileiros - laudo pericial X tribunal do júri**

Comumente acontece na prática, via de regra, o psicopata é condenado no direito penal brasileiro à pena privativa de liberdade, reduzido o *quantum* da pena devido a sua condição de semi-imputável, mas como visto neste trabalho essa decisão é inadequada trazendo malefícios ao próprio agente e à sociedade (vide item 6).

Corrobora com essa afirmação os casos famosos ocorridos no Brasil – João Acácio Pereira da Costa, preso em 1967; Francisco Costa Rocha, preso em 1966; Francisco de Assis Pereira, preso em 1998. Em todos esses casos os laudos psiquiátricos apontaram a presença de distúrbio de personalidade, e consideraram-nos como semi-imputáveis (SABINO, 2011)

Não obstante o resultado pericial, todos eles foram encaminhados ao Tribunal do Júri e foram julgados e condenados como imputáveis, sendo-lhes aplicada pena privativa de liberdade, a ser cumprida em estabelecimento penal comum (SABINO, 2011).

O João Acácio Pereira da Costa mais conhecido como bandido da luz vermelha foi condenado a 350 anos de prisão, em 1967, porém tendo em vista o código penal brasileiro determinar que a pena não pode ultrapassar 30 anos, foi solto em 1997, tendo sido assassinado no mesmo ano (SABINO, 2011).

Francisco Costa Rocha ou Chico Picadinho foi preso em 1966, e condenado a 18 anos de reclusão, sendo posto em liberdade 8 anos depois, vindo a cometer o mesmo tipo de crime em 1976, foi preso, e apesar da defesa apresentar laudo psiquiátrico atestando se tratar de psicopata foi julgado como criminoso comum pelo júri, tendo sido condenado a 22 anos de reclusão. No ano de 1998, quando sua pena terminaria, o MP entrou com uma interdição civil para que o mesmo não fosse posto em liberdade, sob a alegação de que representava um risco a sociedade. Destarte, fora encaminhado a um Hospital de Custódia e tratamento psiquiátrico (SABINO, 2011).

Francisco de Assis Pereira ou Maníaco do Parque foi preso em 1998 pela prática de nove estupros seguidos de assassinato. Ao ser preso e submetido ao



exame de sanidade mental a perícia constatou que se trata de portador de personalidade psicopática, porém, mais uma vez o laudo foi desconsiderado sendo o Maníaco do Parque julgado pelo Tribunal do Júri como um criminoso imputável e condenado a 147 anos de prisão, dos quais cumprirá no máximo mais 18 anos (SABINO, 2011).

Esses fatos denunciam uma problemática no sistema de julgamento de semi-imputáveis no Brasil ao passo que diante da prática de crime doloso contra à vida são submetidos ao Tribunal do Júri para serem julgados por jurados leigos que desconsideram o laudo de exame de sanidade mental, mesmo tendo sido comprovado a psicopatia do agente, procedendo a sua condenação como criminoso comum lhe sendo aplicada pena privativa de liberdade, porém diferentemente daquele, com um *minus*. Sob a idéia de que se lhes fossem imposta a medida de segurança sairiam impunes.

O aludido fica demonstrado na seguinte declaração de Guido Palomba (SABINO, 2011, p.1) “[...] a grande verdade é que esses indivíduos da ‘zona fronteira’, [...] são o grande problema do sistema penitenciário. Você mostrar a loucura para o leigo é simples, o difícil é você mostrar que aquele indivíduo que parece normal, não é”.

Sendo assim, os psicopatas irão cumprir uma pena com duração máxima de trinta anos, sendo ao término da execução posto em liberdade, se tornando um risco permanente à sociedade, demonstrando o quanto a justiça não condiz com a realidade.

## **6.2 A Ineficácia da Aplicação das Medidas de Segurança ao Indivíduo Portador de Personalidade Psicopática**

Dentre as sanções penais aplicadas pela legislação penal brasileira ao agente infrator e semi-imputável, em específico, o transgressor portador de personalidade psicopática, a que se apresenta mais adequada é a medida de segurança na modalidade detentiva (internação em hospital de custódia e tratamento psiquiátrico).

Conforme já visto no decorrer do trabalho, a medida de segurança tem como natureza essencial o caráter preventivo, tendo como principal escopo a defesa da sociedade, e como um de seus pressupostos a periculosidade do agente de forma que, para a defesa da sociedade haverá o afastamento do semi-imputável do

convívio social lhe sendo imposto tratamento especial curativo (desde que orientado pelo perito no exame de sanidade mental e acatado o laudo pelo juiz), individualizado de acordo com seu diagnóstico psiquiátrico, buscando a sua cura ou controle de seu transtorno psíquico, para que ao final possa ser reinserido ao seio da sociedade, sem a probabilidade de causar novos danos àquela.

Depreende-se do aludido e da lei da Reforma Psiquiátrica, outro objetivo da medida de segurança, qual seja, a reinserção do agente na sociedade. Vejamos o que rege o § 1º do art. 4º da Lei n. 10.216/2001, que dispõe acerca da proteção e dos direitos das pessoas portadoras de transtornos mentais e redireciona o modelo assistencial em saúde mental, “*in verbis*”:

Art. 4.º A internação, em qualquer de suas modalidades, só será indicada quando os recursos extra-hospitalares se mostrarem insuficientes.  
 § 1.º O tratamento visará, como finalidade permanente, a reinserção social do paciente em seu meio.

Sendo assim, o que norteia a aplicação da medida de segurança, é o nível de periculosidade do agente, ou seja, a probabilidade do agente voltar a delinquir.

Através do exame criminológico, que deverá ser realizado quando do início da execução da medida de segurança, será averiguada, entre outros, a sua medida de perigosidade sendo prescrito seu tratamento conforme resultado do referido exame. É o que regula o art. 174 da LEP que remete aos arts. 8º e 9º do mesmo diploma legal, “*ipsis litteris*”:

Art. 174 - Aplicar-se-á, na execução da medida de segurança, naquilo que couber, o disposto nos arts. 8º e 9º desta Lei.  
 Art. 8º - O condenado ao cumprimento de pena privativa de liberdade, em regime fechado, será submetido a exame criminológico para a obtenção dos elementos necessários a uma adequada classificação e com vistas à individualização da execução.  
 Art. 9º - A Comissão, no exame para a obtenção de dados reveladores da personalidade, observando a ética profissional e tendo sempre presentes peças ou informações do processo, poderá:  
 I - entrevistar pessoas;  
 II - requisitar, de repartições ou estabelecimentos privados, dados e informações a respeito do condenado;  
 III - realizar outras diligências e exames necessários.

Ao final do prazo mínimo da medida de segurança determinado pelo juiz deverá ser realizado outro exame, o de cessação de periculosidade (art. 175 da LEP), uma vez que a medida de segurança perdurará enquanto não for constatado o fim da perigosidade do agente (art. 96, § 1º do CP), ou enquanto não for alcançado

o limite máximo da pena correspondente ao crime pelo qual foi condenado (entendimento doutrinário e jurisprudencial STF e STJ – vide item 5.2.3), mantendo o sujeito afastado da sociedade para que não venha a causar novos danos.

Aduz-se, portanto, que o caráter preventivo das medidas de segurança como finalidade desdobra-se nos seguintes: a busca pela cura ou controle da anomalia psíquica do agente para isso sendo submetido a tratamento (conforme o diagnóstico emitido pelo psiquiatra forense) enquanto não for constatada a cessação de sua periculosidade a fim de evitar que o agente volte a delinquir, permanecendo afastado do convívio social, promovendo a sua readaptação à sociedade, dessarte, promovendo a proteção social. Em síntese a finalidade da medida de segurança tem como desdobramentos: busca da cura ou controle do transtorno mental; cessação da periculosidade; segregação do condenado-paciente; readaptação social; e, proteção social.

Diante dos desdobramentos da finalidade das medidas de segurança verifica-se a existência de alguns problemas no que toca sua aplicação ao portador de personalidade psicopática.

Primeiro no que diz respeito à busca pela cura do agente ou o controle de sua anomalia psíquica, tendo em vista que a psicopatia não é considerada como doença mental, logo não é passível de cura.

a anomalia consubstanciada em personalidade psicopática não se inclui na categoria das doenças mentais, *lato sensu*, e, sim, numa modalidade de irregularidade psíquica, que se manifestou ao cometer o delito, despida de qualquer formação alucinatória ou delirante, capaz de gerar a psicose ou a neurose que torna o indivíduo inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento (CROCE; CROCE JÚNIOR, 2010, p. 675).

A complexidade deste tipo de transtorno de personalidade culmina na ineficácia do tratamento, visto que não há até então um método que seja capaz de transmutar o portador de personalidade psicopática ao ponto de curá-lo. É o que demonstra Silva (2008, p.169) na seguinte passagem:

Com raras exceções, as terapias biológicas (medicamentos) e as psicoterapias em geral se mostram, até o presente momento, ineficazes para a psicopatia. Para os profissionais de saúde, este é um fator intrigante e ao mesmo tempo desanimador, uma vez que não dispomos de nenhum método eficaz que mude a forma de um psicopata se relacionar com os outros e perceber o mundo ao seu redor.

Os psiquiatras são taxativos quanto à impossibilidade de tratamento dos sociopatas, mediante a falha da psicoterapia no sentido de curar estes indivíduos, levantando apenas a possibilidade de contê-los, por meio de medicamentos quando na fase de excitação da disfunção comportamental (PIEADADE JÚNIOR, 1982, p. 70).

Decorrente deste primeiro problema projeta-se o segundo: não havendo cura da psicopatia que acomete o agente criminoso não há como cessar a sua periculosidade. Vale lembrar que o grau de perigosidade que o agente apresenta para si e para a sociedade perfaz um dos fundamentos para a aplicação da medida de segurança, justificando a sua segregação com a imposição do tratamento.

Não havendo cura e, por conseguinte, não possibilitando a cessação da sua periculosidade, desencadeia-se outro problema, qual seja: a impossibilidade de sua readaptação social. Os psiquiatras estudiosos do indivíduo portador de personalidade psicopática concluem pela alta taxa de reincidência criminal destes sujeitos, tendo em vista sua alta periculosidade e a propensão para a prática criminosa, logo, uma vez livres, e sem qualquer acompanhamento psiquiátrico e medicamentoso, voltarão a delinquir.

Malgrado a impossibilidade de sua readaptação social, não há falar em afastamento *ad eternum* do agente da sociedade, mantendo-o sob internação nos hospitais de custódia e tratamento psiquiátrico, tendo em vista o princípio constitucional da vedação da prisão perpétua, bem como o limite legal disposto no código penal o qual determina que o cumprimento da pena não pode exceder o lapso temporal de trinta anos, ressaltando que este, no caso do semi-imputável, deve tomar como base o *quantum* fixado na pena imposta na prolação da sentença em que se deu a substituição pela medida de segurança, conforme demonstrado nos itens 5.2.3 e 5.2.5. Diante disso, fica demonstrada a precariedade quanto a proteção da sociedade em relação a perigosidade deste agente tendo em vista seu afastamento somente num determinado período de tempo.

Em síntese, não havendo probabilidade de cura da psicopatia não há falar em cessação de periculosidade do agente portador de personalidade psicopática, por conseguinte, não há que falar em reinserção social, e quanto a proteção da sociedade esta se apresenta precária tendo em vista que o agente não causará novos danos somente enquanto estiver submetido à medida de segurança detentiva.

Outro aspecto que deve ser suscitado como causa que colabora para a ineficácia da medida de segurança concerne a sua execução no que diz respeito a

estrutura e qualidade dos serviços prestados nos hospitais de custódia e tratamento psiquiátrico.

Embora tenha havido a edição da lei nº 10.216/2001 que dispõe acerca dos direitos dos portadores de transtornos mentais e redireciona a assistência a saúde mental, o que se constata é um descumprimento quanto às disposições ali inseridas. A simples mudança de nomenclatura (de manicômio judiciário para hospital de custódia e tratamento psiquiátrico – isto porque os HCTPs localizam-se onde antes existia o manicômio judiciário) não estancou a precariedade destes institutos.

Em relatório elaborado pelo Grupo de Trabalho para o Estudo das Políticas Referentes à Psiquiatria Forense da ABP – Associação Brasileira de Psiquiatria (ABDALLA-FILHO et. al., 2010, p. 4) constatou-se “uma estruturação e gerenciamento dos HCTPs de forma insatisfatória, despersonalizada e deficitária, que não atendem às necessidades básicas do paciente em cumprimento de medida de segurança detentiva”.

O aludido relatório traz informações acerca dos principais aspectos que devem ser levados em consideração para o funcionamento de um hospital de custódia e tratamento psiquiátrico.

Em relação à estrutura arquitetônica ficou demonstrado que:

a organização e a disposição dos espaços nos hospitais visitados assemelham-se mais a instituições prisionais do que a estabelecimentos terapêuticos que visem a uma reinserção social. Por vezes a própria localização da instituição, como a ATP (Ala de Tratamento Psiquiátrico–DF), encontrando-se dentro do território prisional, dificulta a discriminação entre o paciente e o réu, entre o tratamento e a punição (ABDALLA-FILHO et. al., 2010, p. 5).

Concernente a qualidade dos serviços prestados insta descrever acerca dos recursos humanos no que toca ao atendimento médico, que segundo o relatório observou-se uma sobrecarga referente à demanda de pacientes em relação ao número de profissionais técnicos disponíveis; e a realização simultânea do tratamento psiquiátrico e do exame de cessação de periculosidade por um só psiquiatra, destarte, violando o Código de Ética Médica, que proíbe o médico de ser perito de seu próprio paciente (ABDALLA-FILHO et. al., 2010, p.5).

Esta violação acabou por acarretar outra sobrecarga, desta feita, ao psiquiatra no que se refere às realizações das perícias “a tal ponto de se chegar ao absurdo de agendamento de exame psiquiátrico dessa natureza para o ano de 2015” (ABDALLA-FILHO et. al., 2010, p. 5). A consequência não iria ser outra senão a

superlotação das instituições em comento tendo em vista que um paciente que já esteja em condições de ter a cessação de sua periculosidade comprovada, terá que esperar até o ano de 2015 para a realização do exame, e portanto, sendo adiada sua chance de ser submetido a tratamento ambulatorial, desta feita, retardando seu retorno ao convívio social (ABDALLA-FILHO et. al., 2010, p.5).

O que foi até aqui esposado demonstra não só o descumprimento da lei 10.216/2001, como o que preceitua a Lei de Execuções Penais – LEP, em seu art. 99, parágrafo único, “*in verbis*”:

Art. 99. O Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico destina-se aos inimputáveis e semi-imputáveis referidos no artigo 26 e seu parágrafo único do Código Penal.

Parágrafo único. Aplica-se ao hospital, no que couber, o disposto no parágrafo único, do artigo 88, desta Lei.

Art. 88. O condenado será alojado em cela individual que conterà dormitório, aparelho sanitário e lavatório.

Parágrafo único. São requisitos básicos da unidade celular:

- a) salubridade do ambiente pela concorrência dos fatores de aeração, insolação e condicionamento térmico adequado à existência humana;
- b) área mínima de 6,00m<sup>2</sup> (seis metros quadrados).

Nas fotos a seguir fica claro o total desrespeito as leis anteriormente mencionadas (UGIETTE, 2009, 13-14):



Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico Pernambuco



Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico Pernambuco

Aduz-se do aludido que a aplicação da medida de segurança ao semi-imputável portador de personalidade psicopática se apresenta ineficaz tendo em vista que os efeitos a que se destinam não são alcançados quanto a esse agente, seja pelo tipo de mal que os acomete, não havendo tratamento para sua cura, portanto, não cessando sua perigosidade, não sendo possível sua readaptação social, por conseguinte, desprotegendo a sociedade; seja pelas falhas apresentadas durante a execução da medida de segurança, demonstrando a total precariedade destas instituições em sua estrutura física e na qualidade dos serviços prestados; seja pelo descumprimento aos dispositivos legais que regulam a matéria.

## **7 SOLUÇÕES VIÁVEIS PARA A PROBLEMÁTICA DA APLICAÇÃO DAS MEDIDAS DE SEGURANÇA AO INDIVÍDUO PSICOPATA.**

Malgrado a medida de segurança apresentar-se ineficaz em relação ao psicopata, pelas razões expostas anteriormente, é a única espécie de sanção penal adequada para aquele indivíduo no Brasil. Porém, é imprescindível que haja implementações acerca deste instituto, sempre tendo como fundamento as peculiaridades da personalidade psicopática e as implicações que possam decorrer destas características, outrora analisadas.

Inicialmente há de suscitar que diante da realidade brasileira contando com a presença já constatada de sociopatas na sociedade, urge a criação de uma política criminal dirigida aos psicopatas ou portadores de personalidade psicopática, com a promoção de um estudo detalhado e ações que salvaguardem a sociedade e o próprio agente. Contudo, para a criação desta carta de ações faz-se necessária a conjunção de três ciências distintas: o direito, a medicina-psiquiátrica e a criminologia, de forma que a política criminal consiga abranger as peculiaridades atinentes ao transtorno mental em comento, formulando as medidas necessárias práticas para seu controle.

Além da criação de uma política criminal direcionada ao portador de personalidade psicopática, outra solução viável, (já aventada no Projeto de Lei nº 5.075 de 2001 que altera alguns dispositivos da lei de execução penal), concerne na aplicação de um instituto do direito civil: a interdição do agente nos moldes do art. 1.767 e seguintes do Código Civil.

A viabilidade da aplicação do referido instituto se dá em virtude da particularidade do psicopata em torno da impossibilidade de cura de seu transtorno mental, como também à vedação constitucional de perpetuar-se a sanção – por não ter sido constatada a cessação de periculosidade do agente, bem como, os limites legais constante no código penal.

Sendo assim, findo o prazo máximo estabelecido quando fixado a pena antes da substituição por medida de segurança, ou seja, o *quantum* correspondente ao delito praticado pelo sujeito (não podendo exceder 30 (trinta) anos), tendo sido seguido todo trâmite legal determinado na legislação penal como a realização periódica dos exames de cessação de periculosidade, e em sendo constatada que



esta persiste, seja então decretada a interdição do agente nos moldes da legislação civil.

Uma vez persistindo a perigosidade do agente, e em se tratando de psicopatia, não havendo possibilidade de cessação, a interdição permite que o Estado continue a influir sobre o agente, mas não mais pela jurisdição penal, e sim pela jurisdição civil, desta forma controlando e mantendo o psicopata sob vigilância quando estes são reinseridos na sociedade.

É o entendimento do doutrinador Luiz Flávio Gomes, citado por Vieira Júnior (2007, p. 1), ao tecer os seguintes questionamentos, ao mesmo tempo em que traz as respostas, senão vejamos:

E o que devemos fazer com o louco quando vence o prazo de trinta anos?. Ele responde: Cessa a medida de segurança e cessa também a jurisdição da justiça penal. Mas e se perdura a loucura? Deve o paciente ser transferido para o hospital da rede pública, eliminando-se a intervenção da justiça penal.

Mister salientar que com a aplicação da interdição tem-se outra possibilidade que pode ser aplicada ao portador de personalidade psicopática, é a referente ao artigo 1.777 do Código Civil, que determina o recolhimento dos interditos em estabelecimento adequado na hipótese de não se adaptarem ao convívio doméstico.

A jurisprudência do STF se manifestou sobre a hipótese em comento e decidiu sobre a interdição do agente nos moldes da legislação civil, uma vez que cumpriu o lapso temporal de 30 (trinta) anos, e, realizados exames de cessação de periculosidade anuais, ficou constatada a persistência do transtorno mental. Eis o julgado:

**MEDIDA DE SEGURANÇA - PROJEÇÃO NO TEMPO - LIMITE.** A interpretação sistemática e teleológica dos artigos 75, 97 e 183, os dois primeiros do Código Penal e o último da Lei de Execuções Penais, deve fazer-se considerada a garantia constitucional abolidora das prisões perpétuas. A medida de segurança fica jungida ao período máximo de trinta anos.

Após os votos dos Ministros Março Aurélio, Relator, Cezar Peluso, Carlos Britto e Eros Grau deferindo o pedido de habeas corpus, pediu vista dos autos o Ministro Sepúlveda Pertence, Presidente. Falou pelo paciente o Dr. Waldir Francisco Honorato Junior, Procurador Estadual. 1ª Turma, 09.11.2004. Decisão: Renovado o pedido de vista do Ministro Sepúlveda Pertence, de acordo com o art. 1º, § 1º, in fine, da Resolução n. 278/2003. 1a. Turma, 14.12.2004. Decisão: Adiado o julgamento por indicação do Ministro Sepúlveda Pertence. 1a. Turma, 15.02.2005. **Decisão: Prosseguindo o julgamento, após a retificação de voto dos Ministros Março Aurélio, Relator, Cezar Peluso, Carlos Britto e Eros Grau, a Turma deferiu, em parte, o pedido de habeas corpus para que, cessada**

**a aplicação da medida de segurança, se proceda na forma do art. 682, § 2º. do Código de Processo Penal ao processo de interdição civil do paciente no juízo competente, na conformidade dos arts. 1.769 e seg. do Código Civil, nos termos do voto do Ministro Sepúlveda Pertence, Presidente. Unânime. 1ª. Turma, 16.08.2005. (Grifo meu)**

Nesse diapasão confirma-se a possibilidade de interdição civil do agente portador de personalidade psicopática após o cumprimento da medida de segurança, viabilizando o seu controle e continuidade de tratamento psiquiátrico, destarte, alcançando a proteção da sociedade, e evitando a prática de novos crimes por parte daquele agente.

Em relação a problemática quanto a estrutura física e qualidade dos serviços prestados nos hospitais de custódia e tratamento psiquiátrico, cumpre tão-somente executar o que estabelecem as leis que regulam a matéria – lei n. 7.210/84; n. 10.216/01, cujos princípios e objetivos essenciais tem como foco a segregação do indivíduo para a proteção da sociedade, pretendendo não só esta mas a imposição de um tratamento psiquiátrico, frise-se adequado e de qualidade, para cessar a perigosidade manifestada no ato delituoso, para então reinseri-lo ao convívio social. E àqueles em que não há possibilidade de cura, mesmo tendo sido submetido a tratamento adequado, no caso da psicopatia, a promoção da curatela pelo Estado nos moldes legais apresenta-se como a solução, mormente viável, dessarte, controlando o agente, solucionando, *a priori*, a problemática apresentada neste trabalho.

Mister ressaltar que, diante da complexidade em que toca o processo de criação de uma política criminal, a interdição civil seria uma solução que se mostra de rápida aplicação, suprimindo, destarte, a necessidade de contornar os problemas outrora apresentados.

Diante do exposto, as soluções adequadas a que se chegou com o presente trabalho consistem na adoção de medidas com base em uma política criminal destinada, especificamente, ao portador de personalidade psicopática, embasado em estudos detalhados e ações que efetivem a proteção da sociedade e o tratamento destes indivíduos a exemplo de vários países, como a criação de estabelecimentos psiquiátricos para receber os denominados psicopatas. A decretação da interdição civil do agente tão-logo cumprida a medida de segurança, proporcionando um continuidade do tratamento médico-psiquiátrico, mantendo o agente sob controle, destarte, promovendo a proteção social. E a efetivação das leis

que regulamentam a matéria – a LEP e a Lei de Reforma Psiquiátrica, de forma a reestruturar os estabelecimentos destinados ao cumprimento da medida de segurança, propiciando a submissão do agente psicopata a tratamento adequado e de qualidade.

## 8 CONCLUSÃO

O presente trabalho engendrou pela análise sobre a questão da eficácia ou não da medida de segurança ao indivíduo portador de personalidade psicopática frente à legislação penal brasileira. Discorrendo sobre o tema abrangendo o estudo do psicopata e de seu transtorno mental, bem como sobre o instituto da medida de segurança, passando, necessariamente, pelo instituto da pena privativa de liberdade também aplicada ao sociopata em nosso ordenamento jurídico, para então alcançar as conclusões atinentes ao fim proposto.

Para se chegar a consideração final acerca do tema foi necessário realizar uma pesquisa detalhada consistente nos elementos que envolvem a temática, destarte, promovendo a compreensão das características e peculiaridades que os atinem. Para tanto, neste trabalho, foram utilizadas, como subsídios para o desenvolvimento do tema, a pesquisa qualitativa, examinando, dessa forma, a natureza, o alcance e as interpretações possíveis do tema apresentado; a pesquisa teórica, na medida em que foi realizado levantamento bibliográfico, compreendendo livros, artigos em revistas especializadas, material bibliográfico encontrado nos meios eletrônicos e outras fontes confiáveis para obtenção de informações; a pesquisa descritiva e prescritiva, posto que fora realizada uma análise do tema abordado, possibilitando um diagnóstico do problema, sua extensão e natureza, proporcionando um apontamento de possíveis soluções para a problemática demonstrada.

A análise remontou ao século XIX à Cesare Lombroso e o criminoso-nato, percebendo uma preocupação dos estudiosos e penalistas da época acerca da necessidade de estudos detalhados da pessoa do delinquente, suas motivações, e principalmente, de sua personalidade.

A crítica feita pela Escola Positivista às considerações e enfoque do direito penal da época que se fundamentava de acordo com as proposições da Escola Clássica, fez surgir o pressuposto da perigosidade do agente como norteador da aplicação da sanção penal vislumbrando desde já um tratamento diferenciado ao agente cuja perigosidade apresentava-se elevada, redirecionando os preceitos penais do século XIX para a pessoa do delinquente, e a adoção da medida de segurança aos indivíduos considerados como inimputáveis e semi-imputáveis.

Abordado a questão da Criminologia passou-se a analisar o portador de personalidade psicopática e a psicopatia discorrendo acerca de suas peculiaridades, de acordo com estudos relacionados ao tema. Demonstrando que este tipo de criminoso merece atenção especial quando manifestada a sua disfunção comportamental na prática de um ilícito penal, em virtude dos aspectos que perfaz o seu transtorno mental, e as conseqüências que podem advir de sua conduta, visando a proteção da sociedade, haja vista ser a psicopatia uma irregularidade psíquica que torna o indivíduo um ser despido de sentimentos, emoções, apresentando perturbação da afetividade, do temperamento, do caráter, e deficiência moral, e a *contrario sensu*, possuindo padrões intelectuais superiores ao homem mediano, apresentando grau elevado de racionalidade, persuasão, ao mesmo tempo que apresenta total descontrole de seus impulsos e busca incessante pela satisfação de suas necessidades intrínsecas, não sendo passível de correção de sua conduta, seja pela punição, seja através de submissão a tratamento psiquiátrico.

Mister ressaltar a comprovação da grande colaboração da ciência médica psiquiátrica no tocante, a psiquiatria forense, ao direito penal e processo penal, na medida em que através de seus conhecimentos técnicos e estudos realizados sobre as alterações de ordem psíquicas, *in foco*, as anomalias ou transtornos mentais (neuroses, psicoses, oligofrenias, personalidades psicopáticas, etc), identificam no indivíduo que demonstra indícios de perturbação mental, ora acusado em uma lide penal, a sua natureza, possibilidades de prevenção e terapêuticas que podem ser adotadas no caso em concreto, debruçando-se sobre a conduta delitígena como consequência de um transtorno patológico da personalidade, confeccionando laudos periciais que servem de parâmetros para o alcance de uma decisão justa e eficaz, pelo magistrado.

Adentrando no cerne da esfera penal foi descrito sobre a culpabilidade no direito penal brasileiro traduzida na possibilidade de imputar a alguém um juízo de reprovação pela prática de um ilícito penal, sendo colocados os pressupostos da culpabilidade, que insta: a imputabilidade, a potencial consciência da ilicitude e a exigibilidade de conduta diversa. Sendo enfatizado o primeiro requisito, a imputabilidade, que é a capacidade de um indivíduo ser considerado capaz de entender e querer a prática de um ilícito penal, por conseguinte podendo ser

responsabilizado criminalmente pelos seus atos, desta feita, expondo as excludentes que a perfazem: a imputabilidade e a semi-imputabilidade;

Apresentando relevância a dissertação sobre a semi-imputabilidade uma vez que o portador de personalidade psicopática é considerado como acometido de perturbação de saúde mental que importa a alteração caracterológica de sua psique, no que diz respeito as suas emoções e funcionamento psicológico, decorrente de fatores biológicos, orgânicos, por isso tem sua capacidade de entendimento ou de autodeterminar-se de acordo com seu entendimento, de forma parcial, diminuída, sendo assim, enquadrado no parágrafo único do art. 26 do código penal.

Conhecendo sobre as sanções penais remontou-se à antiguidade que apresentava os suplícios como pena aplicada ao infrator, vindo esta a ser extirpada como forma de punição em meados do século XVIII através dos iluministas tendo como expoentes Beccaria e Carrara e a Escola Clássica, pregando uma forma menos indigna de impor penas aos criminosos.

Desde então, e com as escolas que se seguiram, como a Escola Positivista, a Antropológica com Cesare Lombroso com a idéia do criminoso-nato e a urgência em se aplicar e positivar o direito penal tendo como objeto a pessoa do delinquente e não só do crime como a sua antecessora, fez com que os sistemas penais de vários ordenamentos jurídicos, sofressem uma modificação na maneira de penalizar seus criminosos, com uma preocupação acerca da integridade física e mental do agente, sob o princípio basilar da dignidade da pessoa humana.

Neste contexto, juntamente com os pós-guerras mundiais, foram criados documentos que asseguraram e asseguram a proteção dos direitos humanos, inclusive daqueles que praticaram um delito, como a Declaração dos Direitos Humanos em 1948 e tantos outros.

Verificou-se que no sistema penal brasileiro as sanções aplicáveis são: as penas privativas de liberdade, as restritivas de direito, a pena de multa e a medida de segurança.

Sendo assim, aos imputáveis, portanto, àqueles que têm capacidade plena de entendimento acerca de um fato ilícito, e de autodeterminar-se de acordo com esse entendimento, possuindo discernimento mental completo, são aplicadas as penas privativas de liberdade; as restritivas de direito e a pena de multa.

Aos semi-imputáveis, ou seja, àqueles cuja perturbação mental, desenvolvimento mental incompleto ou retardado, reduz a capacidade de

entendimento sobre ato ilícito, ou de autodeterminação conforme esse entendimento poderá ser aplicado: a pena privativa de liberdade, reduzida de um a dois terços, ou, medida de segurança.

E aos inimputáveis cuja doença mental, desenvolvimento mental incompleto ou retardado, lhes retira inteiramente a capacidade de entendimento de fato punível, ilícito, ou de determinar-se consoante esse entendimento, são isentos de penas, lhes sendo imposta medida de segurança.

No que pese as sanções aplicáveis ao psicopata no direito penal brasileiro, tendo em vista ser este indivíduo considerado semi-imputável, foi constatada a existência de duas possibilidades: a aplicação da pena privativa de liberdade, reduzida de um a dois terços, ou a substituição desta pela imposição de medida de segurança, conforme o caso exigir.

Em relação a pena privativa de liberdade esta se apresenta como sanção penal imposta pelo Estado ao agente infrator cujas finalidades traduz-se em retributividade/punição – o agente deve pagar pelos danos causado, e a prevenção – esta subdividida em duas espécies: a geral – servindo como forma de intimidação coletiva na prática de novos crimes; e a especial – no que concerne a ressocialização do agente para que, em retornando a sociedade, não mais torne a delinquir.

No tocante sua aplicação ao portador de personalidade psicopática, como semi-imputável deve ser reduzida de um a dois terços tão-logo constatado em exame de sanidade mental a condição de semi-imputável, aplicando o que rege o parágrafo único do art. 26 do CP.

Porém, não obstante a possibilidade de sua aplicação ao psicopata, em análise do instituto ficou constatada que se faz inadequada, isto devido às peculiaridades atinentes à psicopatia (como incapacidade de tirar proveito, de qualquer experiência vivenciada, de punição, de meios correccionais e educacionais, além da grande probabilidade de prejudicar a ressocialização dos demais detentos imputáveis devido a racionalidade que possuem de modo a persuadir àqueles ao seu redor para satisfazerem as suas necessidades intrínsecas, desenvolvendo suas potencialidades criminais), às finalidades da pena (a punição e a prevenção), bem como a possibilidade de ser concedidas benesses no decorrer da execução penal (como a progressão de regime, o livramento condicional, dentre outras) sem qualquer realização de exame, seja criminológico ou de cessação de periculosidade,

ou mesmo de sanidade mental, que ateste a aptidão psicológica do condenado, *in casu*, o psicopata para recebimento destas.

Nesse diapasão, a ineficácia é latente e sua determinação ao sujeito portador de personalidade psicopática se mostra equivocada.

Há ressaltar ainda que, muito embora apresente tantos motivos que demonstrem a sua inaplicabilidade ao sociopata, na prática, o que se vê, em sua grande maioria, é que ao portador de personalidade psicopática no Brasil é endereçada a pena privativa de liberdade.

No que concerne a medida de segurança, a partir desse ponto, foi realizado uma incursão a respeito de sua evolução na qual se levantou a sua historicidade de forma que data da antiguidade a aplicação de medidas cautelares e preventivas destinadas aos menores e aos loucos. Tendo sido necessário para se chegar aos conceitos de inimputabilidade e semi-imputabilidade tal qual se mostra atualmente, a passagem por profundas modificações de pensamentos e atitudes no decorrer do século XVIII e meados do século XIX.

Mais uma vez citando a valiosa contribuição da Criminologia no que toca as Escolas, Clássica e Positivista, ao passo que a primeira tendo inserido o juízo de culpabilidade como fundamento precípua da aplicação da pena prestando-lhe o caráter retributivo, se tornou ineficaz com a percepção quanto a existência de alguns indivíduos cuja finalidade deste instituto não alcançava.

Essa doutrina e seu fundamento fragilizavam-se diante da realidade que se apresentava, destarte, proporcionando a edificação da Escola Positivista que trazia a necessidade de adoção de uma nova linha de pensamento baseada não na culpabilidade do agente, mas na perigosidade criminal, fazendo surgir o instituto da medida de segurança que tinha como escopo segregar àqueles indivíduos submetendo-os a tratamento diferenciado dos demais tidos como imputáveis.

É somente no ano de 1893 que as medidas de segurança são sistematizadas num anteprojeto de código penal Suíço tendo como responsável Karl Stooss, já prevendo o critério vicariante que permite a substituição da pena privativa de liberdade pela medida de segurança, muito embora, o sistema do duplo binário tenha sido o adotado na maioria dos ordenamentos jurídicos promulgados entre as duas grandes guerras, com a aplicação da pena privativa de liberdade cumulada com a medida de segurança para os criminosos reincidentes e habituais, o que veio a declinar no pós-guerras uma vez que caracteriza *ne bis in idem*, e atualmente vem



sendo substituída pelo sistema vicariante, inclusive pela legislação penal brasileira desde a reforma penal de 1984.

A referida reforma acabou por afastar o sistema do duplo binário adotado pelo código penal brasileiro de 1940 que consistia na aplicação de medida de segurança ao criminoso considerado perigoso após o cumprimento da pena privativa de liberdade, ou após condenação por pena de multa, passando a vigorar o sistema vicariante que consiste numa distinção entre pena e medida de segurança ao passo que a pena privativa de liberdade é destinada aos imputáveis e semi-imputáveis, e a medida de segurança aos inimputáveis e semi-imputáveis, sendo esta última fundamentada exclusivamente na periculosidade associada a incapacidade penal do sujeito.

Ultrapassado a historicidade relativa à medida de segurança passou-se a discorrer acerca dos conceitos e espécies de medidas de segurança, entendendo a doutrina ser esse instituto uma sanção penal imposta pelo Estado, cuja finalidade é exclusivamente preventiva, visando o afastamento do indivíduo que demonstrou periculosidade, submetendo-o a tratamento adequado para que não torne a delinquir, possibilitando sua readaptação ao convívio social. Quanto as espécies de medidas de segurança são elencadas pelos doutrinadores como a medida detentiva e a medida restritiva. A primeira perfazendo a internação em hospital de custódia e tratamento psiquiátrico, e a segunda a sujeição a tratamento ambulatorial.

Em seguida foram abordados os pressupostos de aplicação das medidas de segurança que segundo a doutrina são: praticar fato punível na lei como crime e ser o indivíduo dotado de periculosidade.

Quanto ao primeiro pressuposto estando presentes excludentes de criminalidade ou de culpabilidade – exceto a imputabilidade para os inimputáveis -, não poderá ser aplicado o instituto em comento. Aos inimputáveis fazendo essa exceção visto que leva-se em consideração o juízo de periculosidade e não o de culpabilidade.

O segundo pressuposto diz respeito ao grau de perigosidade do agente, o qual será perquirido em exame pericial. A doutrina conceitua a periculosidade como um juízo de probabilidade do agente voltar a delinquir, tendo em vista sua conduta e sua perturbação mental.

Por sua vez, a periculosidade pode ser presumida ou real.

Ao inimputável, logo tenha sido apontado em laudo pericial esta condição, a lei presume a periculosidade do agente – periculosidade presumida. Em contrapartida, em relação ao semi-imputável a periculosidade deverá ser constatada pelo juiz através das circunstâncias atinentes à prática criminosa, mesmo que o laudo pericial tenha concluído por aquela condição, de modo que poderá optar pela aplicação da pena ou da substituição desta por medida de segurança, se o caso assim a exigir – periculosidade real.

No que diz respeito ao prazo máximo da medida de segurança na pesquisa ficou constatado que na lei não há definição quanto a este, sendo apenas determinado o prazo mínimo de duração que equivale ao lapso de um a três anos, devendo este ser definido pelo juiz na sentença.

Malgrado indeterminado o prazo máximo de duração da referida sanção penal, aquela deve ter como parâmetro a cessação de periculosidade do agente, na medida em que um dos fundamentos da medida de segurança perfaz a probabilidade do agente voltar a delinquir. Logo, sendo constatado por meio de exame de cessação de periculosidade que esta não mais persiste, tem-se finda a imposição da medida de segurança.

Porém, tendo sido ultrapassado lapso temporal de trinta anos, e não tendo sido constatada a cessação da periculosidade do agente, não há falar em medida de segurança perpétua uma vez que esta é vedada constitucionalmente, e encontra limites na legislação infraconstitucional.

Acerca desta questão, a doutrina tem entendido que o prazo máximo de duração da medida de segurança deve ter como base a cominação máxima abstrata correspondente ao delito praticado pelo agente e a jurisprudência do STF e STJ, posicionou-se no sentido de que o prazo não pode ultrapassar o limite máximo de trinta anos, tendo em vista ser essa a duração máxima a que é submetido o imputável ao cumprir pena privativa de liberdade.

No tocante, a execução da medida de segurança, verificou-se que para o início da execução devem ser cumpridas as exigências legais previstas nos arts. 171 a 174 da Lei de Execuções Penais – LEP.

Em que pese o exame de cessação de periculosidade este se fará ao final do prazo mínimo estabelecido na sentença, devendo ser seguido o determinado no art. 175 do mesmo diploma legal, ressaltando que o referido exame poderá ser realizado antes mesmo de findo o prazo mínimo, desde que requerido, fundamentadamente,

pelo Ministério Público ou interessado, por meio de seu procurador ou defensor, ao juízo da execução, consoante art. 176 da LEP. De posse do laudo pericial o juiz proferirá sua decisão acerca da revogação ou não da medida de segurança, para tanto baseando-se na cessação de periculosidade do agente. Cessada a periculosidade, ter-se-á a revogação da medida de segurança por meio da desinternação ou liberação do agente, conforme for o caso.

Em relação a desinternação ou liberação do agente da medida de segurança, impende salientar seu caráter condicional, pelo prazo de um ano da sua concessão, pela imposição de condições pelo juiz a serem cumpridas pelo agente neste decurso, assim como o condicionamento a prática de fato indicativo de persistência de sua periculosidade.

Para parte da doutrina a desinternação ou liberação do agente não enseja desde logo a revogação da medida de segurança, mas sua suspensão, para, ao término do decurso de um ano sem que tenha sido constatada a persistência da periculosidade, seja então decretada a revogação da medida, por conseguinte, a sua extinção.

No que concerne ao significado do termo “prática de fato indicativo de persistência de periculosidade”, há mencionar o dissenso doutrinário vez que alguns autores defendem se tratar de qualquer ato não sendo necessariamente crime, citando como exemplo o descumprimento das condições impostas pelo juiz, provocando, portanto, o restabelecimento da situação anterior à sua concessão, ao passo que outros entendem que o simples descumprimento das condicionantes não são suficientes para evidenciar que a perigosidade persiste.

Insta citar ainda a possibilidade de reinternação do agente quando averiguado que o tratamento ambulatorial a que foi sujeito se mostrou ineficaz para alcançar a cura ou controle do transtorno psíquico sendo então determinada, pelo juiz, a sua internação para que o tratamento psiquiátrico alcance seu fim. Essa hipótese tanto pode ocorrer quando concedida a desinternação do agente, como quando tiver sido o tratamento ambulatorial o regime inicial aplicado ao agente na sentença.

A respeito da prescrição na pesquisa restou concluída que a medida de segurança se sujeita a essa, tendo em vista o que rege o parágrafo único do art. 96 do código penal, a garantia constitucional do art. 5º, XLVII, “b”, e o limite legal do art. 75 do código penal.

Porém, importa expor a conclusão acerca da base de cálculo da prescrição da medida de segurança sendo de suma importância distinguir a medida aplicada ao inimputável daquela imposta ao semi-imputável.

A posição majoritária é dissonante quanto à base para o cálculo da prescrição no que toca aplicação da medida de segurança ao inimputável, vez que a este não é aplicada uma sentença condenatória, ao revés o agente é absolvido para então lhe ser imposta a medida.

Neste caso, alguns autores é no sentido de que para a contagem do prazo na medida de segurança aplicada ao inimputável deve ser considerado o mínimo abstrato cominado para o delito praticado pelo sujeito, ao passo que para outra parte da doutrina deve ser levado em consideração o máximo da pena *in abstracto* cominado ao crime cometido pelo inimputável.

A jurisprudência do STF e do STJ se manifestou no sentido de que, em se tratando de medida de segurança aplicada ao agente inimputável deve ser levada em conta a cominação máxima abstrata da pena correspondente ao crime praticado.

Já em relação ao semi-imputável concluiu-se pelo consenso doutrinário e jurisprudencial acerca da base de cálculo para a contagem da prescrição. Considerando que a este agente é fixado um *quantum*, e sendo necessária a submissão a tratamento curativo, há a substituição da pena por medida de segurança, logo o entendimento é de que a pena anteriormente aplicada deve servir como parâmetro para o prazo prescricional.

Ultrapassado a conclusão quanto aos conceitos, espécies e características e demais particularidades das sanções penais, cumpre expor as distinções entre as penas e as medidas de segurança levantadas na pesquisa.

Aduziu-se que os autores, em sua maioria, destacam as seguintes diferenças: consideram a pena como sanção penal de caráter retributivo-preventivo, enquanto a medida de segurança possui caráter essencialmente preventivo-curativo. Têm a aplicação da pena como proporcional à gravidade do delito, ao passo que a aplicação da medida de segurança encontra sua proporcionalidade na periculosidade do agente. Afirmam ainda que a pena relaciona-se ao sujeito pelo juízo de culpabilidade, enquanto que a medida de segurança se faz pelo juízo de periculosidade, em relação ao destinatário da sanção penal também há distinção, enquanto que a pena destina-se aos imputáveis e semi-imputáveis, a medida de segurança não pode ser aplicada ao imputável.

Afora essas diferenças apontadas pela maioria da doutrina, insta citar outras referenciadas, no que importa a pena ser determinada, na medida em que a medida de segurança é indeterminada, e no que concerne a pena ser predominantemente corporal - física, enquanto que a medida de segurança é psicológica.

Superado este assunto passou-se a análise da aplicação da medida de segurança ao semi-imputável portador de personalidade psicopática. Neste ponto foi necessário enfatizar a inadequação da aplicação da pena privativa de liberdade devido as características atinentes ao psicopata, como a sua impossibilidade de correção, de aprender com a experiência e o castigo, sua racionalidade e poder persuasivo pondo em risco a ressocialização dos demais encarcerados, o ambiente propício ao desenvolvimento de suas potencialidades criminais, bem como a falta de suporte psiquiátrico durante a execução da pena e a ausência de exames específicos que atestem a sua aptidão para transferência de regime, assim como para a sua efetiva soltura e retorno ao convívio social.

Ultrapassado essa questão, passou-se a análise da aplicação da medida de segurança ao psicopata concluindo pela sanção penal mais adequada a este indivíduo, tendo em vista a sua finalidade preventiva que abrange a segregação do indivíduo da sociedade para ser submetido a tratamento especial curativo com o intuito de readaptá-lo ao convívio social, sendo assim, protegendo a sociedade quanto a periculosidade do agente, além disso, mister destacar a realização obrigatória de exames: o criminológico, no início da execução, que averigua qual tratamento psiquiátrico adequado ao diagnóstico do agente e, o de cessação de periculosidade que perquiri se esta cessou ou não, para então decidir acerca da revogação (desinternação ou liberação) da medida.

Na análise quanto a semi-imputabilidade do psicopata restou concluída que a perturbação de saúde mental que o acomete não lhe exclui totalmente o discernimento acerca de fato punível, apenas reduz a capacidade de entendimento em relação a este, ou a sua capacidade de determinar-se conforme esse entendimento.

Sendo considerado pela doutrina e pela psiquiatria que o agente tomado pela psicopatia tem pleno entendimento acerca da transgressão das regras sociais, e da prática criminosa, lhe sendo reduzida a capacidade de determinar-se conforme esse entendimento vez que as peculiaridades de seu transtorno mental não lhes permite controlar seus impulsos, por conseguinte, apresenta capacidade jurídica de

imputação tendo em vista atender um dos pressupostos contidos no parágrafo único do art. 26 do código penal, qual seja, a capacidade reduzida em autodeterminar-se conforme seu entendimento acerca de um ilícito penal.

Acerca da ineficácia da aplicação da medida de segurança constatou-se que ao portador de personalidade psicopática, embora seja considerada adequada a sua aplicação na modalidade detentiva, não gera efeito nenhum sobre o agente, isto devido: - a finalidade essencialmente preventiva da medida de segurança traduzida na busca pela cura ou controle do transtorno mental; na cessação da periculosidade; a readaptação social do agente; a segregação do condenado-paciente; e, a proteção social; - a finalidade apontada pela lei de Reforma Psiquiátrica – 10.216/01 – a reinserção do agente ao seu meio; e, - as características da psicopatia como a incurabilidade deste mal, refletindo a impossibilidade de cessação de sua periculosidade por qualquer tipo de tratamento psiquiátrico até então conhecido, por conseguinte, impossibilitando a sua readaptação social e seu retorno a sociedade sem que torne a prática criminosa.

Outros pontos constatados com a pesquisa e que corroboram para a ineficácia da imposição da medida de segurança ao psicopata são os condizentes a execução do instituto em comento, quais sejam: - a precariedade das estruturas físicas dos hospitais de custódia e tratamento psiquiátrico, bem como, - a desqualificação dos seus serviços prestados, constando-se uma violação ao que preceituam a Lei de Execuções Penais (art. 99, parágrafo único) e a lei de Reforma Psiquiátrica.

Por fim, ressaltou-se que a ineficácia não se faz total, tendo em vista a finalidade quanto a segregação do indivíduo, porém, mostrando-se precária tendo em vista que a medida de segurança embora não tenha prazo máximo de duração, *a priori*, determinado, não pode ser executada *ad eternum* com vistas ao preceito constitucional que veda penas de caráter perpétuo e os limites legais contidos no art. 75 e art. 96, parágrafo único do CP.

Percebido que, apesar de ser a sanção penal mais adequada ao portador de personalidade psicopática, a medida de segurança apresenta-se ineficaz pelos motivos expostos no capítulo atinente, passou-se então a serem expostas soluções possíveis para contornar a problemática apresentada.

Primeiramente foi identificada a necessidade de se criar uma política criminal destinada aos portadores de personalidade psicopática com base em estudos

detalhados e ações que resguardem a sociedade e o próprio psicopata. Todavia, cabe ressaltar, que isso só se fará possível com a conjunção de conhecimentos inerentes as áreas: jurídica, psiquiátrica e criminológica, de forma que sejam desenvolvidas medidas eficazes para o controle do agente portador de personalidade psicopática.

Tendo em vista a complexidade no que tange ao processo de criação de uma carta de ações, e a morosidade em executá-la, outra solução foi apontada: a interdição civil do agente nos moldes do art. 1.767 e seguintes do Código Civil, tão logo alcançado o lapso temporal máximo de cumprimento da referida medida, que não pode ultrapassar o limite de 30 (trinta) anos. Aliás, insta citar que o instituto mencionado é objeto do projeto de lei nº 5.075/01, que trata da reforma da lei de execução penal, porém, até o presente momento não fora votado acerca de sua aprovação ou não.

Aduziu-se pela aplicação deste instituto em virtude da impossibilidade de cura do transtorno mental do psicopata, bem como a vedação constitucional de perpetuar-se a sanção por não ter sido constatada a periculosidade do agente, assim como os limites legais constante no código penal. Destarte, permitindo ao Estado que continue a exercer controle sobre o indivíduo portador de personalidade psicopática que tenha praticado crime e que por isso acarreta permanente risco a sociedade, possibilitando um acompanhamento médico psiquiátrico adequado a sua disfunção comportamental, pós-medida de segurança.

Diante desta conclusão, havendo cumprido o prazo máximo da medida de segurança imposta, ressaltando que não pode exceder 30 (trinta) anos, tendo sido realizados, periodicamente, os exames de cessação de periculosidade e constatado a sua persistência, seja então decretada revogação da medida de segurança, ao mesmo tempo em que deve proceder-se à interdição do agente nos moldes da legislação civil.

Porém, cumpre ainda acrescentar para que esta solução seja eficaz é necessário o cumprimento efetivo das leis que regulam a matéria penal, *in casu*, o código penal, a Lei de Execução Penal e a lei de Reforma Psiquiátrica, destarte, proporcionando a prestação de tratamento psiquiátrico de qualidade em estabelecimentos cuja estrutura atenda ao princípio da dignidade da pessoa humana, frisando que, muito embora não alcance a cura do condenado-paciente possa possibilitar o controle de sua disfunção comportamental, dando condições de

continuidade do tratamento na pós-medida de segurança, para que ao retornar a sociedade não possa ser considerado um risco.

Conclui-se que, diante de todo o exposto, a matéria concernente ao portador de personalidade psicopática inspira estudos detalhados, de forma a colaborar para uma melhor compreensão desta, e a promover o desenvolvimento de métodos técnico-científicos que possibilitem, senão a cura, mas o controle eficaz desses agentes, bem como instrumentos capazes de proteger a sociedade, e que ao mesmo tempo propiciem o tratamento adequado daqueles.

Sendo assim, necessário o empreendimento de esforços mútuos, tanto da medicina-psiquiátrica, da criminologia, como do direito penal, para somar conhecimentos e implementar ações/medidas que busquem soluções afetas ao sociopata infrator, de modo a assegurar a proteção da sociedade e o controle daquele agente através da submissão a tratamento adequado e contínuo durante o cumprimento da medida de segurança, e após este.



## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ABDALLA-FILHO, Elias; MORANA, Hilda Clotilde Pentead; CORONEL, Luiz Carlos Illafont; CHALUB, Miguel; MORAES, Talvane Marins de. Hospitais de custódia no Brasil: avaliação e propostas. Acessado 06/11/2012.

ALMEIDA, Francieli Batista. Direito penal da loucura. A questão da inimputabilidade penal por doença mental e a aplicação das medidas de segurança no ordenamento jurídico brasileiro. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 17, n.3205, 10 abr. 2012. Acesso em: 19 out. 2012.

ARAÚJO, Glauco. É impossível curar um psicopata, diz psiquiatra forense Guido Palomba. **Site globo.com**. Acessado em: 20/10/2012.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal**: parte geral 1. 17. ed. amp. e atual. São Paulo: Saraiva, 2012.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal**: parte geral 1. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Agravo em execução nº 70048157093-RS. Agravante: Ministério Público. Agravada: Rodrigo de Souza de Leite. Relatora: Fabianne Breton Baisch. Porto Alegre, 23 de julho de 2012.

. \_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Agravo em execução nº 70048713770-RS. Agravante: Magnus David Kelm. Agravado: Ministério Público. Relator: Newton Brasil de Leão. Porto Alegre, 26 de julho de 2012.

. \_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. Agravo regimental no Recurso especial nº 987175-RS 2007/0216724-5. Brasília, DF, 19 de dezembro de 2011.

. \_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Agravo em execução nº 70048273569-RS. Agravante: Ministério Público. Agravado: Sandra Maria Machado. Relator: Manuel José Martinez Lucas. Porto Alegre, 08 de agosto de 2012.

. \_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. *Habeas Corpus* nº 102.171/SP. Brasília, DF, 03 de agosto de 2009.

. \_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. Recurso Ordinário em *Habeas Corpus* nº 86888. Brasília, DF, 02 de dezembro de 2005.

. \_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 863665-MT 2006/0122740-8. Brasília, DF, 10 de setembro de 2007.

. \_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. Recurso especial nº 1235511-SC. Brasília, DF, 15 de junho de 2011.

. \_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. *Habeas Corpus* nº 84219-4/SP. Brasília, DF, 23 de setembro de 2005.

. \_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. *Habeas Corpus* nº 134487-RS 2009/0075114-2. Brasília, DF, 04 de outubro de 2010.

. \_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. *Habeas Corpus* nº 41744-SP 2005/0021556-7. Brasília, DF, 20 de junho de 2005.

. \_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. *Habeas Corpus* nº 182973-DF 2010/0155645-0. Brasília, DF, 26 de junho de 2012.

. \_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. *Habeas Corpus* nº 31138-SP 2003/0186511-7. Brasília, DF, 06 de fevereiro de 2006.

. \_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Apelação criminal nº 1028920058260505-SP 0000102-89.2005.8.26.0505. Apelante: Marcos Epifanio da Silva. Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo. Relator: Willian Campos. São Paulo, 28 de outubro de 2011.

. \_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. *Habeas Corpus* nº 97621-2 RS. Brasília, DF, 26 de junho de 2009.

. \_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Apelação criminal nº 20070410031079 DF. Apelante: Alex Elias Moreira. Apelado: Ministério Público do Distrito Federal e Territórios. Relator: João Timóteo. Brasília, DF, 22 de abril de 2008.

. \_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. *Habeas Corpus* nº 84219 SP. Brasília, DF, 23 de setembro de 2005.

. \_\_\_\_\_. *Vade Mecum*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

. \_\_\_\_\_. Lei nº 10.216, de 06 de abril de 2001. Dispõe sobre a proteção e os direitos das pessoas portadoras de transtornos mentais e redireciona o modelo assistencial em saúde mental. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 9 de abril de 2001. Disponível em: <http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/100810/lei-10216-01>.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal**: parte geral. vol. 1, 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

COELLHO, Anna Carolina Franco. Medida de segurança e a prescrição quando aplicada ao inimputável. **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, IX, n. 31, jul 2006. Acesso em 01/11/2012.

CORDEIRO, J. C. Dias. **Psiquiatria forense**. Lisboa: Edição da Fundação Calouste Gulbenkian, 2003.

COSTA, Álvaro Mayrink da. **Criminologia**. 4. ed. atual. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

CROCE, Delton; DELTON JÚNIOR, Croce. **Manual de medicina legal**. 7. ed. rev. São Paulo: Saraiva, 2010.

EÇA, Antônio José. **Roteiro de psiquiatria forense**. São Paulo: Saraiva, 2010.

FAZENDA, Isabel. SAÚDE MENTAL: DO HOSPITAL À COMUNIDADE, DOS CUIDADOS À CIDADANIA. Acessado em: 13/10/2012.

FERNANDES, Newton; FERNANDES, Valter. **Criminologia integrada**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1995.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir**. 36. ed. Petrópolis: Editora Vozes, 2009.

FRAGOSO, Heleno Cláudio. **Lições de direito penal: parte geral**. 17. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

FRANÇA, Genivaldo Veloso de. **Medicina legal**. 9. ed. Rio de Janeiro: Guanabara Koogan, 2011.

FRANÇA, Marcelo Sales. Personalidades psicopáticas e delinquentes: semelhanças e dessemelhanças. **Jus Navigandi**, Teresina, [ano 10, n. 734, 9 jul. 2005](#) . Acessado em: 02 nov. 2012.

GARCIA, Antônio; MOLINA, Pablos de; GOMES, Luiz Flávio. **Criminologia: introdução a seus fundamentos teóricos: introdução às bases criminológicas da lei 9.099/95, lei dos juizados especiais criminais**. 4 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002.

GARCIA, Basileu. **Instituições de direito penal**. 4. ed. s.d. v. 1. São Paulo: Max Limonad, 1982.

GIDDENS, Anthony. **Sociologia; tradução Sandra Regina Netz**. 6. ed. Porto Alegre: Artmed, 2005.

GOMES, Luiz Flávio. *O louco deve cumprir medida de segurança perpetuamente?* 2007. Acesso em 01 de novembro de 2012.

GRAÇA, Camilla Barroso; REIS, Claudean Serra. Responsabilidade e imputabilidade do psicopata frente à atual legislação penal brasileira. **Portal Jurídico Investidura**,

Florianópolis/SC, 23 Set. 2011. Disponível em: [www.investidura.com.br/biblioteca-juridica/artigos/direito-penal/200090](http://www.investidura.com.br/biblioteca-juridica/artigos/direito-penal/200090). Acessado em: 06/09/2012.

GRECO, Rogério. **Curso de direito penal: parte geral** (arts. 1º a 120 do CP). Vol. I. 10. ed. rev. e atual. Niterói: Editora Impetus, 2008.

JESUS, Fernando Miranda de. Medida de segurança e o exame psiquiátrico. Acessado em 20/10/2012.

LUIZ, Celso. **Medicina legal**. 4. ed. rev. amp. Rio de Janeiro: Elsevier, 2010.

MAGALHÃES, Naiara. À vida a beira do abismo. **Revista veja**. Disponível em: <http://arquivoetc.blogspot.com.br>. Acessado em 20/10/2012.

MAGGIO, Vicente de Paula Rodrigues. **Direito penal: parte geral** – arts. 1º a 120. 5. ed. Campinas: editora Millennium, 2005.

MALCHER, Farah de Sousa. A questão da inimputabilidade por doença mental e a aplicação das medidas de segurança no ordenamento jurídico atual. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 14, n. 2104, 5 abr. 2009. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/12564>>. Acesso em: 18 out. 2012.

MYRA Y LOPEZ, Emílio. **Manual de psicologia jurídica**. 2 ed. São Paulo: Vidalivros, 2011.

MORANA, Hilda Clotilde Penteado; STONE, Michael H; ABDALLA-FILHO, Elias. Transtornos de personalidade, psicopatia e serial killers. **Rev Bras Psiquiatr**. 2006; 28(Supl II):S74-9. Disponível em: [www.scielo.br/pdf/rbp/v28s2/04.pdf](http://www.scielo.br/pdf/rbp/v28s2/04.pdf). Acesso em: 20/10/2012.

NOGUEIRA, Paulo Lúcio. **Comentários à lei de execução penal**. São Paulo: Saraiva, 1990.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código penal comentado**. 7. ed. rev. atual e. amp. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de direito penal: parte geral parte especial**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

OLIVEIRA, Mariana Vasconcelos. O tratamento dispensado ao criminoso psicopata pela legislação penal brasileira. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 16, n. 2843, 14 abr. 2011. Acesso em: 06 Set. 2012.

PALOMBA, Guido Arturo. **Tratado de psiquiatria forense civil e penal**. São Paulo: Atheneu Editora, 2003.

PIEIDADE JÚNIOR, Heitor. **Personalidade psicopática, semi-imputabilidade e medida de segurança**. Rio de Janeiro: Editora Forense, 1982.

PRADO, Luiz Regis. **Curso de direito penal brasileiro**. 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

PRADO, Luiz Regis. **Curso de direito penal brasileiro**. 3. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

QUEIROZ, Paulo. **Direito Penal: parte geral**. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2009.

QUEIROZ, Paulo. **Direito penal: parte geral**. 3. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2006.

RIOS, André Ricardo de Oliveira. Das medidas de segurança. **Boletim Jurídico**, a. 2, n.64. Disponível em: <<http://www.boletimjuridico.com.br/doutrina/texto.asp?id=212>> Acesso em: 31 out. 2012.

SABINO, Thaís. Cadeia não recupera psicopata e coloca sociedade em perigo. **Arquivos de reportagem**. Acessado em 16/11/2012.

SANTOS, Hélène Rebecca Bautzer dos. **Psicologia na área criminal**. Local? Editora Javoli, 1979.

SHECAIRA, Sérgio Salomão. **Criminologia**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004.

SILVA, Ana Beatriz Barbosa. **Mentes Perigosas: O psicopata mora ao lado**. Rio de Janeiro: Objetiva, 2008.

SOUZA, Lara Gomides de. O caráter perpétuo das medidas de segurança. Portal LFG. 2006. Disponível em: <http://www.lfg.com.br>. Acessado em: 20/08/2012.

UGIETTE, Marcellus de Albuquerque. Seminário justiça e doença mental. Painel: Medida de segurança. Acessado em: 06/11/2012.

VIEIRA JÚNIOR, Ary Queiroz. Indeterminação temporal da medida de segurança. Uma análise constitucional. **Jus Navigandi**, Teresina, [ano 12, n. 1602](#), [20 nov. 2007](#). Acesso em: 01 nov. 2012.

WAGNER, Dalila. Psicopatas homicidas e sua punibilidade no atual sistema penal brasileiro. *Universo Jurídico, Juiz de Fora*, ano XI, 30/10/2008. Disponível em: [http://uj.novaprolink.com.br/doutrina/5918/psicopatas\\_homicidas\\_e\\_sua\\_punibilidade\\_no\\_atual\\_sistema\\_penal\\_brasileiro](http://uj.novaprolink.com.br/doutrina/5918/psicopatas_homicidas_e_sua_punibilidade_no_atual_sistema_penal_brasileiro). Acessado em: 01/08/2012.